



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 218

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			46
Poder Executivo	1	33	
Governadoria.....		33	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		34	46
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4	36	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	36	47
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	37	48
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	8	39	51
Secretaria de Estado de Educação.....	8	40	51
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	8	40	51
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	8	41	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		41	
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	9	41	51
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		41	53
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	10	42	53
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....			54
Secretaria de Estado Das Cidades.....	10	42	54
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	10		54
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	11	43	55
Secretaria de Estado de Cultura.....	13	44	55
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....		44	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	14	45	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	14	45	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	14		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	45	55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.780, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 16.421.403,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e três reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 193.001.186/2016, 113.019.896/2016, 112.003.237/2016, 072.000.378/2016, e 220.001.827/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 16.421.403,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e três reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	DESPESA	ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201 09202 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAPDF						6.675.000	
19.571.6207.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO							
Ref 010259 3134 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FAPDF-DISTRITO FEDERAL.	99	44.90.20	0	100	3.100.000	3.100.000	
19.571.6207.6037 ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E PROJETOS							
Ref 010251 0002 ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E PROJETOS-FAPDF-DISTRITO FEDERAL.	99	33.90.36	0	101	2.925.000		
	99	33.90.39	0	102	650.000	3.575.000	
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF						796.403	
20.122.6001.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS							
Ref 010929 5338 (***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-EMATER-DISTRITO FEDERAL.	99	33.90.30	0	100	21.602		
	99	33.90.39	0	100	72.074	93.676	
20.122.6001.2422 CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO							
Ref 000081 5633 CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO-EMATER-DISTRITO FEDERAL.	99	33.90.39	0	100	200.593	200.593	
20.122.6210.4116 DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL							
Ref 010758 0001 DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL-EMATER-DISTRITO FEDERAL.	99	33.90.30	0	100	12.021		
	99	33.90.39	0	100	18.032	30.053	
20.333.6207.2239 BOLSA DO MENOR APRENDIZ							
Ref 010633 2522 BOLSA DO MENOR APRENDIZ-CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO MENOR APRENDIZ-DISTRITO FEDERAL.	99	33.90.39	0	100	7.284	7.284	
20.606.6207.2173 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL							
Ref 010907 0002 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATER-DF ENTORNO	95	33.90.30	0	100	20.000		
	95	33.90.39	0	100	403.215	423.215	

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
20.606.6207.4107						
Assistência Técnica e Inovação Tecnológica						
Ref 010922 5666	99	33.90.30	0	100	41.582	41.582
Assistência Técnica e Inovação Tecnológica - Difusão e Momento de Inovações Científicas - Distrito Federal						8.000.000
190201/19201 22201						
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						
15.452.6210.8508						
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref 012674 9210	99	33.90.39	0	100	8.000.000	8.000.000
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS - DISTRITO FEDERAL						400.000
200202/20202 26205						
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						
26.122.6001.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 010248 9672						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DE PRÓPRIOS - DER-DF-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.37	0	237	200.000	200.000
26.782.6216.3711						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
Ref 000900 6148						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS - ESTUDOS SOBRE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO - DISTRITO FEDERAL						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	237	74.000	74.000
26.782.6216.4039						
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS						
Ref 008121 0002						
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS - DER-DF - DISTRITO FEDERAL						
VEÍCULO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	237	126.000	126.000
340101/00001 34101						
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL						
23.695.6207.3039						
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO E ARTE POPULAR BRASILEIRA						
Ref 012495 0003						
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO E ARTE POPULAR BRASILEIRA - PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	120	150.000	150.000
23.695.6207.3213						
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TURISMO						

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref 012500 5643	99	33.90.39	0	120	300.000	300.000
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TURISMO - DISTRITO FEDERAL						
23.695.6207.3711						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
Ref 012504 6200	99	33.90.39	0	120	100.000	100.000
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS - DISTRITO FEDERAL						
2016AC00584					TOTAL	16.421.403

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201 09202						
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAPDF						
19.122.6207.1984						
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref 010235 9801						
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DE GOVERNANÇA DO PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - PLANO PILOTO						
	1	44.90.51	0	100	3.100.000	3.100.000
19.571.6207.6026						
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref 010299 3134						
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FAPDF - DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.20	0	101	2.925.000	2.925.000
	99	33.90.20	0	102	350.000	350.000
19.573.6207.4090						
APOIO A EVENTOS						
Ref 010309 5974						
APOIO A EVENTOS - CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO - DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.20	0	102	300.000	300.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF					796.403
20.122.6001.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					796.403
Ref 000132	0093	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-EMATER-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	796.403
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP					8.000.000
15.452.6210.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					8.000.000
Ref 011327	0001	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS - MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	8.000.000
300202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER					400.000
26.782.6217.2541		POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO					400.000
Ref 009981	0001	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO - DER- DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	237	400.000
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0					

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL				400.000	
23.695.6207.4199		PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BRASÍLIA COMO DESTINO TURÍSTICO				550.000	
Ref 012508	2269	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BRASÍLIA COMO DESTINO TURÍSTICO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	120	550.000
2016A.C00584					TOTAL	16.421.403	

DECRETO Nº 37.781, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe da Estrutura Administrativa do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º As unidades administrativas e os cargos em comissão relacionados no Anexo I ficam transformados nas unidades administrativas e nos cargos em comissão e nos na forma do Anexo II.

Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 2º Fica remanejada a Escola do Consumidor, mantida a estrutura de cargos existentes e os atuais ocupantes, da Diretoria de Atendimento ao Consumidor para o Gabinete do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.

Art. 3º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos e funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF, antes da posse ou entrada em exercício relativa aos cargos em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no Art. 3º do Decreto nº 33.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, Art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do Art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2016

129º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.781, de 18 de novembro de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SGRH 02900196) - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO - NÚCLEO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SGRH 02900234) - NÚCLEO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SGRH 02900248) - ESCOLA DO CONSUMIDOR - Assessor Técnico, DFA-08, 01 (código SGRH 02900294).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS E CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.781, de 18 de novembro de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 37.782, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o Artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o art. 24 da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que estabelece que o exercício da atividade de transporte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos é privativo de agente cadastrado e autorizado pelo Poder Executivo, inclusive quando o transporte for realizado pelo próprio gerador cadastrado.

Parágrafo único. Os procedimentos de cadastramento e licenciamento da atividade de transportadores de resíduos da construção civil e volumosos, inclusive do material extraído da movimentação de terra, por meio de caçambas estacionárias e caçambas basculantes instaladas em veículos autônomos ou veículos de tração animal, carrocerias para carga seca e outros, devem obedecer o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E LICENCIAMENTO

Art. 2º Somente os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Volumosos - RCC, pessoas físicas ou jurídicas, inscritos no Cadastro Único de Transportadores de Resíduos da Construção Civil, podem exercer suas atividades.

§1º O cadastro mencionado no caput deve ser gerenciado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, de acesso público, e suas informações devem ser compartilhadas com o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

§2º O cadastramento deve ser realizado mediante a apresentação da seguinte documentação, no mínimo:

I - Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o qual deve estar ativo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - Relação dos veículos, conforme modelo de formulário a ser disponibilizado;

III - Relação dos equipamentos removíveis utilizados no transporte, conforme modelo de formulário a ser disponibilizado;

IV - Declaração de conhecimento da legislação ambiental aplicável ao seu ramo de atividade e do compromisso de sua integral observância no exercício da coleta, transporte e destinação de RCC e Volumosos, conforme modelo de formulário a ser disponibilizado;

V - Identificação do prestador de serviço, com identificação de seu(s) sócio(s) administradores quando for pessoa jurídica;

VI - Número do Cadastro Fiscal do Distrito Federal quando se tratar de prestador de serviço de coleta, armazenamento e transporte de grandes volumes de RCC;

VII - Indicação de Responsável pela logística operacional, quando se tratar de prestador de serviço de coleta, armazenamento e transporte de grandes volumes de RCC;

VIII - Licenciamento ambiental, conforme ato autorizativo estabelecido em normativo próprio do órgão ou entidade ambiental competente;

IX - Documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com informações sobre instruções de posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo de utilização da caçamba, proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados ou não licenciados, penalidades previstas em lei e outras instruções necessárias.

§3º Compete ao Comitê Gestor do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos do Distrito Federal - CORC/DF, instituído pelo Decreto nº 33.825, de 08 de agosto de 2012, estabelecer os modelos de formulários mencionados nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior.

§4º Havendo qualquer alteração nos documentos ou informações mencionadas no §2º, os prestadores de serviço devem atualizar seu cadastro no SLU, no prazo de 30 dias, contados da data da alteração

§5º O SLU/DF deve tornar públicos:

I - as informações dos prestadores do serviço de transportes de RCC e volumosos cadastrados; e

II - os locais disponíveis para destinação dos resíduos da construção civil e volumosos, inclusive contendo endereço e horário de funcionamento.

Art. 3º A inscrição no Cadastro Único de Transporte de RCC, mediante apresentação e validação de toda documentação exigida, é suficiente para emissão do Certificado de Licenciamento da Atividade de Transporte de RCC - CLTRCC.

§1º O CLTRCC tem validade de 01 ano e sua renovação deve ser requisitada 30 dias antes do vencimento.

§2º O SLU/DF deve manter disponível em seu sítio eletrônico a listagem atualizada dos transportadores e receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos com CLTRCC válido.

Art. 4º Pode ser admitido, quando não houver disposições legais em contrário, o transporte RCC e Volumosos por Veículos de Tração Animal - VTA apenas para o atendimento das necessidades do pequeno gerador, ou seja, até a quantidade máxima de 1 metro cúbico, respeitada a carga máxima de 250 kg por animal.

Parágrafo único. O cadastramento dos transportadores de RCC e Volumosos por VTA deve ser realizado junto às Administrações Regionais, conforme procedimentos e responsabilidades definidos no Decreto nº 27.122, de 28 de agosto de 2006.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O SLU/DF deve instituir Sistema de Informações sobre a Gestão de Resíduos da Construção Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 20 da Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de coleta, armazenamento e transporte de RCC e Volumosos ficam obrigados a apresentar, mensalmente, ao CORC/DF relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE

Art.6º O formulário de Controle de Transporte de Resíduos - CTR deve ser disponibilizado no Sistema de Informação sobre Gestão de Resíduos da Construção Civil do DF para preenchimento pelo transportador.

§1º As informações contidas no CTR devem ser prestadas por meio de declaração do prestador de serviço e o sistema deve prever a auto numeração sequencial para cada transportador cadastrado.

§2º Durante a atividade de transporte dos resíduos, o responsável pelo serviço deve manter sob sua posse uma via do CTR para apresentação aos órgãos de fiscalização, quando solicitado.

§3º Os prestadores de serviço de coleta, armazenamento e transporte de RCC ficam obrigados a providenciar os meios necessários para a emissão do CTR, conforme modelo a ser regulamentado pelo CORC/DF.

§ 4º Os equipamentos utilizados para coleta devem estar identificados conforme modelo a ser regulamentado pelo CORC/DF.

Art. 7º Os geradores de resíduos da construção civil e volumosos devem solicitar o CTR de seus prestadores de serviço de coleta, armazenamento e transporte para a comprovação da destinação adequada dos resíduos em locais autorizados ou licenciados pelo Poder Público.

§1º Os geradores devem exigir dos transportadores o CLTRCC emitido pelo SLU/DF, previamente à contratação do serviço de coleta e transporte dos resíduos da construção civil e volumosos.

§2º Os geradores devem manter sob sua posse no local da obra, uma via do CTR do transporte contratado, bem como demais documentações necessárias.

CAPÍTULO V

DA COLETA, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 8º É permitida a utilização de vias e logradouros públicos urbanos, observadas as regulamentações do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, para o estacionamento de caçambas coletoras ou de veículos de tração animal no carregamento de material, durante o período da obra ou serviço realizado, destinadas à coleta e armazenamento de materiais de construção, entulho e resíduos provenientes da limpeza de lotes e quintais.

Parágrafo único. A localização do estacionamento de cada caçamba coletora deve ser informada no CTR, juntamente com o período previsto de uso do espaço público que não pode ser superior a 5 dias úteis.

Art. 9º O estacionamento de caçambas coletoras em vias e logradouros públicos do Distrito Federal pode ser permitido em locais e condições que não interfiram na sinalização de trânsito nem ofereçam obstáculo ao livre trânsito de veículos e pedestres, observadas as regulamentações do CONTRANDIFE.

§1º Quando se tratar de local não previsto na regulamentação, compete ao gerador requerer autorização para estacionamento de caçambas coletoras em vias e logradouros públicos junto à administração regional com jurisdição sobre a via.

§2º É proibida a movimentação, pelo contratante ou por seus prepostos, da caçamba estacionada em via pública pelo prestador de serviços, sob pena de ser responsabilizado pelas infrações, danos e prejuízos a que der causa.

Art. 10. Compete ao prestador de serviço de coleta, armazenamento e transporte de RCC e volumosos a identificação dos veículos e equipamentos, observadas as especificações regulamentadas pelo CONTRANDIFE.

Art. 11. Os serviços de coleta transporte e destinação de RCC devem ser efetuados por veículos devidamente cadastrados e identificados para esse tipo de atividade, os quais podem transitar pelas mesmas vias e horários permitidos aos veículos coletores de resíduos sólidos urbanos domiciliares.

Art. 12. Os dispositivos de coleta, quando carregados, devem ser transportados de modo a evitar o espalhamento de resíduos pela via, devendo estar protegido contra as intempéries.

Parágrafo único. É proibida a circulação com excesso de carga, ultrapassando o limite do dispositivo de coleta e ocasionando espalhamento de resíduos na via.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Volumosos estão submetidos aos órgãos de fiscalização competentes, devendo atender a todas as exigências legais.

Parágrafo único. Os órgãos fiscalizadores podem estabelecer Termo de Cooperação Técnica para fins de fiscalização, por meio de instrumento específico.

Art. 14. Os transportadores que descumprirem o disposto neste Decreto estão sujeitos às penalidades descritas na Lei, sem prejuízos de outras medidas administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

Art. 15. O transportador deve encaminhar mensalmente ao órgão designado pelo Comitê Gestor, até o 15º dia do mês subsequente, os relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais autorizados pelo Poder Executivo, conforme modelo a ser regulamentado pelo CORC/DF.

§1º O descumprimento da obrigação prevista no caput por 3 meses consecutivos ou 3 alternados resulta na suspensão do CLTRCC e Volumosos até a regularização das pendências.

§2º O transportador que possuir pendência em relação à obrigação prevista no caput fica impossibilitado de renovar o CLTRCC.

Art. 16. Os geradores de pequenos volumes de RCC e volumosos que não contratarem serviço de transporte especializado tem a responsabilidade legal de encaminhar os resíduos à rede de pontos de destinação autorizada e divulgada pelo Poder Público.

Art. 17. Ficam os geradores e os transportadores de RCC e volumosos responsáveis solidariamente pelos prejuízos advindos da destinação inadequada, assim como pela limpeza imediata dos logradouros públicos, no ato do carregamento dos resíduos para o veículo ou no trajeto do transporte.

Art. 18. O CORC/DF deve regulamentar as disposições deste Decreto no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos, em relação aos particulares, em 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, 18 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 448, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta dos processos nºs: 193.001.186/2016, 150.002.764/2016, 054.002.496/2016, 137.000.428/2016, 137.000.536/2016 e 417.001.955/2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto n.º 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201 09202 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAPDF						2.534.880
19.571.6207.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 010299 3134 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FAPDF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.18	0	100	663.750	
	99	33.90.39	0	100	1.649.880	
	99	44.90.52	0	100	221.250	
						2.534.880
230903/23903 16903 FUNDO DE APOIO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - FAC						3.000.000
13.392.6219.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref. 002904 0012 APOIO A PROJETOS-ARTÍSTICOS E CULTURAIS - FUNDO DE APOIO À CULTURA DO-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	178	1.500.000	
	99	33.90.48	0	178	1.500.000	
						3.000.000
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						840.000
06.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010201 8765 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PMDF-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	420.000	
	99	31.90.12	0	100	420.000	
						840.000
190112/00001 28112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ - RAX						39.400
04.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010959 9793 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	10	33.90.39	0	120	1.900	
						1.900
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref. 011007 8509 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	10	33.91.39	0	100	37.500	
						37.500
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						3.000.000
28.846.0001.9041 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA						
Ref. 011582 0048 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	3.000.000	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						3.000.000
110901/11901 51901 FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA						2.314.800
14.243.6228.2102 ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL						
Ref. 011171 9722 ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL-FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL	99	44.50.42	0	100	2.314.800	
						2.314.800
2016AC00583					TOTAL	11.729.080

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO DISTRITO FEDERAL						66.756
09.131.6003.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 002421 8701 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-INSTITUCIONAL-INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	66.756	
						66.756
2016AC00583					TOTAL	66.756

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201 09202 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAPDF						2.534.880
19.571.6207.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 010299 3134 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-FAPDF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.20	4	100	2.313.630	
	99	44.90.20	4	100	221.250	
						2.534.880
230903/23903 16903 FUNDO DE APOIO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - FAC						3.000.000
13.392.6219.4091 APOIO A PROJETOS						
Ref. 002904 0012 APOIO A PROJETOS-ARTÍSTICOS E CULTURAIS - FUNDO DE APOIO À CULTURA DO-DISTRITO FEDERAL	99	33.50.41	0	100	1.500.000	
	99	33.90.48	0	100	1.500.000	
						3.000.000
220103/00001 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						840.000
06.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010201 8765 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PMDF-DISTRITO FEDERAL	99	31.91.92	0	100	840.000	
						840.000
190112/00001 28112 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ - RAX						39.400
04.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010959 9793 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	10	33.90.92	0	120	1.900	
						1.900
04.421.6211.2426 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref. 011007 8509 FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- GUARÁ	10	33.91.92	0	100	37.500	
						37.500
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						3.000.000
28.846.0001.9041 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA						
Ref. 011582 0048 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	178	3.000.000	
						3.000.000
110901/11901 51901 FUNDO DOS DIREITOS DA						2.314.800

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
14.243.6228.2102 CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA						
Ref. 011171 9722 ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL						
	99	44.90.52	0	100	2.314.800	
						2.314.800
2016AC00583					TOTAL	11.729.080

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO DISTRITO FEDERAL						66.756
09.131.6003.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 002421 8701 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-INSTITUCIONAL-INSTITUTO PREVIDÊNCIA SERVIDORES DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.92	0	100	66.756	
						66.756
2016AC00583					TOTAL	66.756

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de novembro de 2016.

PROCESSO: 410.002.833/2016. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. AUTORIZO, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 37.165/2016, alterado pelo Decreto nº 37.641/2016 e no art. 7º da Lei 4.584, de 08 de julho de 2011, combinado com o Decreto nº 37.437, de 24 de junho de 2016, Capítulo IV - Dos Colaboradores Eventuais e em conformidade com os termos do Despacho de 17/11/2016 - Unidade de Apoio à GOVERNANÇA-DF, fl. 72, a aquisição de passagens aéreas no trecho Manaus-AM/Brasília-DF/Manaus-AM, e a concessão de diárias para o colaborador eventual Alexandre Siqueira Rodrigues, nos dias 21 a 25 de novembro de 2016, para realização de visita técnica ao Distrito Federal, com o objetivo de prestar assistência técnica de capacitação na implantação do Sistema de Gestão de Contratos. Autorização de viagem com ônus para o Distrito Federal, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

MARCELO HERBERT DE LIMA
Adjunto

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 70/2016 - SUREC/SEF
(Processo nº 047.000.615/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 424/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de LAYANE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.509.616/001-45 e no CNPJ/MF sob o nº 07.800.630/0001-90, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 69/2016 - SUREC/SEF
(Processo nº 043.003.634/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 423/2016 - NUPES/GESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de MERCADÃO DO MDF EIRELI EPP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.778.461/001-96 e no CNPJ/MF sob o nº 25.382.106/0001-28, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 41 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Subsecretário da Receita

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 152, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO; INTERESSADO; DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDE-REÇO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 042.003.382/2016; VOTINHO PEREIRA ALVES; FRANCISCA MORAES DE ABREU ALVES; 04.05.2014; QR 209 CJ 07 LOTE 09 SANTA MARIA; GIDEON MORAIS ALVES, MIGUEL MORAES ALVES; o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 107.083,30, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/2006; 044.000.965/2016, LUCIANO DAS VIRGENS CARDOSO, LÚCIA DAS VIRGENS CARDOSO, 04.05.2010, QD 117 CJ D LOTE 06 SANTA MARIA, LUCIANO DAS VIRGENS CARDOSO ROCHA, LUCIMAR DAS VIRGENS CARDOSO ROCHA, herdeiro possui débitos inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública do DF, contrariando o disposto no art. 173 da LODF e Parecer PRCON/PGDF nº 162/2016; 127.002.952/2016, EDINA ALVES DE ARAÚJO, IVALDO BISPO DOS SANTOS, 15.04.2011, MÁRCIA SANDRA TAVARES DOS SANTOS FONSECA, VERA LÚCIA TAVARES DOS SANTOS ALVIM, MARUZAM TAVARES DOS SANTOS, GENIVALDO TAVARES DOS SANTOS, ALDO TAVARES DOS SANTOS, MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS, ISAU ALVES DOS SANTOS, herdeiros possuem débitos inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública do DF, contrariando o disposto no art. 173 da LODF e Parecer PRCON/PGDF nº 162/2016. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 01, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, no Decreto nº 28.455/2007 e ainda no que consta do Processo de nº 045-000.395/2016, decide: CASSAR o Benefício de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; EN-DEREÇO; INSCRIÇÃO; MOTIVO; DATA DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO QUE ENSEJOU O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO: Maria, Carolina de Andrade; 102420311-53; QD 1 CJ B LT 48 - Sobradinho-DF; 15001806; Óbito; 13/08/2015. Aurora Pereira da Silva; 222905161-04; AR 9 CJ 8 LT 30 - Setor Oeste Sobradinho II; 4708622X; Óbito; 01/08/2016. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 02, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, no Decreto nº 28.455/2007 e ainda no que consta do Processo de nº 0045-000.572/2016, decide: CASSAR o Benefício de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; EN-DEREÇO; INSCRIÇÃO; MOTIVO; DATA DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO QUE ENSEJOU O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO: Liberio Rodrigues da Silva; 032594201-34; QD 3 CJ H LT 14 - Sobradinho-DF; 1510368-4; óbito; 17/01/2016. Georgina Martins Freire; 295241641-91; CD FAZENDINHA QD 1 CJ A LT 13 - Sobradinho-DF; 4871712-6; não reside no imóvel; 03/08/2016. Geralda Pedroza de Oliveira; 258076331-72; QD 4 CJ C LT 18 ST HAB BURITIS - Sobradinho-DF; 5196816-9; não reside no imóvel; 25/05/2016. Geraldina Gomes dos Reis; 222831611-34; CD SERRA DOURADA 1CJ CMB LT 6 - Sobradinho-DF; 4869172-0; não reside no imóvel; 08/09/2016. Hermenegildo Lima dos Santos; 154351721-87; CD ITAPUA 2 QL 1 CJ D LT 23 - Sobradinho-DF; 4903152-X; não reside no imóvel; 03/08/2016. Sebastião Rodrigues da Silva; 521739846-91; CD DEL LAGO 2 QD 378 CJ Q LT 18 - Sobradinho-DF; 5128451-0; não reside no imóvel; 05/09/2016. Vilanir Ferreira da Silva; 222861871-34; AR 16 CJ 1 LT 17 - Sobradinho-II; 4850427-0; não reside no imóvel; 03/08/2016. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**

INSTRUÇÃO Nº 11, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art 9º da Lei 2.676/2001, considerando a Instrução 06, de 15/08/2016, publicada no DODF 155, de 17/08/2016, que designa Grupo de Trabalho que trata da Reestruturação Organizacional da FEPECS e das Escolas Mantidas ETESB, ESCS e EAPSUS, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho designado pela Instrução 06, de 15/08/2016, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16 de novembro de 2016, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de novembro de 2016

O Presidente da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF, no uso das atribuições constantes nos Art. 22 e 24, inc. II, do Decreto nº 26.128/2005, tendo em vista a justificativa às fls. 605, o Despacho da Procuradoria Geral do Distrito Federal, fls. 388/389 - Proc.064.000206/2011, o Despacho/Projur/Fepecs, fls. 606/607, Proc.064.000.034/2006, PRORROGO pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 20 de novembro de 2016, o Edital de Credenciamento nº 001/2007 - EAPSUS/FEPECS, que trata do Credenciamento de Pessoas Físicas para a Prestação de Serviços Profissionais: Assessoramento Técnico, Serviços de Apoio, Instrutoria, Palestra em Atividades de Aprimoramento Institucional e Atividades Educativas.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 232, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 106, inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014 e o disposto no artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a apresentação do Relatório Final da Comissão de Processo de Administrativo Disciplinar, nomeada pela Instrução nº 152 de 14 de julho de 2016, publicada no DODF nº 135 de 15 de julho de 2016, por mais 60 (sessenta) dias, do processo nº 113.00.11092/2016.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**CORREGEDORIA DE EDUCAÇÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 302, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA DE EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º, da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 080.006327/2014, por 60 (sessenta) dias, a contar de 15 de novembro de 2016, conforme artigo 217, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 303, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

A CHEFE DA CORREGEDORIA DE EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso I, do artigo 1º, da Portaria nº 201, de 23 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2015, p. 39, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Sindicantes nº 080.000.519/2015, 080.001.156/2015 e 080.005.869/2016, por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de novembro de 2016, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 300, publicada no DODF nº 214, de 14 de novembro de 2016, p. 27, ONDE SE LÊ, "...Ordem de Serviço nº 300, de 19 de junho de 2016...", LEIA-SE: "...Ordem de Serviço nº 300, de 11 de novembro de 2016...".

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3108ª; Realizada em: 11/11/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO Processo: 370.000.232/2012; Interessado: SUPERMERCADO ELIENAY LTDA - ME; Decisão nº: 699/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, no âmbito do PRÓ/DF-II, entre a Terracap e a empresa SUPERMERCADO ELIENAY LTDA - ME, CNPJ nº 10.530.383/0001-63, com a devida alteração pelo NUCAD/GEPEA da condição do imóvel Lote 21, Conjunto "C", Setor de Múltiplas Atividades - SMA, Gama/DF, de "Disponível com Problema" para Setor de Atividades Múltiplas - SMA, Gama/DF, de "Disponível com Problema" para "RESERVADO PRÓ-DF", tendo o terreno a área de 600,00m² e potencial construtivo até 600,00m², com prazo contratual de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto da Lei nº 3.196, de 29/09/2003, e na Lei nº 3.266, de 30/12/2003, regulamentadas pelo Decreto nº 36.494, de 13/05/2015, condicionando a celebração do instrumento contratual à apresentação das seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos - CND (emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

SESSÃO: 3108ª; Realizada em: 11/11/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO Processo: 370.000.330/2012; Interessado: MAXXICEL DO BRASIL LTDA; Decisão nº: 700/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar o sobrestamento de todos os prazos, cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Com Opção de Compra nº 206/2014, fls. 402/406, inclusive das taxas de ocupação do imóvel, conforme disposto na Resolução nº 022/2016 - COPEP/DF, de 25/05/2016, fls. 488.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

JULGAMENTO Nº 16/2016 (*)

Em 13 de setembro de 2016.

Processo 0380.002.075/2013. Interessado: SEDESTMIDH. Assunto: Apuração fato. Sindicância. DECIDO, com fulcro no art. 255, II, b, da Lei Complementar nº 840/2011, acatar o Relatório apresentado pela Comissão Processante da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF - SEDESTMIDH, fls. 112/116, e determinar: A) o ARQUIVAMENTO do feito, amparado no art. 177 c/c o art. 207, II, e com o art. 208, III, todos da Lei Complementar nº 840/2011, tendo em vista a extinção da punibilidade pela prescrição da ação disciplinar; B) a instauração de SINDICÂNCIA para apurar a responsabilidade administrativa pela incidência da prescrição da ação disciplinar nesse caso.

GUTEMBERG GOMES

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 178, de 20 de setembro de 2016, p. 10.

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o indeferimento da Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social ao INSTITUTO VICKY TAVARES - VIDA POSITIVA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social ao Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva, CNPJ nº 08.568.601/0001-07, com sede no endereço SCS Quadra 01, Bloco D, Lote 28, Sala 115 - Brasília/DF, conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 17 de novembro de 2016, devidamente exarada no processo nº 0431.001.088/2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGÊ STELA SERRA MARTINS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o indeferimento da Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à entidade JUVENTUDE EM AÇÃO.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à entidade Juventude em Ação, CNPJ nº 02.578.961/0001-03, com sede no endereço QR 501, Conjunto 23, Casa 17 - Samambaia/DF, conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 17 de novembro de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.001.214/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGÊ STELA SERRA MARTINS

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o indeferimento da Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ESPORTE E ARTES CENTRAL.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social à Associação Cultural de Esporte e Artes Central, CNPJ nº 07.284.750/0001-81, com sede no endereço Rua das Dálias, Lote 04, Cidade Nova, DVO - Gama/DF, conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 17 de novembro de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.000.953/2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE STELA SERRA MARTINS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a indicação de suplementação de recursos do Fundo de Assistência Social - FAS/DF, Fonte 100, do Programa de Trabalho - Concessão de Benefícios Assistenciais - PSB - Benefícios Eventuais para atendimento às famílias com crianças e adolescentes em situações de risco pessoal e social.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 17 de novembro de 2016, e ainda;

CONSIDERANDO o inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 997/1995 e suas alterações, que dispõe sobre a criação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 18, do Decreto nº 37.728, de 26 de outubro de 2016, que dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2016 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Reunião Conjunta da Comissão de Política de Assistência Social - CPAS e da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, realizada em 10 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO a justificativa do órgão gestor da Política de Assistência Social do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEDESTMIDH, quanto à necessidade de suplementação do Programa de Trabalho - Concessão de Benefícios Assistenciais - PSB - Benefícios Eventuais, em razão do atendimento às famílias com crianças e adolescentes em situações de risco pessoal e social decorrente de calamidade sofrida por intempéries da natureza;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 60, de 10 de novembro de 2016, que indicou, ad referendum, a suplementação de recursos do Fundo de Assistência Social - FAS/DF, Fonte 100, do Programa de Trabalho - Concessão de Benefícios Assistenciais - PSB - Benefícios Eventuais para atendimento às famílias com crianças e adolescentes em situações de risco pessoal e social, RESOLVE:

Art. 1º Indicar a suplementação do Programa de Trabalho - Concessão de Benefícios Assistenciais - PSB - Benefícios Eventuais, por intermédio da transferência de recursos do Programa de Trabalho - Acolhimento Institucional - PSE - Acolhimento Criança e Adolescente - RECONV - OCA em razão do atendimento às famílias com crianças e adolescentes em situações de risco pessoal e social decorrente de calamidade sofrida por intempéries da natureza.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE STELA SERRA MARTINS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a exclusão de SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL ao Instituto Berço da Cidadania.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução CAS/DF nº 21/2012 e suas alterações, e ainda;

CONSIDERANDO o Ofício IBC nº 045/2016 do Instituto Berço da Cidadania, recebido por este CAS/DF, o qual a Entidade solicita a exclusão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, RESOLVE:

Art. 1º Excluir da inscrição nº 001/2010, já concedida por prazo indeterminado ao Instituto Berço da Cidadania, CNPJ nº 08.923.241/0001-14, com sede no endereço Setor Habitacional Samambaia, Rua 04, Chácara 153 - Vicente Pires/DF, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 17 de novembro de 2016, devidamente exarada no processo nº 0380.003.480/2008.

Art. 2º A instituição poderá solicitar perante o CAS/DF emissão de declaração que comprove a regularidade de sua inscrição e/ou consultar a relação das entidades inscritas no CAS/DF disponibilizada no site do órgão gestor (www.sedestmidh.df.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE STELA SERRA MARTINS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a alteração de endereço da Unidade da entidade União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 17 de novembro de 2016, e ainda;

CONSIDERANDO o Ofício nº 094/2016/PE - União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, recebido por este CAS/DF, o qual a Entidade solicita a alteração de endereço da Unidade, passando a ser na QS 01, Rua 210, Lote 40, 9º Andar, Torre A, Salas 905/906, Edifício Taguatinga Shopping - Águas Claras/DF, RESOLVE:

Art. 1º Alterar na inscrição nº 068/2013, já concedida por prazo indeterminado à União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, CNPJ nº 17.200.684/0001-78, com sede no Distrito Federal, o endereço da Unidade, CNPJ nº 17.200.684/0071-80, que passa a ser na QS 01, Rua 210, Lote 40, 9º Andar, Torre A, Salas 905/906, Edifício Taguatinga Shopping - Águas Claras/DF, devidamente exarada no processo nº 0380.001.920/2011.

Art. 2º A instituição poderá solicitar perante o CAS/DF emissão de declaração que comprove a regularidade de sua inscrição e/ou consultar a relação das entidades inscritas no CAS/DF disponibilizada no site do órgão gestor (www.sedestmidh.df.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE STELA SERRA MARTINS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Torna pública a alteração de ordem de suplência de Conselheira do CAS/DF, representante do segmento dos usuários ou organizações de usuários.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, em cumprimento ao inciso II, do artigo 4º, da Lei Distrital nº 997/1995 e suas alterações, em consonância com as Resoluções CAS/DF nº 79/2010, e conforme deliberado na 266ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada em 17 de novembro de 2016, e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 11, de 09 de abril de 2015, que dispõe sobre o processo eleitoral da representação da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF, referente à Gestão de 2015/2018;

CONSIDERANDO a Ata da IX Assembleia de Eleição para Representação da Sociedade Civil no CAS/DF, referente à gestão 2015/2018, publicada no DODF nº 108 de 08 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a Ata da 47ª Quadragésima Sétima Reunião Extraordinária do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF, publicada no DODF nº 145 de 29 de julho de 2015, referente à cerimônia de posse de Conselheiros do CAS/DF, na qual a Conselheira Ana Cristina do Nascimento Lopes foi empossada como Terceira Suplente, representando o segmento dos usuários ou organizações de usuários;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 16, de 19 de maio de 2016, que torna pública a condição de titularidade de Conselheira do CAS/DF, representante do segmento dos usuários ou organizações de usuários;

CONSIDERANDO a Carta Renúncia da Conselheira Suplente Eunice Alves Pinheiro dos Santos, representante do segmento dos usuários ou organizações de usuários, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a alteração de ordem de suplência da Conselheira Ana Cristina do Nascimento Lopes, passando a ser 1ª Suplente, representante do segmento dos usuários ou organizações de usuários, para o término do mandato referente à gestão 2015/2018.

Art. 2º O segmento dos usuários ou organizações de usuários está representado no CAS/DF da seguinte forma:

I - Na condição de titular:

- Gessi da Silva Ramalho Oliveira;
- Ildene Ferreira da Hora;
- Rosângela Rodrigues da Silva;
- Doralice Carvalho dos Santos.

II - Na condição de suplente:

- Ana Cristina do Nascimento Lopes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

SOLANGE STELA SERRA MARTINS
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**PORTARIA Nº 55, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016(*)**

Altera dispositivos do Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº. 34, de 26 de agosto de 2014.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, I e VI, da Lei Distrital nº. 837/94, bem como no artigo 102, X, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº. 30.490/2009, e considerando o disposto na Lei nº. 12.269, de 21 de junho de 2010, RESOLVE baixar a seguinte PORTARIA:

Art. 1º O §2º, do artigo 5º, do Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº. 34, de 26 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Considera-se atividade jurídica, para os fins do disposto no inciso V, do presente artigo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades jurídicas."

Art. 2º Ficam revogados o §3º e §4º, do artigo 5º, do Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, instituído pela Portaria nº. 34, de 26 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, não se aplicando aos concursos já homologados, devendo, quanto a estes, ser observadas as normas vigentes à época de sua homologação.

ERIC SEBA DE CASTRO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 206, de 1º/11/2016, página 5.

PORTARIA Nº 58, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Polícia Civil do Distrito Federal - CGTIC/PCDF, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, I e VI, da Lei Distrital nº. 837/94, bem como no artigo 102, X, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº. 30.490/2009, RESOLVE baixar a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Polícia Civil do Distrito Federal - CGTIC/PCDF, de natureza consultiva e deliberativa, que tem por finalidade deliberar sobre políticas, estratégias, diretrizes e investimentos em tecnologia e segurança da informação, promovendo o alinhamento da área de negócio com a área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, atendendo aos objetivos e à missão institucional.

Art. 2º O CGTIC/PCDF será composto pelos seguintes membros:

- I - Diretor-Geral;
- II - Diretor-Geral Adjunto;
- III - Corregedor-Geral;
- IV - Diretor do Departamento de Gestão da Informação;
- V - Diretor do Departamento de Administração Geral;
- VI - Diretor do Departamento de Polícia Técnica;
- VII - Diretor do Departamento de Polícia Especializada;
- VIII - Diretor do Departamento de Polícia Circunscrição;
- IX - Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas;
- X - Diretor do Departamento de Atividades Especiais;
- XI - Diretor da Academia de Polícia Civil;
- XII - Chefe da Assessoria da Direção Geral;

§1º A Presidência do comitê será exercida pelo Diretor-Geral da PCDF e, em seus afastamentos ou impedimentos legais, pelo seu substituto legal ou, na ausência deste, por outro Diretor indicado pelo Presidente.

§2º O Departamento de Gestão da Informação proverá o apoio técnico necessário para o funcionamento do CGTIC/PCDF, exercendo a função de Secretaria Executiva.

§3º Os Diretores da DITEC/DGI e da DITEL/DGI participarão das reuniões do CGTIC/PCDF, na condição de representantes técnicos da área de TIC, para subsidiar as deliberações do colegiado.

§4º Poderão ser convocados ainda, a juízo do Presidente, outros representantes técnicos, na condição de ouvintes ou colaboradores, para subsidiar as deliberações do CGTIC/PCDF.

Art. 3º Compete ao CGTIC/PCDF:

- I - estabelecer políticas, estratégias e diretrizes de TIC da PCDF alinhadas aos objetivos e à missão institucional;
 - II - definir prioridades na execução de projetos de TIC, considerando as diretrizes estratégicas da PCDF e as limitações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;
 - III - elaborar o Regimento Interno do Comitê;
 - IV - aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC da PCDF e suas atualizações;
 - V - acompanhar e avaliar o cumprimento do PDTIC da PCDF;
 - VI - aprovar a Política de Segurança da TIC;
 - VII - aprovar o Modelo de Gestão de TIC;
 - VIII - conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas à aquisição de bens, contratação e execução de serviços de TIC de interesse da PCDF;
 - IX - observar os procedimentos, conceitos e parâmetros para contratação de bens e serviços de TIC no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, previsto no Decreto nº Decreto nº 37.667, de 29 de setembro de 2016, além daqueles estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, previsto pelo Decreto nº 37.354, de 20 de maio de 2016 e pela Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI, instituída pelo Decreto nº 37.574, de 26 de agosto de 2016.
- Art. 4º Os casos omissos e as dúvidas surgidas por ocasião da aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Diretor-Geral da Polícia Civil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIC SEBA DE CASTRO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 110, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista nos artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos noticiados no Despacho da Gerência de Gestão de Pessoas, constante às fls 106 dos autos de nº 094.000885/2016.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução Nº 39, de 05 de maio de 2016, publicada no DODF Nº 88, pág. 18, de 10.05.2016, da apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

INSTRUÇÃO Nº 111, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista nos artigos 211 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar com vistas à apuração dos fatos noticiados no Despacho da Gerência de Gestão de Pessoas, constante às fls 33 dos autos de nº 094.000890/2016.

Art. 2º Incumbir a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constituída mediante a Instrução Nº 39, de 05 de maio de 2016, publicada no DODF Nº 88, pág. 18, de 10.05.2016, da apuração dos fatos.

Ar. 3º Fixar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA E O PRESIDENTE DA NOVACAP, ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016 e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização e execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 28.104 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA.

UG: 190.104 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA.

Para: UO: 19.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 PROG.DE TRABALHO NAT. DE DESP. FONTE VALOR R\$ DESCRITOR DO SUBSTITUTO

04.122.6001.8517.9761 449052 100 4.000,00 Manut. de Serv. Adm. Gerais - Adm. Reg. do Gama.

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário objetivando aquisição de um "COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA".

Objetivo: Aquisição de um "Compactador de Placa Vibratória"

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES JÚLIO CÉSAR MENEGOTTO

Administradora Regional do Gama Presidente da NOVACAP

Titular da UO. Cedente Titular da UO. Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 126, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e com o fundamento no que dispõe o artigo 53, incisos XXXIII e XLIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, RESOLVE:

Art. 1º Considerando-se a Ordem de Serviço nº 67 de 03/07/2015, publicada no DODF nº 130, de 08/07/2015, que trata da Comissão Permanente de Sindicância desta Região Administrativa/RAIII, determino o seguinte:

Art. 2º A Instauração de Sindicância para apurar os fatos descritos no Processo Administrativo sob o nº 132.000.199/2016.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LUÍSTOSA JACOBINA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e em consonância com a Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a contar de 03/12/2016, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço 67, de 02 de agosto de 2016, publicadas no DODF de 05 de agosto de 2016, que objetiva a apuração de eventuais responsabilidades administrativas, bem como o exame de outros fatos, ações e omissões a serem identificados no âmbito dos processos nº 139.000.205/2015, nº 139.000.206/2015, nº 139.000.207/2015, nº 139.000.208/2015 e nº 139.000.209/2015.

Art. 2º O prazo para conclusão dos trabalhos é de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGINALDO ROCHA SARDINHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições em consonância com o artigo 214, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a contar de 05/11/2016, por mais (30) trinta dias, o prazo da Comissão de Inventário Patrimonial, instituída pela Ordem de Serviço nº 83, de 03 outubro de 2016, publicada no DODF nº 190, de 06/10/2016, página 36, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGINALDO ROCHA SARDINHA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, cujas diretrizes são objeto da Lei nº 5.514 de 03/08/2015 (DODF nº 149 de 04/08/2015 - Suplemento) e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, c/c artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 28.206 - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA UG: 150206; PARA: U.O. 22.214 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU; U.G.150.205:

Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Objeto
17.512.6210.2079.0001 - Manutenção das Atividades de Limpeza Pública	33.90.39	114	4.810.094,00	Custear as Atividades de Limpeza Pública

Art. 2º A Unidade Gestora Executante - UGE deve manter a documentação referente ao custeio das atividades de limpeza pública, à conta dos créditos recebidos, permitindo à Unidade Gestora Concedente - UGC, a qualquer tempo, acessar os documentos e acompanhar o andamento da execução da despesa, em atendimento ao estabelecido no art. 8º do Decreto nº 37.427, supramencionado.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES
Diretor-Presidente
U.O. Cedente

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS
Diretora Presidente
U.O. Favorecida/Executante

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 46ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, localizada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN, Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Brasília/DF, às nove horas e trinta minutos, ocorreu abertura oficial da 46ª Reunião Plenária Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Felix, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a presença da Vice-Presidente do CDCA/DF, Perla Ribeiro. Representantes Governamentais presentes: Andre Luiz Santangelo Vianna, representante Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Humano; Antonio Carlos de Carvalho Filho, representante suplente da Secretaria de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude; Alvaro Sebastião Teixeira Ribeiro representante da Secretaria de Educação; Daisy Rotávio Jansen Watanabe como titular da Secretaria de Esporte e Lazer; Rogério Dias Pereira, representante da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Planejamento; Thamiros Alves Ribeiro, representante da Subsecretaria da Juventude; Representantes da Sociedade Civil presentes: Daise Lourenço Moises representante da Assistência Social Casa Azul; Ailton Pereira da Costa como membro titular da Inspecção São João Bosco - CESAM DF; Renata Rodrigues Flores Alves, representante da ACM; Salviano Santim, representante do ISBET; Aresio Teixeira Peixoto, representante da OASSAB, Lauro Moreira Saldanha, representante da CCC; Francisco Rodrigues Corrêa e Paulo Henrique Pereira Farias, representantes do SINTIBREF; Clemilson Graciano da Silva representante da União Brasileira de Educação e Ensino - MARISTA; Fernanda Barbosa Granja Araújo, representante suplente do SINDISASC; Presentes ainda a Sra. Rosana Viegas e Carvalho, promotora, representando o MPDFT e o Sr. Alceu Avelar do Instituto Batucar. Abertos os trabalhos como não há quórum qualificado para votar o orçamento do Fundo para 2017, o presidente sugere passar para o Item 4 - Distribuição dos processos: Indica Instituto dos Direitos da Criança e Adolescente, distribuído para Secretaria da Criança; CIEE Centro Integração Empresa Escola, distribuído para Secretaria Adjunta de Esportes; SIAS Sociedade de Instrução e Assistência Social, distribuído para Casa de Ismael. Passando para o item 5 - Relatoria de processos. O conselheiro Rogério faz o relato sobre a instituição ISBET, favorável a renovação. O Conselheiro Beto solicita que seja anexado ao processo relatório da Secretaria do Trabalho e das dificuldades que os jovens encontram nas entrevistas que são submetidos. O conselheiro Salviano informa que a entidade só realiza triagem. O Conselho recomenda a proibição da prática de entrevistas. O presidente coloca em votação, mas a mesma ficou prejudicada, pois não há quórum qualificado. O conselheiro Clemilson relata dos problemas no serviço de aprendizagem, da precarização da mão de obra dos adolescentes e concorda com a posição do presidente de que o parecer deste conselho é mais importante que o relatório da secretaria. O conselheiro Salviano concorda e pede mais fiscalização. A conselheira Sra. Daise observa que os controles devem ser rígidos, pois o sistema de aprendizagem é questão social e que algumas instituições continuam operando de outros órgãos e que o sistema de aprendizagem tem que ser revisto. O conselheiro Ailton diz que a discussão tem que continuar e que as instituições têm o dever de acompanhar e dar formação e que o fórum da aprendizagem tem representatividade para cobrar. A Conselheira Daise diz que o CDCA tem que atuar como fiscalizador, que o acompanhamento dos aprendizes deve ser feito pela entidade. O conselheiro Salviano diz que a Renapsi foi a pioneira e hoje tem mais de 5000 aprendizes no estado de Goiás e sugere o convite ao Fórum de Aprendizagem para participar das discussões com o CDCA. O Presidente sugere a aproximação do CDCA junto às entidades para acompanhar o processo, desde a qualificação até o resultado final. O conselheiro Beto sugere discussão pública para criar regimento e monitoramento sobre a regulamentação da aprendizagem. Sugere a realização de seminário em conjunto o Fórum de Aprendizagem para aprofundar o debate. A conselheira Perla concorda que o debate deve ser organizado pelo CDCA e que o Jovem Candango deva ser ampliado. O conselheiro Clemilson sugere que o relatório deve ser espelhado na resolução e seguindo a risca. Informes: O presidente informa que a resolução 76 ainda não publicada. Que durante o Seminário Socioeducativo surgiram boatos sobre assédio aos conselheiros. A conselheira Perla, de pronto, disse que nessa gestão jamais houve assédio para imposição do voto, posição que o conselheiro Rogério também concorda e afirma. O conselheiro Antonio Carlos Filho diz que a discussão é desnecessária, pois não houve tal posicionamento. A conselheira Daisy concorda com o conselheiro Clemilson. A conselheira Danielle diz não se sentir coagida, que tem autonomia e seu pensamento vai de encontro com as crianças e adolescentes. O presidente sugere enviar ofício ao MP para acompanhamento e fiscalização. Que hoje não vê situação de coação, mas que o alerta no fórum sirva de lição. Que o objetivo não é deixar o clima tenso, mas lembrar para não se repetir o passado. A representante do

MP informa que o órgão não é de consulta e se houver violação o mesmo pode apurar. A conselheira Perla informa que se reuniu com o Secretário e que há o compromisso para encaminhamento da resolução nº 76 para publicação imediata. A Plenária decide que o edital deve ser publicado imediatamente após a reunião deste Conselho com a PGDF. Fica deliberado a abertura do processo de Eleição da Sociedade Civil e a Comissão de Legislação a responsável pela elaboração do edital e acompanhamento do processo. O conselheiro Paulo informa sobre a campanha que será desenvolvida juntamente com o Comitê Consultivo de Adolescentes durante as Olimpíadas. A discussão e votação das matérias que exigiam quórum qualificado ficaram prejudicadas. A sessão foi encerrada. Eu Reinaldo Costa, Secretário Executivo lavei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente do CDCA/DF, Fabio Felix.

REINALDO COSTA
Secretário Executivo

FÁBIO FELIX
Presidente do CDCA/DF

ATA DA 47ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões localizada no terceiro andar da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, localizada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN, Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Brasília/DF, às quatorze horas e trinta minutos, ocorreu a abertura da 47ª Reunião Plenária Extraordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, sob a presidência do conselheiro Fábio Felix, Representantes Governamentais presentes: Perla Ribeiro, Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude; Saulo Humberto Soares Gonçalves, Secretaria de Estado da Educação; Daisy Rotávio Jansen Watanabe, Secretaria da Adjunta de Esporte da Secretaria de Estado de Turismo Esporte e Lazer; Rodrigo do Prado Lima Ferraz, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF. Pedro Cariello, Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do DF. Emilson Ferreira Fonseca, Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão do DF, Fabricio Rico Caruso e Rodrigo Oliveira Castro Dias, Secretaria de Estado da Casa Civil Relações Institucionais, Telmara de Araújo Galvão, Secretaria de Estado de Saúde DF, Alexandre Rodrigo Veloso, Secretaria de Estado da Paz Social do DF; Valdinéia Castro Miranda de Amorim, Secretaria Adjunta de Trabalho e do Empreendedorismo. Janilde de Lima Feitosa, Secretaria Adjunta de Turismo, José Carlos Preste Rocha Junior, Subsecretaria da Juventude; Representantes da Sociedade Civil presentes: Carliene Sena da Cunha, Obras Assistenciais Padre Natale Batezzi, Neidiana Jerônimo da Cunha, Assistência Social Casa Azul, Ailton Pereira da Costa, Inspecção São João Bosco - CESAM DF, Douglas Soares de Oliveira, Instituto Brasileiro de Pró Educação trabalho e Desenvolvimento- ISBET, Valdemar Martins da Silva, Casa de Ismael, Emanuelle Castro Rodrigues, Centro de Ensino de reabilitação - CER, Paulo Henrique Pereira Farias, Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Fernanda Barbosa Granja Araújo, Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do DF, Patrícia Andrade Santiago Silva, Aldeias Infantis; presente ainda o Sr. Paulo Eduardo CF Balsamão representante da Defensoria Pública. Item 1 - Informes: O presidente Fábio Felix coloca em pauta o processo 417.001550/2015, referente ao Centro de Atendimento Integrado a Criança e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual aprovado na 256ª Reunião Plenária Ordinária, para deliberação do Plano de Aplicação ajustado pela proponente. Colocado em votação foi o mesmo aprovado por unanimidade para a realização da suplementação necessária. O presidente informa da necessidade de criação de grupo de trabalho para analisar e relatar a proposta de pesquisa sobre os adolescentes do Distrito Federal, elaborada pela CODEPLAN, orçada inicialmente em cerca de R\$1,5milhão. Foram designados para formação do GT os seguintes conselheiros: Perla Ribeiro, José Carlos Prestes Rocha Junior, Paulo Henrique Pereira Farias e Patricia Andrade Santiago Silva cujos nomes foram aclamados por unanimidade. O presidente destaca a importância da realização pela CODEPLAN de pesquisa sobre o sistema socioeducativo, que é um assunto de extrema relevância para este Conselho e que a análise e emissão de parecer deveria ser de competência da Comissão de Medidas Socioeducativo. Aprovado por unanimidade na plenária o encaminhamento do projeto para a Comissão de Medidas Socioeducativo. O presidente pede inversão de pauta para que seja apreciado o projeto Plena Harmonia. A conselheira Perla relata que o parecer da comissão de políticas públicas foi feito pelo conselheiro Vinicius Dias Cunha com parecer favorável, passando também pelo Conselho do Fundo com parecer favorável, sem ressalvas, a conselheira lembra que o projeto iniciou com a ação isolada do servidor Mafá e hoje o projeto já é reconhecido por manter egressos do sistema. Em votação o projeto da Orquestra Plena Harmonia no valor de R\$ 147.917,79, processo 414.000898/2015 foi aprovado em plenária por unanimidade. O conselheiro Valdemar solicita a palavra e diz que o conselho deve se ater a temática da criança e do adolescente e não ter essas tendências de governo e sociedade civil, mas que ele gostaria muito de entender porque os projetos do governo conseguem avançar com mais rapidez que os projetos da sociedade civil. O presidente Fábio Felix fez leitura do Edital 01/2016 com as alterações recomendadas pela Procuradoria do DF e os novos prazos sugeridos na plenária. Colocado em votação foi aprovado por unanimidade. O presidente faz a leitura da minuta de Edital prorrogando o prazo de inscrição no processo para eleição dos representantes da sociedade civil no CDCA/DF. Foi aprovado por unanimidade a prorrogação até 31 de outubro de 2016 o prazo para as entidades se inscreverem. O Secretário executivo Reinaldo trás a plenária uma ressalva da conselheira Daise no edital referente aos encargos trabalhistas, o conselheiro Emilson informa que a questão não foi discutida pelo Conselho do Fundo e, portanto não seria possível votar, o que foi aceito pela maioria e que retornaria para análise da Comissão do Fundo. O Presidente Fábio Felix coloca em pauta a discussão sobre a minuta da resolução que institui o Selo da Infância e pede que a conselheira Carliene faça as considerações. A conselheira Carliene solicita que inclua na resolução a observação do conselheiro Paulo sobre o inciso 05 do Art. 03, e que fique claro que o selo será concedido pelo CDCA. A conselheira Perla solicita que o mesmo seja concedido pelo CDCA em parceria com a Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude. O Conselheiro Emilson sugere que o selo seja concedido para aquelas empresas que doaram recursos para o Fundo por dois anos consecutivos. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade a minuta de resolução de criação do selo tributo a infância. O presidente passa a palavra ao Conselheiro Emilson que expõe a necessidade de aprovação do remanejamento de recursos no Quadro de Despesas Orçamentárias do Fundo para a compra dos scanners, tendo em vista a necessidade de utilização dos recursos dentro do exercício de 2016. Colocado em votação foi autorizado e aprovado pela maioria dos presentes a emissão da NR (nota de remanejamento) para a adequação orçamentária e consequente aquisição de 8 (oito) conjuntos de inspeção corporal e de volumes por Raio X, já aprovado na 42ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 01/12/2015. O Presidente Fábio Felix passa a palavra para o conselheiro Paulo Henrique que sugere que o CDCA/DF se manifeste sobre a medida provisória que afeta diretamente os adolescentes do ensino médio, informa que já tramitou na CLDF a questão da Escola sem partido e que essas discussões deveriam passar pelo Conselho. Sugere ainda a realização de audiência pública sobre esse tema. O presidente reforça a fala do conselheiro Paulo e lembra que o Conselho mantém posição contrária a muitas questões que vem sendo discutidas na CLDF. Em votação foi aprovada por unanimidade a realização de audiência pública. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerra os trabalhos e eu Meyre France Ferreira Leão

lavro a presente ata que vai assinada por mim, pelo Secretário Executivo Reinaldo Costa e pelo presidente Fabio Felix.

MEYRE FRANCE FERREIRA LEÃO REINALDO COSTA
Assessora Especial do CDCA DF Secretário Executivo CDCA DF
FABIO FELIX,
Presidente do CDCA/DF

ATA DA 265ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões localizada no terceiro andar da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, localizada no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN, Quadra 01, Lote C, Comércio Local, Brasília/DF, às nove horas e trinta e cinco minutos, ocorreu a abertura oficial da 265ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA/DF, sob a coordenação do Presidente do CDCA/DF, Fábio Félix Silveira. Representantes da Sociedade Civil Presentes: Jucileide Rodrigues de Moraes Cruz e Carliene Sena da Cunha (Obras Assistenciais Padre Natale Battezzi); Daise Lourenço Moisés e Neidiana Jerônimo da Cunha (Assistência Social Casa Azul); Ailton Pereira da Costa (Inspetoria São João Bosco - CESAM); Renata Rodrigues Flores Alves (Associação Cristã dos Moços de Brasília - ACM; Salviano Santim (ISBET); Aresio Teixeira Peixoto (OASSAB); Valdemar Martins (Casa de Ismael - Lar da Criança); Andreacinda Rocha de Moraes Pina (Sociedade Espírita de Amparo ao Menor- Casa do Caminho; Lauro Moreira Saldanha (Centro Comunitário da Criança - CCC); Paulo Henrique Pereira Farias (SINTIBREF/DF); Clemilson Graciano da Silva (MARISTA); Fernanda Barbosa Granja Araújo (SINDSASC); Alexandra Pereira Pompeu (Aldeias Infantis); Representantes Governamentais: André Luiz Santangelo Vianna (Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal do Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal) Perla Ribeiro e Antonio Carlos de Carvalho Filho (Secretaria de Estado da Criança, Adolescente e Juventude) Rogério Dias Pereira (Secretaria de Justiça) Daisy Rotavio Jansen Watanabe (Secretaria de Esporte) Emilson Ferreira Fonseca (Secretaria de Planejamento) Danielle de Paula Benicio da Silva (Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres) Telmara de Araújo Galvão (Secretaria de Saúde) Vinicius Dias Cunha (Secretaria de Segurança e Paz Social) Valdeineia Castro Miranda de Amorim (Secretaria Adjunta de Trabalho e do Empreendedorismo); Janilde de Lima Feitosa (Secretaria Adjunta de Turismo) Jose Carlos Prestes Rocha Junio e Roberto Chaves de Aguiar (Subsecretaria da Juventude); Presentes ainda: Leslia Marques de Carvalho (MPDFT), Paulo Eduardo Balsamão (Defensoria Pública) Frederico Berthalini, Márcia Dourado, Bruno de Oliveira e Ana Lagares (CODEPLAN) Mafá Nogueira (Secria, Orquestra Plena Harmonia) 1. Abertura: O Presidente abriu os trabalhos com a leitura da Ata da 264ª Plenária Ordinária que foi aprovada por unanimidade após considerações da conselheira Carliene e Renata. Foi solicitado inversão de pauta tendo em vista que os representantes da CODEPLAN apresentariam os projetos para realização de pesquisas. Aprovado a inversão o presidente do CDCA/DF passou a palavra para a professora Ana Lagares que fez a apresentação do projeto de pesquisa que a CODEPLAN pretende realizar com Crianças e Adolescentes. Após a apresentação o conselheiro Valdemar solicita que seja incluso na pesquisa questões referentes à criança. A conselheira Danielle solicita que o requisito raça / cor e identidade de gênero estejam presentes na pesquisa, expõe a necessidade que as pesquisas abranjam o meio aberto. Perla solicita que a pesquisa tenha um recorte na infância, solicita que seja feito um caderno com os dados que a CODEPLAN tem sobre a infância e adolescente. A Professora Ana Lages explicou que será discutido com o Conselho e incluído os focos e as perguntas que poderiam ter na abordagem da pesquisa domiciliar, mas enfatiza que a pesquisa não pode ser muito extensa para não perder o foco. Quanto a contratar jovens para realizar a pesquisa a CODEPLAN já tem os agentes de coleta de informações e não pode contratar bolsistas mas existe a previsão de edital para contratação de uma instituição. Quanto a questão de gênero e raça já estão contemplados nas pesquisas da CODEPLAN. Esgotado do ponto de pauta o Presidente do CDCA/DF solicita que os processos sejam relatados. Aceito pela plenária o conselheiro Rogério relata o Processo: 0417-000.635/2012, Interessado: Instituto Brasileiro de Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento - ISBET. Distribuição: Secretaria da Justiça. A relatoria é pela renovação do registro e aprovado pelo plenário por unanimidade. Seguindo a Conselheira Renata relata o processo: 0400.001153/2008, interessado: Fundação CDL/DF. A relatoria é pela renovação de registro e aprovado o relatório pelo plenário por unanimidade; seguindo a Conselheira Fernanda relata Processo: 0417-000.894/2015, Interessado: Associação Bateria Nota Show Distribuição: SINDSASC o é pela concessão de registro e aprovado o relatório pelo plenário por unanimidade; seguindo o Conselheiro Salviano relata Processo nº: 0417-001.946/2015, Interessado: Associação Cultural Música e Cidadania, Distribuição: Instituto Brasileiro de Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento - ISBET. O relatório é pela concessão de registro e aprovado o relatório pelo plenário por unanimidade; seguindo o Conselheiro Emilson relata Processo: 0417-001.069/2015, Interessado: Projeto Nova Vida- PRONOVI, Distribuição: Secretaria de Planejamento O relatório é pela concessão de registro, diante da ponderação de diversos conselheiros sobre mais informações o processo foi retirado de pauta por pedido de vista do conselheiro Clemilson; nesse caso a Conselheira Daise Rotavio solicita que os projetos sejam repassados para os conselheiros apenas depois que tiverem todos os pareceres das áreas afins. A Conselheira Perla expõe que no caso do Projeto Nova Vida- PRONOVI a instituição deveria ser condicionada a avaliação de assistência social, que seja separado os espaços de convívio família e do projeto, e solicita o plano de trabalho pedagógico, o conselheiro Aésio faz a consideração que a área é muito carente e o depoimento mais relevante da visita é o da vizinha que enfoca a necessidade de projetos na área e que as crianças não têm outra opção senão ficar na rua, que existe um grande número de exploração sexual no local e violência contra a criança, sem comentar o uso regular de drogas pelos adolescentes. O que demonstra que o local necessita de uma intervenção mais cuidadosa do estado e um projeto como esse pode ajudar muito, e pede aos conselheiros que olhem com atenção. Clemilson pede vista do processo. Seguindo a Conselheira Perla relata o Processo: 0417- 001.163/2015, Interessado: INDICA, Distribuição: Secretaria da Criança é pela concessão de registro e aprovado o relatório pelo plenário por unanimidade. Seguindo o Conselheiro Lauro relata o Processo: 0417- 000.720/2014, Interessado: Associação Thourão de Taekwondo, Distribuição: Centro Comunitário da Criança relatório é pela concessão de registro e retirado de pauta por vista dos conselheiros Adriana da Casa Azul e Rogério. Seguindo o Conselheiro Lauro relata o Processo: 0400.001.203/2008, Interessado: Federação Nacional das Apaes, Distribuição: Centro Comunitário da Criança- CCC. A relatoria é pela renovação do registro e aprovado pelo plenário por unanimidade; o Conselheiro Clemilson relata o processo 417.001190/2016 Interessado: Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda Esperança Santa Bakita, Fazenda Esperança, Distribuição: Marista, o relatório da vista técnica e aprovado pela plenária com considerações. A Promotora de Justiça Leslie pede uma atenção em relação a esta instituição, tendo em vista que não existem instituições com essas características no DF e que Instituições assim devam ser apoiadas. O presidente do CDCA/DF passa aos informes da presidência e lê a resposta da Secretaria da Criança em relação a solicitação da estrutura do Conselho. A resposta foi registrada sob o ofício de número 697/2016 Gab-Secriança. O Presidente enfatiza que o edital deliberado pela publicação no conselho não foi publicado e que a Secretaria Executiva trouxe ao conselho que por entendimento da Secretaria da Criança o edital deveria ser publicado apenas depois que

o edital passasse pela procuradoria, tendo em vista que o Conselho do Fundo esteve na procuradoria para dirimir dúvidas e que houve uma recomendação da procuradoria que o edital passasse por lá antes de publicar. A conselheira Carliene solicita que deve ser votado primeiro o Edital das Eleições da Sociedade Civil antes da discussão da publicação do edital. Aprovado pelos conselheiros a Conselheira Carliene faz a leitura do Edital que é aprovado por unanimidade, mas com a ressalva que o processo deve ser acompanhado pelo Ministério Público conforme orientação da Promotora Leslie. O Conselheiro Emilson solicita que a discussão sobre a PLOA também entre em pauta antes da discussão mas é rejeitado por maioria sendo 10 votos pela rejeição e 6 favoráveis. O conselheiro Salviano solicita que seja votado o recurso da casa de Ismael. Concedido pela Plenária o Conselheiro Valdemar diz que fica difícil fazer qualquer defesa se ele não conhece as razões pelas quais o processo da casa de Ismael foi arquivado. O conselheiro Emilson explica que a Casa de Ismael teve o projeto rejeitado pela comissão do Fundo e arquivado porque a Casa de Ismael apresentou em primeiro a contrapartida de um ônibus que já havia sido comprado com recursos do Fundo, e foi dado a Casa de Ismael o direito de fazer apresentar uma nova contrapartida tendo em vista que não poderia ser o ônibus, a Casa de Ismael apresentou três salas que estão sendo usadas como contrapartida por outros projetos e por isso foi rejeitado e não cabe mais recurso, assim como os demais processos que não cumpriram os requisitos para aprovação foram arquivados. Não seria justo com as demais instituições que apenas os processos da Casa de Ismael sejam desarquivados. O Conselheiro Valdemar sugere que sejam desarquivados todos os 22 processos. O Conselheiro Clemilson concorda com o desarquivamento de todos. A Conselheira Dayse da Casa Azul solicita que sejam desarquivados todos os que foram aprovados o mérito e que contém erros formais. O Conselheiro Salviano enfatiza que o processo da casa de Ismael foi aprovado no mérito e se fosse outra entidade não teria a mesma oportunidade. O Conselheiro Valdemar solicita que o Conselho reavalie porque depois do processo tem o atendimento a criança e que a comissão não apresentou a legislação da qual um bem financiado pelo Fundo não poderia servir como contrapartida, no segundo recurso a sala apresentada tem ligação com o projetos, e sim que elas foram a apresentadas como contrapartida em 3 projetos e que o que ele está defendendo é o desarquivamento dos 22 processos. O edital apresenta que a entidade pode apresentar contrapartida de natureza de valor econômico, pois esse valor foi mensurado com base nos custos dos aluguéis que inclusive foram apresentados por avaliação imobiliária. O conselheiro Emilson lembra que o processo foi arquivado com o aval da plenária após avaliação do Conselho do Fundo e se desarquivar o da Casa de Ismael deverá desarquivar todos. A Conselheira Perla relembra e que o arquivamento é feito pela plenária. O Conselheiro Emilson pede vistas do processo do recurso e diz que fará consulta à Procuradoria para saber se depois de arquivado isso pode acontecer. A Conselheira Daise diz que o senhor Valdemar não recebeu ofício do arquivamento do processo. A Conselheira Andreacinda faz referência que foi publicado em Diário Oficial e que o Diário serve para publicar os atos do Conselho. O Presidente fez a leitura do recurso, Ofício CASEL 0093/2016 endereçado a este Conselho, para que o Conselheiro Emilson possa enviar consulta à procuradoria. Em discussão sobre a publicação do edital 01/2016 a Conselheira Andreacinda pontua que o edital do Fundo não foi publicado, mesmo tendo sido aprovado na última plenária. Se for cumprido o regimento poderia solicitar ao Ministério Público providências com relação a Secretaria da Criança e do Adolescente por descumprir deliberações da plenária do Conselho e propõe que seja enviado ofício ao MP. A Conselheira Perla relembra que na plenária anterior houve uma discussão grande de que deveria passar pela Procuradoria, entretanto, foi solicitado reunião com a Procuradoria onde os representantes do conselho do Fundo participaram. A Procuradoria do Distrito Federal informou que o edital poderia ser publicado sem passar pelo órgão, mas que eles não legitimam a publicação. Diante disso ficaria prejudicado a publicação, essa foi a interpretação da Secretaria da Criança que para cumprir a legislação vigente há a necessidade da pré análise. O Conselheiro Roberto com a palavra frisa que o caráter do Conselho é político, mas que a lei 8.666 obriga que os editais sejam analisados pela Procuradoria, na pesquisa apenas um edital foi apresentado na Procuradoria, e apesar da nova lei do marco regulatório ter sido publicada no Governo Federal, o Distrito Federal ainda está discutindo a nova legislação e enquanto não for sancionada pelo governador a Lei 8.666 é a vigente. O Conselheiro Salviano reforça que a discussão é política sim e mesmo sabendo de todas discussões o Conselho resolveu arriscar, mas que governo mais uma vez está tentando abafar a discussão. O que vem acontecendo é um sucateamento da pauta, e que o conselho não deve se limitar aos caprichos do GDF e que a pauta do Conselho deve ser trancada. A Conselheira Daise que esteve na reunião na Procuradoria pediu a palavra e informa que o Procurador que atendeu os integrantes do conselho do Fundo informou que para fazer um parecer informativo iria demorar 45 dias para a análise da procuradoria. A conselheira Perla afirma que a procuradoria não orientou que fizesse a publicação, que a orientação é que passe por lá antes da publicação. O Presidente Fábio Felix enfoca que o que existe hoje é um descumprimento sucessivo do Governo do Distrito Federal a respeito da lei 5.244/2013 que estabelece a formação do Conselho. Que o governo está querendo fazer uma deliberação paralela no Conselho e que o mérito está errado. Que o Secretário da Criança deve avisar previamente o conselho. A discussão de mérito é aberta e não dá para esvaziar, existe uma tentativa de esvaziar o papel político do Conselho. A Secretaria da Criança deve saber lidar com o Conselho sem arrogância, não pode depois de 30 dias, ainda não ter dado publicidade da deliberação do Conselho. As respostas da Secretaria da Criança para o Conselho demonstram o descaso, ofícios que chegam contendo apenas uma linha. O Conselho cumpre um papel incomodo e a Secretaria tem que saber lidar com o Conselho. O governo deve saber ouvir, e não dá para o governo fazer gestão paralela ao conselho. A sociedade civil tem tentado ouvir parlamentares e procuradoria. Mas a deliberação é do Conselho isso tem que ficar claro o presidente reforça que concorda com o Conselheiro Salviano em trancar da pauta. A Conselheira Daise enfatiza que a Secretaria tem assento no conselho e que esse tipo de deliberação os representantes das pastas tem que trazer para o conselho decidir. O conselheiro Rogério argumenta que o trancamento da pauta não resolve e que acima desse Conselho está a discussão da criança. Tem questões maiores a serem vista e deliberadas. A Promotora de Justiça Drª Leslie diz que o Ministério Público pode ser acionado, mas que a intervenção dela seria pela mediação para evitar consequências mais graves concorda com o Presidente que a ciência do direito não é exata, mas que as duas coisas caminham paralelas. A Conselheira Perla expôs que há duas posições contrárias e se houve um entendimento equivocado do que foi deliberado há possibilidade de mediação. E se houver a possibilidade de enviar para a publicação e enviar para a procuradoria paralelamente poderá ser feito assim. O Presidente Fábio Felix expõe que os valores que devem ser considerados é que de um lado a Secretaria da Criança tem obrigação de cumprir as deliberações do Conselho e encaminhar as propostas apresentadas: a primeira proposta é o encerramento da plenária e trancamento da pauta até que seja resolvido a estrutura do CDCA DF e a publicação do edital. Aprovado em votação por treze votos favoráveis e nove contrários. Na segunda proposta que seja formalizado ao Ministério Público sobre o descumprimento das deliberações do Conselho da Criança e do Adolescente pela Secretaria da Criança, Adolescente e Juventude, em votação, treze votos favoráveis e dez contrários. A Conselheira Perla solicita que conste no ofício a ser entregue na Ministério Público o motivo do descumprimento da deliberação. O Presidente Fábio Felix suspende a plenária e nada mais havendo a tratar eu, Meyre France Ferreira Leão, lavro a presente ata que vai assinada por mim, pelo Secretário Executivo e pelo Presidente do Conselho da Criança.

REINALDO COSTA MEYRE FRANCE FERREIRA LEÃO
Secretário Executivo CDCA/DF Assessora Especial / CDCA DF
FABIO FELIX SILVEIRA
Presidente CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº196, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui as regras especiais para autorização de captação de recursos para realização de projetos culturais especiais do Carnaval de rua no ano de 2017, via Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o art. 58 do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a captação de recursos mediante a renúncia fiscal nos termos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, para projetos culturais especiais que visem à estruturação do Carnaval de Rua de Brasília no ano de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido, nos termos do Anexo, Regulamento Específico do processo de inscrição, análise, execução, acompanhamento e prestação de contas dos projetos culturais especiais que visem à estruturação do Carnaval de Rua de Brasília no ano de 2017, diante da autorização da Secretaria de Estado de Cultura para receber apoio financeiro com fulcro no § 2º do art. 3º da Lei nº 5.021, de 2013, e no § 2º do art. 7º do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente aos projetos de que trata esta Portaria as disposições presentes na Portaria nº 34, de 30 de março de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME REIS

Secretário de Estado de Cultura

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO, ANÁLISE, ISENÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROJETOS CULTURAIS ESPECIAIS DO CARNAVAL DE RUA DE 2017

1. PRAZO DE INSCRIÇÃO

1.1 Os projetos que prevejam a realização de carnaval no ano de 2017, neste Regulamento denominados Projetos de Carnaval de Rua, poderão ser inscritos até o dia de 9 de dezembro de 2016, nos termos da Portaria Conjunta nº 01 SEF/SEPLAG de 22 de janeiro de 2016.

1.2 A aprovação de projetos culturais é condicionada a existência de saldo para abatimento fiscal, considerado o montante de recursos previstos na Portaria de que trata o item 1.1.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Consideram-se as definições estabelecidas na Lei nº 5.021/13, no art.3º do Decreto nº 35.325/14 e as seguintes:

2.1.1 Objeto Cultural - Projetos de Carnaval de Rua: projetos que tenham como objeto a montagem de estrutura para o Carnaval dos blocos de rua que desfilarão em 2017.

2.1.2 Equipe Técnica: grupo de profissionais especializados que compõe a equipe central de responsáveis pela execução dos aspectos técnicos do projeto cultural.

2.1.3 Blocos de rua: manifestações carnavalescas voluntárias, organizadas ou não, sem finalidade lucrativa, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da Cidade na forma de "blocos", "cordões", "bandas", "escolas de samba" e assemelhados, com a finalidade de mera fruição.

2.1.4 Planilha orçamentária: documento que apresenta o valor do projeto cultural, discriminando as rubricas necessárias para o cumprimento do objeto cultural.

2.1.5 Despesas Administrativas: estritamente vinculadas à execução do projeto cultural, são compostas por gastos que não estão diretamente relacionadas com a atividade fim ou com o produto cultural resultante do projeto, mas com os meios para viabilizá-lo.

2.1.6 Despesas com comunicação: Despesas relativas à identidade visual do projeto e comunicação dos eventos, como gastos com assessoria de imprensa, material promocional, divulgação e mídia, backdrop, cartazes, banners, panfletos, testeira de tenda, impressão de guias, mapas, sinalizações, etc. São despesas inclusas no projeto, que deverão seguir o disposto no Manual de Uso de Marca do Carnaval 2017.

3. INCENTIVO FISCAL E SEUS LIMITES

3.1 A renúncia fiscal a ser aplicada aos projetos culturais é definida de acordo com o tipo de projeto e com os parâmetros previstos no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 35.325/14, que prevê que, em casos específicos, a Secretaria de Estado de Cultura poderá aprovar projetos com valores e percentuais diversos dos previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 5.021/13, observadas suas disposições e critérios.

3.2 Fica estabelecido o percentual de 90% de isenção fiscal para Projetos de Carnaval de Rua, desde que atendidos os seguintes critérios:

3.2.1 As propostas devem garantir, exclusivamente, a estrutura necessária para o desfile dos blocos de rua contemplados no projeto, visando conforto, segurança e fruição da população, e não poderão prever pagamento de cachê artístico para artistas e grupos.

3.2.2 As propostas devem apresentar a anuência dos blocos de rua contemplados no plano de trabalho.

3.2.3 As propostas devem incluir, no plano de comunicação, a identidade visual oficial do carnaval, a ser fornecida pela Secretaria de Cultura.

3.2.4 Toda comunicação deverá criada a partir do Manual de Uso de Marca do Carnaval 2017, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Cultura.

3.2.5 Caso o material de comunicação seja confeccionado diretamente pela incentivadora, sua aplicação também deverá seguir as diretrizes do manual. A correta aplicação - em especial no que se refere à ativação de marcas - será, neste caso, de responsabilidade da incentivadora, que responderá aos órgãos de controle e legislações específicas do Distrito Federal.

3.2.6 Serão permitidas para os Projetos de Carnaval de Rua ações de venda direta ou indireta de produtos vinculados à incentivadora, por ela fabricados ou que comuniquem sua marca.

3.2.7 Não será permitida negociação de exclusividade para venda de produtos a serem consumidos o local de execução do projeto, tais como comida e bebida.

4. REGRAS PARA COMPOSIÇÃO DE ORÇAMENTO

4.1 O proponente pode apresentar mais de um projeto cultural, desde que o valor total do somatório dos projetos não exceda o limite financeiro estabelecido para o ano.

4.2 Os valores solicitados para o pagamento das diferentes rubricas devem respeitar os valores médios de mercado, podendo ser ajustados aos parâmetros aplicados pela Secretaria de Cultura.

4.3 É necessária apresentação de ao menos um orçamento de referência para os valores solicitados para o pagamento das diferentes rubricas.

4.4 Não será permitida inclusão de despesas de elaboração e captação de recursos.

4.5 Para remuneração dos integrantes da ficha técnica, aplica-se o disposto no item 6.7 da Portaria SECULT nº 34/2016.

4.6 Ficam limitadas a 15% (quinze por cento) do valor total do projeto cultural as despesas com gastos administrativos.

4.7 Ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do valor total do projeto cultural as despesas com comunicação, caso seja despesa prevista na planilha orçamentária, e não como investimento direto da incentivadora.

5. AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS - CAP

5.1 O projeto cultural será deliberado pela Comissão de Análise de Projetos - CAP. Todos os membros participarão da discussão, porém, só serão considerados votos válidos aqueles emitidos pelos representantes da sociedade civil.

6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

6.1 É de inteira responsabilidade do proponente cultural a captação de recursos junto às incentivadoras culturais habilitadas na Lei de Incentivo à Cultura.

6.2 Secretaria de Cultura divulgará aos proponentes a relação de empresas que eventualmente manifestarem interesse em serem incentivadoras.

6.3 A Secretaria de Cultura prestará esclarecimentos e apoio técnico a todos os interessados em desenvolver projetos específicos para o Carnaval, podendo intermediar a negociação entre proponentes e incentivadoras.

6.4 A administração pública não será responsável pela garantia da captação dos recursos.

7. DIVULGAÇÃO DO OBJETO CULTURAL

7.1 É obrigatório constar em todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados e de seus produtos resultantes:

a. A Arte oficial do Carnaval de Brasília de 2017;

b. A Logo oficial do Governo de Brasília;

c. A Logo oficial da Lei de Incentivo à Cultura (LIC) e seus símbolos;

7.1.1 O material de divulgação e aplicação de logomarcas e marcas deverá seguir as regras definidas no Manual de Uso de Marca do Carnaval 2017, disponível no endereço eletrônico www.cultura.df.gov.br.

7.1.2 É obrigatório enviar todas as artes e divulgações para aprovação, ao final da fase de pré-produção, por meio do e-mail: lic@cultura.df.gov.br.

7.2 Quando houver a exposição da logomarca da empresa incentivadora, deve constar na mesma peça e nas mesmas proporções a logomarca oficial do Carnaval de Brasília de 2017, do Governo de Brasília e da Lei de Incentivo à Cultura.

7.3 Em caso de descumprimento do disposto no Manual de Uso de Marca do Carnaval 2017 ou das legislações do Distrito Federal que tratam de comercialização de produtos e de publicidade no espaço urbano, inclusive exposição e ativação de marcas, o responsável pelo descumprimento será penalizado nos termos das legislações pertinentes vigentes no Distrito Federal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 A Secretaria de Cultura não se responsabiliza pela emissão ou requerimento de licenças, alvarás e autorizações necessárias para a realização das atividades previstas nos projetos contemplados, inclusive aquelas relativas a direitos autorais, sendo essas de total responsabilidade de seus proponentes.

8.2 Não será permitida a instalação de barreiras, cordas, áreas VIP, e outros meios de segregação do espaço que inibam a livre circulação do público no trajeto estipulado pelos blocos de rua, permitindo-se o uso de vestuário distintivo que apenas identifique o respectivo grupo, sem que se constitua elemento condicionante à participação.

8.3 Os esclarecimentos e orientações relativos a este Regulamento serão prestados pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural de segunda a sexta-feira, no Anexo do Teatro Nacional Claudio Santoro - Via N2 - CEP: 76.070-200, em horário comercial.

SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL

Despacho nº 111 - Abatimento Fiscal

Lei nº 5.021/13-SUFIC/SEC

A incentivadora cultural, Oi Móvel S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0009-79 e CF/DF nº 07.441.356/002-74, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 03/10/2014, repassou o valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) aos 28/10/2016 para a beneficiária cultural "Um Nome e Produção e Comunicação LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 20.149.990/0001-31, para a execução do projeto cultural "Favela Sound". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais) conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2016.

THIAGO ROCHA LEANDRO

Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural
Secretaria de Estado de Cultura

Despacho nº 113 - Abatimento Fiscal

Lei nº 5.021/13-SUFIC/SEC

A incentivadora cultural Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza, inscrita no CNPJ sob o nº 06.147.451/0007-28 e CF/DF nº 074.565.940/027-2, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 31/12/2014, repassou o valor de R\$ 99.962,00 (Noventa e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais) aos 30/09/2016 para a beneficiária cultural "Associação Cultural Claudio Santoro", inscrita no CNPJ sob o nº 00.628.833/000-100, para a execução do projeto cultural "XXVI Seminário Internacional de Dança de Brasília". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$99.960,56 (Noventa e nove mil e novecentos e sessenta reais, e cinquenta e nove centavos), no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 90% (noventa por cento) de renúncia fiscal e 10% (dez por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$89.964,50 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2016.

THIAGO ROCHA LEANDRO

Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural
Secretaria de Estado de Cultura

Despacho nº 114 - Abatimento Fiscal

Lei nº 5.021/13-SUFIC/SEC

A incentivadora cultural Souza Cruz LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 13/05/2014, repassou o valor de R\$380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais), em 31/10/2016 para a beneficiária cultural, "Banda Musical Furo Olho LTDA", inscrito no CNPJ sob o nº13.254.097/0001-00, para a execução do projeto cultural "1ª Edição - Na Praia Cultural". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$655.600,63 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e três centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (um por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$376.200,00 (Trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2016.

THIAGO ROCHA LEANDRO

Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural
Secretaria de Estado de Cultura

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 292, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016 (*)

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL SUBSTITUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, §7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso XII, e 21, inciso I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010 c/c com a Lei Complementar Distrital nº 908/2016; observado, ainda, o disposto na Decisão nº 1111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 3910/2015-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica extinta, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal: A Gerência de Processamento de Dados e Documentos, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criada na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal: A Diretoria de Processamento de Dados e Documentos, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam extintos, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assessor Técnico, do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor, da Assessoria Institucional e Legislativa, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Projetos, da Subsecretaria de Projetos Sociais, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Processamento de Dados e Documentos, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assessor Técnico, da Defensoria Pública-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico de Atendimento Judiciário, do Núcleo de Assistência Jurídica de Brasília, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assessor Técnico, do Núcleo de Assistência Jurídica de Brazlândia, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, DFA-09, de Assessor Técnico, da Defensoria Pública-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, DFA-10, de Assessor Técnico, da Defensoria Pública-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, DFA-05, de Assessor Técnico de Atendimento Judiciário, do Núcleo de Defesa da Mulher e do Fórum Júlio Leal Fagundes, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, DFA-06, de Assessor Técnico, do Núcleo de Execução Penal, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, DFA-05, de Assessor Técnico de Atendimento Judiciário, do Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Núcleo de Assistência Jurídica do Segundo Grau e Tribunais Superiores, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Assessoria Institucional e Legislativa, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Defensoria Pública-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Núcleo de Assistência Jurídica de São Sebastião, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Processamento de Dados e Documentos, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Suporte, da Diretoria de Processamento de Dados e Documentos, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 5º A Gerência de Suporte, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal, passa a ser Unidade diretamente subordinada à Diretoria de Processamento de Dados e Documentos, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 6º O Núcleo de Desenvolvimento, da Gerência de Processamento de Dados e Documentos, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal, passa a ser Unidade diretamente subordinada à Diretoria de Processamento de Dados e Documentos, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 7º A Diretoria de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal, passa denominar-se Diretoria de Orçamento, Planejamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art.8º O saldo financeiro necessário para complementação da criação dos cargos é proveniente do saldo remanescente das transformações de cargos e funções constantes na Portaria nº 237 de 05 de setembro de 2016 - DODF nº 169 de 06.09.16; Portaria nº 126 de 28/04/2016 - DODF 81 de 29 de abril de 2016; Portaria nº 144 de 13 de maio de 2016 - DODF nº 92 de 16/05/2016; Portaria nº 137 de 04 de maio de 2016 - DODF nº 85 de 05/05/2016.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 215, de 16/11/2016, pág.11.

SÉRGIO MURILLO FREITAS DE PAULA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 320, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Portaria nº 226, de 12 de setembro de 2016, e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando a necessidade de estabelecer regulamentação própria para o gozo de férias pelos procuradores lotados na Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais e de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas; considerando que grande parte da atividade da Procuradoria Geral do Distrito Federal acompanha as atividades jurisdicionais, sempre em caráter ininterrupto; considerando que a marcação de férias e outros afastamentos não pode acarretar prejuízo ao interesse público e à continuidade do serviço, nem embaraço ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário junto aos quais os procuradores atuam; considerando a implantação de sistemas de processo eletrônico no âmbito dos órgãos judiciários e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 3º ao art. 2º, da Portaria 226, de 12 de setembro de 2016, com a seguinte redação

Art. 2º [...]]

§ 3º Os procuradores lotados na Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas - PROESP que tenham atuação exclusiva perante os tribunais superiores, devem gozar um dos períodos de férias necessariamente nos meses de janeiro ou julho, sendo de livre marcação o outro período, a critério do respectivo Procurador-Chefe.

Art. 2º Alterar a redação do caput do art. 1º, da Portaria nº 226, de 12 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A solicitação, a concessão e a fruição de férias por membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal e da Carreira de Procurador QE (Quadro em Extinção), bem como os critérios de substituição e de concessão do adicional de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, passam a ser regulamentados pela presente Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário e, em especial:

I - O art. 15 da Portaria nº 09, de 13 de maio de 2009;

II - O inciso II do art. 16 da Portaria nº 226, de 12 de setembro de 2016.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 243, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia 22 de novembro de 2016, as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 195, de 22 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 159, de 23 de agosto de 2016, visando consolidar a legislação e formular propostas acerca da revisão e aperfeiçoamento das leis e atos normativos da Controladoria-Geral do Distrito Federal relativo ao processo: 480.000.502/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TADEU DE ANDRADE

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 84/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4915

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 28275/2006, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 25064/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEDEST; 3) 20193/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PRO-GESTÃO; 4) 19416/2014, Edital de Concurso Público, SES; 5) 13374/2015, Tomada de Contas Especial, FAPDF; 6) 30392/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA; 7) 9442/2016-e, Licitação, Companhia Energética de Brasília; 8) 18532/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 28155/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 28490/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 31580/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 31601/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 31636/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO: 1) 26280/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FSDF; 2) 35734/2008, Auditoria de Desempenho/Operacional, SES; 3) 14499/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 4) 851/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Transparência e Controle; 5) 35977/2014, Representação, B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda; 6) 935/2015-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DIACOMP3; 7) 24788/2016-e, Licitação, NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; 8) 25555/2016-e, Auditoria de Regularidade, Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 19131/2005, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRB - DTVM; 2) 32443/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRASILIATUR; 3) 10592/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA IV; 4) 15148/2015-e, Representação, Adeline Janaina Pimentel de Oliveira ; 5) 4505/2016-e, Representação, SEFIPE; 6) 9418/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 7) 26640/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 30075/2006, Inspeção, SGA; 2) 27827/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 3) 29803/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 4) 26358/2014, Representação, MPC/DF; 5) 29020/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 31696/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 8580/2015-e, Representação, MPJTCDF; 8) 18290/2016, Aposentadoria, JOSÉ FARIA DE MOURA; 9) 19911/2016-e, Representação, SE; 10) 31393/2016-e, Representação, CLDF;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1123/2002, Auditoria de Regularidade, DMTU; 2) 33562/2006, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 43240/2006, Tomada de Contas Especial, SEDF; 4) 7572/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 9562/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 6) 37769/2010, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE Divisão de Auditoria; 7) 23880/2014, Tomada de Contas Especial, SES DF; 8) 27359/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PRO-GESTAO; 9) 32174/2015-e, Auditoria de Recursos Externos, SEMAG - DIAUP; 10) 34690/2015-e, Acompanhamento da Gestão Governamental, SEMAG/DICOG;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 27469/2009, Tomada de Contas Especial, SES; 2) 18580/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 23338/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PROFLOA; 4) 24789/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNPM; 5) 5420/2016-e, Admissão de Pessoal, Fundação Hemocentro de Brasília - FHB; 6) 12291/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 21649/2016, Tomada de Contas Especial, DER-DF; 8) 31458/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 31610/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 33353/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 33400/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

Sessão Extraordinária Administrativa Nº 911

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 35488/2016-e, Planos e Programas de Trabalho, TCDF;

Sessão Extraordinária Reservada Nº 1082

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 30893/2016-e, Denúncia, SINDICATO;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4911

Aos 08 dias de novembro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

O Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os insígnies Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4910 e Extraordinárias Administrativa nº 908 e Reservada nº 1077, todas de 27.10.2016.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 018/2016-GAB/CMA, de 03.11.2016, do Gabinete do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a ausência do titular daquele Gabinete nos dias 03 e 04 do corrente mês, em virtude de viagem de urgência para acompanhar seu genitor que se encontra enfermo.

- Ofício nº 023/2016-GCPT, de 25.10.2016, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando que o titular daquele Gabinete fruirá férias nos dias 03 e 04 do mês em curso.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 1711/2011 - Despacho Nº 336/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32900/2016-e - Despacho Nº 335/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32926/2016-e - Despacho Nº 334/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32934/2016-e - Despacho Nº 333/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32950/2016-e - Despacho Nº 332/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32977/2016-e - Despacho Nº 331/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 32985/2016-e - Despacho Nº 330/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33000/2016-e - Despacho Nº 329/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33019/2016-e - Despacho Nº 328/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17350/2012 - Despacho Nº 438/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 850/2016-e - Despacho Nº 486/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 16874/2016-e - Despacho Nº 485/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 16793/2016-e - Despacho Nº 484/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 14162/2016-e - Despacho Nº 483/2016, Representação: PROCESSO Nº 12063/2014 - Despacho Nº 473/2016, Licitação: PROCESSO Nº 24500/2005 - Despacho Nº 481/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34918/2011 - Despacho Nº 334/2016, Licitação: PROCESSO Nº 32632/2016-e - Despacho Nº 479/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 23528/2016-e - Despacho Nº 476/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: PROCESSO Nº 8861/2016-e - Despacho Nº 445/2016, Representação: PROCESSO Nº 37100/2013 - Despacho Nº 444/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3361/2012 - Despacho Nº 440/2016, Representação: PROCESSO Nº 32000/2015-e - Despacho Nº 433/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17703/2011 - Despacho Nº 443/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 11504/2007 - Despacho Nº 442/2016, Licitação: PROCESSO Nº 13468/2016-e - Despacho Nº 441/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26065/2005 - Despacho Nº 439/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 14275/2011 - Despacho Nº 437/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 7927/2010 - Despacho Nº 436/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1922/2000 - Despacho Nº 434/2016, Representação: PROCESSO Nº 22310/2014 - Despacho Nº 432/2016, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 27515/2016-e - Despacho Nº 431/2016, Representação: PROCESSO Nº 11840/2012 - Despacho Nº 430/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33051/2016-e - Despacho Nº 333/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33086/2016-e - Despacho Nº 332/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33116/2016-e - Despacho Nº 331/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33094/2016-e - Despacho Nº 330/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33078/2016-e - Despacho Nº 329/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33027/2016-e - Despacho Nº 328/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 20436/2013 - Despacho Nº 318/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 25026/2005 - Inspeção realizada para averiguar a aderência da extinta Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal) às decisões desta Corte, no que tange à ocupação de próprios do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5613/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação em exame; II - reiterar à SEMOB/DF, à DFTRANS e à SEGETH o disposto no item V da Decisão nº 860/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15371/2009 - Contratos nºs 17/2009 - SES e 59/2008 - SES, celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF com a Fundação Universitária de Cardiologia e a Fundação Zerbini/Incor - DF, respectivamente, para o oferecimento de atendimento médico de média e alta complexidade, na especialidade de cardiologia. DECISÃO Nº 5614/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o item II da Decisão nº 5048/2014; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10665/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional de Taguatinga, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 5615/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo constantes em documentos particulares (fls. 154 e 157/166v); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Antônio Sabino de Vasconcelos e a extensão do prazo deferido pela Decisão nº 4.390/2016 até o dia 19 de novembro de 2016 ao Sr. Sérvulo Batista Pereira para que apresentem razões de justificativa pelos fatos apontados na Decisão nº 2.595/16; III - notificar o Sr. Sérvulo Batista Pereira, sobre este decisum no endereço: QNL 01, Conjunto I, Casa 13, Taguatinga-DF; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29285/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5616/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 164/181; II - autorizar a devolução dos Processos nº 053.000.976/1995 e 480.000.610/2012 à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 1.832/2015 e Acórdão 204/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36219/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, para apurar possíveis irregularidades no que tange às receitas contabilizadas com a arrecadação de bilheteria no período de janeiro de 2005 a junho de 2008, objeto do Processo nº 196.000.234/2010-GDF. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. GILDEMAR DIAS DE AGUIAR. DECISÃO Nº 5612/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de memorial.

PROCESSO Nº 11843/2015-e - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo como objeto o exame da contratação e da execução dos serviços de nefrologia, nos exercícios de 2014 e 2015, prestados por clínicas privadas para atender pacientes renais crônicos dependentes da Terapia Renal Substitutiva. DECISÃO Nº 5617/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator e com as alterações indicadas no voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: 1) tomar conhecimento do Relatório de Auditoria e do Ofício 457/2015-MPC/PG, de 30/12/2015 (e-DOC C6955864); 2) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) faça constar dos processos de contratação de serviços de assistência à saúde (Achado 01): (i) Plano Operativo, nos termos previstos nos arts. 2º e 7º da Portaria GM/MS 1034/2010, e no Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, obedecidas posteriores alterações; (ii) justificativas fundamentadas em estudos técnicos detalhados acerca da capacidade instalada da rede pública de saúde e da demanda pelos serviços, bem como da vantagem da contratação e das opções de investimento na rede própria; b) inclua nos editais de credenciamento com vistas à terceirização de serviços de assistência à saúde metas qualitativas e indicadores que permitam mensurar periodicamente os resultados alcançados, conforme previsto no art. 36 e Anexo II da Portaria GM/MS 389/2014 (Achado 01); c) implemente mecanismos de controle que garantam aprovação prévia, pelo órgão jurídico, das minutas de contratos e demais ajustes celebrados pelo órgão, observado o contido no item V da Decisão TCDF 4262/09 (Achado 02); d) implemente mecanismos de controle que garantam, tanto na fase de celebração do credenciamento, bem como na fase de renovação contratual, certificação da regularidade das informações apresentadas pelos estabelecimentos prestadores de serviços, em especial a verificação de restrição de vínculos societários de servidores da SES/DF com as entidades participantes do certame ou contratadas (Achado 03); e) regularize a situação dos contratos de prestação de serviços de TRS sem o devido instrumento contratual (Achado 04); f) promova a análise do fluxo de processo para contratação de estabelecimentos prestadores de serviços de TRS, de forma a ordenar a devida tramitação e o tempo necessário para efetivação dos contratos com vistas a evitar a ocorrência de prestação de serviços sem cobertura contratual (Achado 04); g. realize o monitoramento periódico, inclusive antes da prorrogação contratual, da regularização das desconformidades apontadas nos relatórios técnicos emitidos pela DIVISA e pela SUPRAC, bem como da conformidade da equipe multiprofissional, da realização dos exames clínicos e da avaliação de qualidade dos serviços prestados, estabelecidos na Portaria GM/MS 389/2014 (Achado 05); h. regularize as designações de executores de contratos de forma a: (i) restringir a indicação para até três contratos, considerando como vínculo tanto a condição de titular quanto a de substituto; (ii) impedir a indicação de executores que possuam vínculos laborais ou societários com as entidades a serem fiscalizadas (Achado 06); i) implemente mecanismo de controle que impeça a designação de executor de contrato para fiscalizar quantidade de ajustes acima do limite legal e a indicação de executores com vínculos laborais com as entidades contratadas (Achado 06); j. realize programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos executores dos contratos de prestação de serviço de TRS (Achado 07); k. regulamente procedimento padrão mínimo para fiscalização dos contratos de TRS, de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle

e intervenção da execução dos serviços (Achado 07); l. estabeleça modelo de relatório de acompanhamento da execução dos contratos de TRS, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo executor para verificação da execução dos serviços, com registro dos resultados encontrados durante a fiscalização e em observância ao Decreto Distrital 32.598/2010, art. 41, caput e seus parágrafos (Achado 07); m. adote procedimentos com vistas à regularização dos pagamentos pendentes às clínicas que prestaram serviços de TRS (Achado 08); n. implante mecanismos de controle dos recursos do bloco de financiamento de alta complexidade de modo a garantir que os recursos repassados sejam utilizados nos pagamentos de TRS tempestivamente (Achado 08); o. regularize o instrumento contratual celebrado com a empresa RENAL CARE PREVENÇÃO E TRATAMENTO LTDA., de forma a compatibilizar a quantidade de serviços com a real necessidade da Secretaria (Achado 09); 3) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) realize Programa de Conscientização do Paciente com Doença Renal Crônica, juntamente com a Associação dos Renais Crônicos de Brasília, AREBRA, objetivando esclarecer aos pacientes os cuidados básicos que devem tomar, bem como a respeito dos direitos e deveres quando da realização do tratamento (Achado 05); b) avalie a possibilidade de destinar parcela da carga horária do servidor, nomeado executor do contrato, para as atividades de fiscalização, desde que haja a comprovação por meio de relatório periódico das atividades efetuadas (Achado 06); c) encaminhe a cada um dos executores a "Cartilha do Executor do Contrato", publicada no DODF de 31 de dezembro de 2010, por meio da Portaria nº 222, de 30 de dezembro de 2010, a fim de orientar a fiscalização dos serviços prestados (Achado 7); 4) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação, conforme modelo apresentado no Anexo II do relatório de auditoria, para implementação das determinações e recomendações constantes dos itens II.c, II.d, II.f, II.g, II.i, II.j, II.k, II.l e II.n acima, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade ou setor responsável pela implementação; 5) autorizar: a) a anotação das irregularidades apontadas nos Achados 2 (ausência de análise do Edital de Credenciamento pela PGDF), 4 (prestação de serviços sem cobertura contratual), 6 (irregularidade na designação dos executores dos contratos e conflito de interesses) e 7 (falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos) do Relatório Final de Auditoria nas contas dos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referentes aos exercícios de 2014 e 2015; b) o envio de cópia do relatório final de auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para subsidiar o cumprimento das diligências determinadas nos itens 2, 3 e 4, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, nos termos do item I da Decisão Administrativa nº 06/2006; c) o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para adoção das medidas cabíveis e, em especial, para "complementação da instrução, de modo a que essa proceda a indicação contextualizada dos responsáveis pela ocorrência das irregularidades indicadas no parágrafo 5º do parecer ministerial (Achados 2, 3, 4, 6 e 7)".

Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.
PROCESSO Nº 19895/2015-e - Representação formulada pelo Sr. Luiz Gustavo da Silva, apontando possíveis irregularidades na Adesão da Ata de Registro de Preços nº 005/2014, da Polícia Rodoviária Federal - PRF, que objetiva a contratação de empresa especializada na manutenção de veículos. DECISÃO Nº 5611/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com a exclusão da alínea "a" do item II, e a nova redação do item IV, realizadas em acolhimento a proposição do Conselheiro PAULO TADEU, fundamentada em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 293/2016 - GAB/SEPLAG (Peça 86) e seu anexo (Peça 87); b) das razões de justificativa e anexos, relativas à audiência determinada no item "IV.a" da Decisão nº 6049/15 (Peças 74/82); c) da manifestação da empresa Ticket Serviços S.A. (Peça 89); d) dos documentos juntados pelo representante, Sr. Luiz Gustavo da Silva (Peças 90/91); II - considerar procedentes os esclarecimentos prestados pela SEPLAG e pela Ticket Serviços S.A. em atenção ao item "IV.b" da Decisão nº 6049/15; III - reformar o item II da Decisão nº 6049/15, haja vista os novos documentos e esclarecimentos juntados aos autos, para considerar parcialmente procedente a representação ofertada pelo Sr. Luiz Gustavo da Silva, tendo em vista as seguintes impropriedades: a) elaboração de Termo de Referência sem demonstrar memória de cálculo, com possível direcionamento à ata vigente; b) adesão à Ata de Registro de Preços em detrimento de procedimento licitatório regular; IV - sobrestar o julgamento de mérito das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Paulo Vogel de Medeiros e Marcelo de Oliveira Seixas em atenção ao item "IV.a" da Decisão nº 6049/15 para a próxima fase processual; V - reiterar o item III da Decisão nº 6049/15, no sentido de determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 45 da LC nº 01/94, que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias à anulação do Contrato SEGAD nº 02/2015, celebrado com a empresa Ticket Serviços S.A. haja vista as irregularidades indicadas no item III supra; VI - determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias: a) no tocante à execução do Contrato SEGAD nº 02/2015 e aditivos, informe, com detalhamento mensal: a.1) a quantidade de eventos medida; a.2) o montante executado e pago relativo aos serviços de gerenciamento e administração compartilhada da frota, detalhados por taxa de administração; serviços de manutenção preventiva e corretiva; fornecimento de peças, equipamentos e acessórios; b) encaminhe cópia, em meio digital, de toda documentação que fundamentou a prorrogação e as alterações do Contrato nº 02/2015; VII - autorizar: a) a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 01/94, dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (peça 93), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades ali apontadas; b) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator, da declaração de voto do Conselheiro PAULO TADEU e da Informação nº 101/16-1ª Diacom aos interessados nos autos; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCEIA MACHADO.

PROCESSO Nº 5684/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de RITA EUTALIA TEIXEIRA MARIANO - SES/DF. DECISÃO Nº 5618/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 1.894/2016, nos termos seguintes: a) retificar o ato de revisão para substituir "Artigo 18, § 9º, da Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008, alterada pelo artigo nº 291, da Lei Complementar nº 840/2011" pelo "Artigo 190 da Lei nº 8.112/90"; b) alterar na aba "Dados da Concessão": i) o ID do campo Fundamento Legal do Ato de 565 para 210; ii) o número do processo judicial de "200501126034" para "2005.01.1.126703-4" c) incluir, na aba "Histórico", as informações relativas à aposentadoria da interessada, tratada no processo nº 2061/99 e considerada legal pelo TCDF nos termos da Decisão nº 6512/99"; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos outros à SEFIPE para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8870/2016-e - Aposentadoria de TERESA CRISTINA MOREIRA CORREA - SE/DF. DECISÃO Nº 5619/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo, formulado mediante Ofício nº 1.946/2016-GAB/SE (e-DOC CB86C4D0-c); II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 dias, a contar da data de ciência deste decism, para o cumprimento da Decisão nº 2.399/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9728/2016-e - Aposentadoria de LEILA MARIA DE FREITAS SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 5620/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 3018/2016, nos termos seguintes: a) confirmar o direito da Servidora Leila Maria de Freitas Santos à incorporação de quintos/décimos. Na hipótese de a interessada fazer jus à aludida incorporação, sem olvidar de observar possíveis reflexos no pagamento, adotar as seguintes providências: 1) incluir na aba "proventos" o mapa de quintos/décimos; 2) anexar, aba "Anexos e Observações" documentos que comprovem que a servidora faz jus à parcela paga à título de VPNI Lei nº 4.584/11, tais como os relativos a nomeações e exonerações; 3) retificar o ato de aposentadoria para incluir o fundamento legal que garantiu à servidora a incorporação da parcela constante da aba "Proventos; 4) registrar, na aba "Dados da Concessão", o ID correspondente a alteração sugerida do item 3 anterior, bem como a data de publicação do ato de retificação; b) verificar a quantidade de dias de licença médica informada na aba "Tempos", efetuando ajustes, caso necessário, e anexando à aba "Anexos e Observações" o demonstrativo de tempo de serviço da interessada, sem olvidar de observar possíveis reflexos no percentual de ATS e no valor do benefício"; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29879/2016-e - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal acerca da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS com remuneração de cargo em comissão da servidora Francimara Teixeira Garcia Viotti, bem como da submissão ao teto remuneratório vigente no Distrito Federal. DECISÃO Nº 5621/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pela Sra. Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, consignada no bojo do Processo GDF nº 410.002.910/2016 (juntado por cópia e e-doc 139D415C-e), por versar sobre caso concreto, contrariando o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF (Resolução nº 38/1990); II - dar ciência à consultante de que matéria similar foi objeto de discussão no âmbito desta Corte de Contas nos Processos nºs 7.526/1993 e 23.049/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 32128/2016-e - Representações oferecidas por cidadãos, servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, acerca de possível irregularidade no cancelamento de progressão funcional, alcançada em face da aderência à tabela de vencimentos da Carreira de Gestão Urbana - PGUR, conforme possibilitado pela Lei nº 5.195/2013, pleiteando intervenção desta Corte de Contas no sentido de suspender, cautelarmente, a obrigação de ressarcir, e, no mérito, eximi-los definitivamente de reposição ao erário dos valores apurados em processos administrativos pelo DER/DF. Houve empate na votação. O Conselheiro MARCIO MICHEL seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro PAULO TADEU apresentou voto pelo conhecimento das representações, concedendo o prazo de 10 dias para que a jurisdicionado apresente esclarecimentos quanto ao teor das mencionadas representações, no que foi seguido pelo Conselheiro INACIO MAGALHAES FILHO. A Conselheira ANILCEIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução. DECISÃO Nº 5607/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - conhecer das representações em exame, oferecidas por cidadãos, servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF; II - conceder o prazo de 10 (dez) dias ao jurisdicionado para apresentar esclarecimentos quanto ao teor das citadas representações; III - autorizar: a) o encaminhamento ao DER/DF de cópia das representações para subsidiar o atendimento do item anterior; b) a ciência desta decisão aos signatários das representações; c) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para as providências de sua alçada.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO
PROCESSO Nº 29366/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5622/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 137/142; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.073/10 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 2.015/15 e do Acórdão nº 224/15, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 17036/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle - STC, para apurar a ocorrência de prejuízo no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH, em razão dos fatos tratados no Processo nº 190.000.565/05, conforme Ordem de Serviço/SEOPS nº 8, de 21.01.10. DECISÃO Nº 5603/2016 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 20282/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB/DF, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5623/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por: a) Glauco Rojas Ivo (fls. 180/200) para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.13 e 2.17 e parcialmente procedentes no tocante aos subitens 2.1, 2.3, 2.9 e 2.19; b) Eduardo Augusto Lopes (fls. 66/67) para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.13, 2.17 e 2.19; c) Washington Luiz Sousa Sales (fls. 148/178 e anexo I - para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.11 e, parcialmente procedentes no tocante aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.9, 2.10, 2.13, 2.17 e 2.19; d) Cleonice Alves Leite (fls. 209/250 e anexos II e XI - para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.13, 2.17 e 2.19, e parcialmente procedentes no tocante ao subitem 2.9; e) Renato Andrade dos Santos (fls. 209/250 e anexos II e XI - para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.13, 2.17 e 2.19, e parcialmente procedentes no tocante aos subitens 2.9 e 2.17;

II - julgar, referente à tomada de contas anual da SETRAB/DF, exercício financeiro de 2012: a) regulares, com ressalvas, as contas do Sr. WASHINGTON LUIZ SOUSA SALES, Chefe da Unidade de Administração Geral no período de 01/01 a 14/10/2012 e Secretário de Estado do mesmo órgão de 07/05 a 12/09/2012, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, em vista das impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.1 - Ausência de apresentação de requisito para contratação por inexigibilidade e de pesquisa de preços de contratações similares no setor público e no setor privado; 2.2 - Pesquisa de preço de mercado não aferida pela Unidade; 2.3 - Renovação de contrato com utilização de propostas divergentes da realidade contratual vigente, com distorção na demonstração das vantagens dos preços; 2.8 - Ausência de memória de cálculo - retenção do IRPF no processo nº 430.000.555/2010; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.10 - Impropriedade em adesão a ata de registro de preços; 2.13 - Autorização de despesas antes da concretização do convênio, execução de serviços por empresas subcontratadas por entidade conveniente sem licitação e contrato formalizado; 2.17 - Não atendimento dos requisitos contidos no parecer normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF; 2.19 - Manutenção de locação de imóvel sem cobertura contratual; b) regulares, com ressalvas, as contas dos Sr. GLAUCO ROJAS IVO, Secretário de Estado de 01/01 a 26/04/2012, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, em vista das impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.1 - Ausência de apresentação de requisito para contratação por inexigibilidade e de pesquisa de preços de contratações similares no setor público e no setor privado; 2.3 - Renovação de contrato com utilização de propostas divergentes da realidade contratual vigente, com distorção na demonstração das vantagens dos preços; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.10 - Impropriedade em adesão a ata de registro de preços; 2.12 - Emissão de nota de empenho com nome divergente da instituição realizadora do evento; 2.14 - Veículos em circulação sem a devida caracterização em desacordo com o decreto nº 32.880/2011; 2.15 - Falha na formalização de processo - desorganização processual; 2.16 - Pagamentos realizados com documentos não previstos no contrato e em desacordo com a legislação tributária; 2.17 - Não atendimento dos requisitos contidos no parecer normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF; 2.18 - Ausência de cumprimento de requisito na prorrogação contratual; 2.19 - Manutenção de locação de imóvel sem cobertura contratual; 2.20 - Ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e 2.21 - Ausência da incorporação patrimonial do equipamento comprado; c) regulares, com ressalvas, as contas da Sr.ª CLEONICE ALVES LEITE, Subsecretária de Administração Geral de Estado da SETRAB no período de 15/10 a 31/12/2012, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, em vista das impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.12 - Emissão de nota de empenho com nome divergente da instituição realizadora do evento; 2.14 - Veículos em circulação sem a devida caracterização em desacordo com o decreto nº 32.880/2011; 2.15 - Falha na formalização de processo - desorganização processual; 2.16 - Pagamentos realizados com documentos não previstos no contrato e em desacordo com a legislação tributária; 2.18 - Ausência de cumprimento de requisito na prorrogação contratual; 2.20 - Ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e 2.21 - Ausência da incorporação patrimonial do equipamento comprado; d) regulares, com ressalvas, as contas do Sr. RENATO ANDRADE DOS SANTOS, Secretário de Estado no período de 13/09 a 31/12/2012, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, em vista das impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.12 - Emissão de nota de empenho com nome divergente da instituição realizadora do evento; 2.14 - Veículos em circulação sem a devida caracterização em desacordo com o decreto nº 32.880/2011; 2.15 - Falha na formalização de processo - desorganização processual; 2.16 - Pagamentos realizados com documentos não previstos no contrato e em desacordo com a legislação tributária; 2.17 - Não atendimento dos requisitos contidos no parecer normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF; 2.18 - Ausência de cumprimento de requisito na prorrogação contratual; 2.20 - Ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e 2.21 - Ausência da incorporação patrimonial do equipamento comprado; e) regulares as contas do Sr. EDUARDO AUGUSTO LOPES, Secretário de Estado (respondendo) no período de 27/04 a 06/05/2012, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, I, do RI/TCDF; f) regulares as contas do Sr. THIAGO JOSÉ DE MATOS AMARAL, agente de material no período de 09/10 a 31/12/2012, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, I, do RI/TCDF; III - considerar, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item II supra, quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; IV - ordenar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da SETRAB/DF, que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item II retro; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pela Relatora; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e devolução do apenso à SEF/DF.

PROCESSO Nº 15682/2014 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, visando esclarecer se o sigilo médico ampara o não fornecimento do CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria. DECISÃO Nº 5624/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) do Parecer nº 377/14 - PROPES/PGDF (fls. 280/298), que reviu o entendimento exposto no Parecer nº 087/2014 - PROPES/PGDF (fls. 63/70); b) dos descumprimentos da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) à Decisão TCDF nº 4.262/14, reiterada pelas Decisões nºs 438/15 e 1.868/15, ao negar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado, informação imprescindível para o cumprimento da Resolução nº 219/11 pela autarquia; II - determinar à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que: a) indique o(s) responsável(is) pelos acima mencionados descumprimentos à Decisão TCDF nº 4.262/14, a fim de que possam ser notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57 da LC nº 1/94; b) caso ainda não o tenha feito, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, aos respectivos órgãos de origem, o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (Secretaria de Estado de Educação), Gisele Andrade Soares de Oliveira (Secretaria de Segurança Pública) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil); c) forneça a informação dos códigos da CID-10 a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de apo-

sentadoria por invalidez no SIRAC; III - dar conhecimento do teor desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte; IV - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 299/311 à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, bem como ao IBRAM. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 14532/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOBRINHA - SE/DF. DECISÃO Nº 5625/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 5722/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO BELARMINO DOS SANTOS - SSP/DF. DECISÃO Nº 5626/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no processo nº 24.185/2007; II - considerar cumprida a Decisão nº 1.604/16

PROCESSO Nº 23595/2016-e - Admissões no cargo de Médico, especialidades Anatomia Patológica e Anestesiologia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 11/05. DECISÃO Nº 5627/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço, referentes a servidores aprovados no concurso público para Médico, regulado pelo Edital nº 11/05, publicado no DODF de 21.06.15; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, nas especialidades abaixo listadas, Especialidade Anatomia Patológica: Eusa Maria de Paula Carneiro; Especialidade Anestesiologia: Glayson Carlos Miranda Verner, José Marcellino de Almeida Neto; III - tomar conhecimento das admissões e posteriores exonerações dos servidores abaixo listados, Especialidade Anestesiologia: Carmen Amélia Godoy Costa, Cristina Flavia Silva Andrade Batista, Dalmir Florêncio Pedra, Elza Luiz de Queiroz, Fabiolla Baía Fernandes de Araújo; IV - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento da sentença judicial proferida no MS nº 2006.01.1.024783-7, que reconheceu o direito a Diógenes Vieira de Resende à admissão no cargo de Médico, especialidade Anestesiologia; V - estando a concessão em exame em conformidade com decisão judicial transitada em julgado em 26.04.10, promover o seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26608/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5628/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0065893, ISORDINA BATISTA DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0078161, ISSAMU FUKUSHIMA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0099168, IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SES, Auxiliar de Saúde; Ato nº 0116446, HELOISA MARIA VENTURA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0123578, IRANI ALVES BEZERRA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29666/2016-e - Pensões militares instituídas por servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5629/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0040438, BRUNO DE SOUSA RAMOS, PENSÃO MILITAR, PMDF, Soldado, 1ª Classe; Ato nº 0045646, ROSIRENE SIQUEIRA SENA, PENSÃO MILITAR, PMDF, Terceiro-Sargento; Ato nº 0083237, BERNARDO DELCARPIO DE ALMEIDA FERREIRA, PENSÃO MILITAR, PMDF, Terceiro-Sargento; Ato nº 0135452, ERMITON PEREIRA DE ARAÚJO, PENSÃO MILITAR, PMDF, Cabo; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29674/2016-e - Reforma de ORLANDO DE ARAÚJO FILHO - CBMDF. DECISÃO Nº 5630/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito a Portaria de 24.12.15, publicada no DODF de 06.01.16, a fim de repriminar a Portaria de 11.11.15, publicada no DODF de 23.11.15, que reformou o miliciano identificado no e-DOC ACE24192; II - na aba Dados da Concessão: a) corrigir nos campos correspondentes a data de publicação do ato concessório para 23.11.15 e a data de vigência da concessão para 25.12.14; b) substituir o fundamento legal da concessão a fim de constar o ID (65): "Artigos 88, incisos II, e 95, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 7.479/86, na redação do Art. 110 da Lei nº 12.086/09, combinados com o artigo 20, §§1º, inciso I, e 4º, da Lei nº 10.486/02. Atingimento (Oficiais), a partir de 09/11/09, da idade-limite de permanência na reserva remunerada. Proventos integrais, calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de transferência para a inatividade"; c) excluir as informações referentes aos campos Laudo Médico (Ordinário) e Laudo Médico (Superior).

PROCESSO Nº 32098/2016-e - Pregão Eletrônico nº 13/16, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com ênfase nos requisitos técnicos estabelecidos no termo de referência para a aquisição de computadores de mesa com monitores, para atender à demanda da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante sistema de registro de preços, incluindo assistência técnica e garantia por 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações e condições estabelecidas no edital. DECISÃO Nº 5631/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2016 - PMDF; II - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 23804/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5632/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2313/DPPP e anexo (fls. 83/85), tendo por satisfatoriamente cumprida pela PMDF a determinação inserida no item V da Decisão nº 2.031/2016; b) do Memorando nº 592/2016 - SECONT (fl. 86); c) da Informação nº 229/2016 - SECONT/DICONT 1 (fls. 88/89); d) do Parecer nº 997/2016-CF (fls. 90/90-v); II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.236/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 2.031/2016 e do Acórdão nº 276/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26579/2014-e - Representação nº 18/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, que noticia possíveis irregularidades no procedimento que deu origem ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e a empresa SEMPLO Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 5605/2016 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31777/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5633/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2416/DPPP e anexo (fls. 111/112), tendo por satisfatoriamente cumprida pela PMDF a determinação inserida no item V da Decisão nº 4.875/2015; b) do Memorando nº 635/2016 - SECONT (fl. 113); c) da Informação 260/2016 - SECONT/3ª DICONTE (fls. 114/115); d) do Parecer nº 998/2016-MF (fls. 116/118); II - autorizar a devolução do Processo nº 480.000.813/2011 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 4.875/2015 e do Acórdão nº 603/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4194/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5634/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar conhecimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Clebes Augusto Teixeira (fls. 111/123 e anexos de fls. 124/130), mediante representante legal, em face da Decisão nº 3.516/2016, ante a intempestividade observada; II - dar ciência desta decisão ao representante legal do embargante e à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12593/2016-e - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2015, levado a efeito pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada para atender à demanda do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 529/2016, proferido no dia 03.11.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5609/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 12895/2016-e - Auditoria de regularidade realizada na Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, tendo por objeto examinar os pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, e aos servidores ativos; as providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas legais com correção posterior e as ilegais; bem como as providências adotadas em consequência das demais decisões relatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores. DECISÃO Nº 5635/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria e dos arquivos doc 1 a doc 18 associados ao feito em exame; II - recomendar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que: a) adote as normas dispostas no Decreto nº 29.814, de 10.12.2008, que disciplina diretrizes voltadas para excelência na Gestão de Pessoas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com vistas a melhoria das rotinas do setor de recursos humanos, aperfeiçoando a boa administração dessa área, inclusive prestigiando a segregação de funções; b) agilize a atualização do seu Regimento Interno para adequá-lo à nova estrutura administrativa disposta pelo Decreto nº 36.902, de 23.11.2015; III - considerar regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores Emival Honorato dos Santos, matrícula nº 25.166-6, Jose Aguiinaldo de Santana, matrícula nº 21.694-1, Marcelo Frias Braga, matrícula nº 92.234-X, Maria do Espírito S da C Rego, matrícula nº 22544-4, Maria Gomes Teixeira, matrícula nº 23957-7, Rufino Mendes dos Santos, matrícula nº 32020-X, e Valdir Oliveira, matrícula nº 19.264-3, constantes do Quadro I; IV - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, a documentação comprobatória: a) efetue o levantamento dos pagamentos de LPA em pecúnia nos quais foi incluída, na base de cálculo para apuração do valor devido, o Adicional de Qualificação, verificando a existência de outros casos semelhantes, além dos dispostos no Quadro I (servidores Carlos Felipe Borges da Silva, matrícula nº 180.485-5, Carlos Silvestrin, matrícula nº 92.228-5 e Humberto Lima da Silva matrícula nº 179.304-7); b) apure, para fins de ressarcimento ao erário, os valores indevidamente recebidos pela inclusão do Adicional de Qualificação, parcela de natureza temporária, na base de cálculo para fins de conversão de LPA em pecúnia, observando o disposto no artigo 119 da LC nº 840/2011, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a incidência da prescrição quinquenal; c) esclareça qual o total correto de Licenças-Prêmio não usufruídas da servidora Rosa Maria Pinto da Silva, matrícula nº 22.539-8. Se os 360 (trezentos e sessenta) dias utilizados na conversão em pecúnia (Processo nº 098.000511/2013) ou os 390 (trezentos e noventa) dias constantes do SIGRH (Telas CADLAR35 e CADLPA31), adotando as medidas necessárias para regularização; d) faça constar no SIGRH as informações pertinentes às Licenças-Prêmio do servidor Samuel Dagoberto Garcia, matrícula nº 21.930-4; e) proceda à revisão no SIGRH dos registros funcionais de servidores cedidos e requisitados, em relação às informações sobre os órgãos cedentes e ou cessionários respectivos, corrigindo as inconsistências indicadas nos Quadros III e IV, e, quanto àqueles postos à disposição da DFTRANS, a inclusão de registros cadastrais suficientes a fim de que possa ser feito o controle desses por meio do referido sistema; f) registre a efetiva jornada de trabalho dos Analistas de Transportes Urbanos - Especialidade Direito e Legislação, em conformidade com a regra estabelecida no art. 57 da LC nº 840/2011; V - determinar, ainda, ao Transporte Urbano do Distrito Federal que: a) observe na apuração dos valores a serem pagos a título de conversão em pecúnia de LPA que a base de cálculo utilizada deve abranger apenas as parcelas permanentes da remuneração do servidor; b) regulamente os procedimentos de instrução e de tramitação dos processos que cuidam da conversão de licença prêmio em pecúnia, atentando para a necessidade de informações detalhadas o suficiente para controle e verificação da regularidade e da fidedignidade dos procedimentos em questão; VI - autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Transporte Urbano do Distrito Federal, para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas.

PROCESSO Nº 32640/2016-e - Pregão Eletrônico nº 14/2016-SE, relativo a Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal - PAE-DF, referente ao Processo GDF nº 080.001.307/2016. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 528/2016, proferido no dia 03.11.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5636/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 32888/2016-e - Representação formulada pela empresa Ipanema Segurança Ltda., com pedido de medida cautelar, questionando prestação de serviços sem cobertura contratual a mais de um ano, com glosas indevidas de valores sobre o faturamento, não concessão da atualização dos preços dos serviços em decorrência de majoração do vale transporte e das datas-bases de 2015 e 2016 e valores a receber em razão dos contratos emergenciais firmados com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas unidades de saúde do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 526/2016, proferido no dia 03.11.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5637/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 32896/2016-e - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., com pedido de medida cautelar, questionando prestação de serviços sem cobertura contratual a mais de um ano, com glosas indevidas de valores sobre o faturamento, não concessão da atualização dos preços dos serviços em decorrência de majoração do vale transporte e das datas-bases de 2015 e 2016, em razão dos contratos emergenciais firmados com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 527/2016, proferido no dia 03.11.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5638/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 4311/1984 - Revisão da pensão civil instituída por SABINO PEREIRA DA CUNHA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 5639/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão da pensão civil ora em exame, ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3348/1997 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, referente ao exercício financeiro de 1996, atual Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS. DECISÃO Nº 5640/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 226/228; II - considerar quite com o erário distrital, nos termos do art. 28 da LC nº 1/94, o Senhor Ricardo Mendanha Ladeira, no que tange à multa que lhe fora aplicada nos autos em exame, por meio da Decisão nº 227/16 e do Acórdão nº 305/16; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do Processo nº 096.000.745/97 à Transporte Urbano no Distrito Federal; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 29897/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5641/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 198/205; b) da Informação nº 229/2016/3ªDICONTE/SECONT (fls.206/207); c) do Parecer nº 997/2016-ML (fls. 208/209); II - autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 480.000.700/2012 e 053.000.780/2002 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar Carlos Alberto Oliveira Galvão, decorrentes da Decisão nº 266/2015 e Acórdão nº 011/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9047/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5608/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 130/142; b) do requerimento à fl. 139/140 para, no mérito, negar-lhe provimento; c) da Informação nº 284/2016/2ªDICONTE/SECONT (fls.144/147); d) do Parecer nº 958/2016-DA (fls. 148/150); II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que retome os descontos nos vencimentos/proventos do militar Delso Queiroz Florindo, em decorrência da Decisão nº 1.379/2015 e do Acórdão nº 149/2015, que havia sido suspenso pela Decisão nº 3494/2016, informando a esta Corte a devida implementação no prazo de 30 dias; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos registros/comunicações e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 17120/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5665/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 259/2016-SECANT/2ªDICONF (fls.174/179); b) do Parecer nº 984/2016-MF (fls. 180/182); II - negar provimento ao pedido de reconsideração manejado pelo militar Amâncio José de Souza, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 1.261/2016 e dos Acórdãos de nºs 138/2016 e 139/2016; III - em consequência, dar ciência ao recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, conforme indicado à fl. 172/173, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 8580/2015-e - Representação, do Ministério Público junto à Corte acerca de suposto sobrepreço na aquisição, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES), de órteses e próteses cirúrgicas, por dispensa de licitação, fornecidas pela empresa Medicato Produtos Médicos Ltda. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. SÉRGIO DOS SANTOS MORAES, representante legal da empresa MEDICATO MATERIAIS PARA SAÚDE LTDA. DECISÃO Nº 5642/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 16390/2015-e - Representação n.º 14/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de proposta de aplicação, extensão e interpretação de dispositivos constitucionais e legais relativos aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 à Defensoria Pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5610/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do expediente oriundo da Defensoria Pública do Distrito Federal constante do e-DOC 7401540C-c; II - dar parcial provimento ao recurso interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para reconhecer que as despesas de pessoal da DPDF estão inseridas no percentual destinado ao Poder Executivo local, até que sobrevenha norma alterando a LRF com a fixação de percentual da RCL específico para as Defensorias Públicas; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 27/2016 - NAGF, do Parecer nº 680/2016-ML e do relatório/voto do Relator à Defensoria Pública do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, bem como aos Excelentíssimos Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Semag, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 20273/2015-e - Aposentadoria de RÓDOLFO DE ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 5643/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 2719/2015, reiterada pela Decisão nº 4553/2015, e prorrogada pelo Despacho Singular nº 341/2016-GCPT, nos termos seguintes: "I - sob pena de a concessão em exame ser considerada ilegal, justificar a inclusão do período de 02/06/1987 a 19/02/1991, em que o servidor esteve requisitado para o DEFER, no cômputo do tempo especial de magistério do art. 40, §5º, da CF, além de juntar à Aba Anexos e Observações cópia do atos de nomeação e exoneração nos cargos em comissão exercidos no citado Departamento; II - esclarecer as datas de ingresso e aposentadoria/desligamento do servidor no emprego do Banco do Brasil S.A.; III - requerer ao Banco do Brasil S.A. declaração dos períodos averbados para fins de aposentadoria naquela sociedade, a fim de analisar a ocorrência de dupla averbação; IV - caso constatada dupla averbação, excluir, da Aba Tempos - Tempo Averbado, os períodos já averbados no Banco do Brasil; V - preencher, na Aba Dados da Concessão - Acumulações Informadas, os campos "Acumulação Lícita" e "Processo", juntando à Aba Anexos e Observações a conclusão da comissão que analisou a acumulação; VI - a depender do esclarecimento prestado em resposta ao item II, retificar, se for o caso, a "Data de Ingresso" do servidor no Banco do Brasil S.A. constante da Aba Dados da Concessão - Acumulações Informadas; VII - verificar os períodos de licença-prêmio usufruídos pelo servidor, providenciando, conforme o caso, novo Demonstrativo de Licenças-Prêmio e/ou retificação das informações cadastradas na tela CADLPA31 do SIGRH; VIII - caso constatado ter o servidor usufruído algum dos períodos de licença-prêmio adquiridos antes de 16/12/1998, retificar a Aba Tempos, campo Licença-Prêmio, subcampo Licença prêmio adquirida até 16/12/1998 (contados em dobro); IX - incluir, na Aba Anexos e Observações, cópia de pelo menos as seguintes folhas do processo físico: fls. 12/13, fl. 26, fl. 30, fls. 43/44, fls. 46/47"; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3509/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA LINDALVA BARROS - SES/DF. DECISÃO Nº 5644/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 3114/2016, nos termos seguintes: "III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências com relação ao ato/Sirac nº 14477-3: 1) examinar se a situação da servidora se enquadra ao contido no item I acima, tendo em vista que ela ainda se mantém ativa junto ao Ministério da Saúde, sob a matrícula 0528262; 2) em caso afirmativo: a) retificar para "Sim" a informação do campo "Paridade", constante da aba "Histórico", tendo em vista que a aposentadoria da servidora se deu com base no §4º do artigo 41 da LODEF; b) retificar o ato que concedeu a revisão de proventos com vistas a indicar a classificação funcional da servidora, qual seja: Cargo de Técnico de Saúde, Classe Especial, Padrão V, promovendo os devidos registros no Sirac (aba "Dados da Concessão"); 3) em caso negativo, cientificar a servidora para que, querendo, apresente a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência, a defesa que julgar cabível para a manutenção da revisão de seus proventos formalizada por ato publicado no DODF de 09.12.14"; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18338/2016 - Pensão civil instituída por MARIA JANAINA DE ALMEIDA DE LUNA - DER/DF. DECISÃO Nº 5645/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil ora em exame, ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19237/2016 - Aposentadoria de BELCHIOR ALBERTO DA SILVA NETO - SE/DF. DECISÃO Nº 5646/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame, ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do abono provisório se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II - recomendar a Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será visto em futura auditoria no órgão, no sentido de juntar aos autos a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Franca, relativa ao período de 20/03/79 a 09/09/80, visto que o respectivo período foi averbado também para fins de ATS (Processos nº 1238/99, 11032/14 e 13174/16); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29151/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA RIOS - SES/DF. DECISÃO Nº 5647/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da análise do feito, até o desfecho da matéria tratada no Processo nº 9900/15.

PROCESSO Nº 29160/2016-e - Aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ TEIXEIRA ROSA - SES/DF. DECISÃO Nº 5648/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar no ato concessório a carreira para Assistência Pública à Saúde e o cargo para Especialista em Saúde, conforme disposições da Lei nº 3.320/2004 e em harmonia com os registros do SIRAC, e efetuar o registro da data de retificação na aba Dados da Concessão; II - corrigir, na aba Dados da Concessão, o fundamento legal da vantagem quintos/décimos incorporados, fazendo constar "Artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/96, combinados com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96, e com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29178/2016-e - Aposentadoria de ANTONIO IZIDORIO DA ROCHA - SES/DF. DECISÃO Nº 5649/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 02/08/2013, alterando o fundamento legal da concessão para "Artigo 40, §1º, inciso II, e §§3º, 8º e 17, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08; II - na aba "Dados da Concessão" do SIRAC: a) corrigir a data de vigência da concessão para 06/05/2013; b) alterar o fundamento legal da concessão para o código ID 461; III - na aba "Tempos", alterar a data final para 05/05/2013; IV - na aba "Proventos", alterar os proventos, cujo cálculo deverá ser efetuado pela média, nos termos do disposto no artigo 46 da LC 769/08; V - publicar ato de revisão da aposentadoria, com base no Artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 e vigência a partir de 14/05/2013, data do requerimento do interessado, incluindo o ato de revisão no sistema SIRAC; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32632/2016-e - Pregão Eletrônico 20/2016, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade local, devidamente homologado pela ANATEL, com ligações originadas e destinadas dentro do Distrito Federal para atendimento a todas as unidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de acordo com as especificações, quantidades e condições constantes do edital e seus anexos. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 479/2016, proferido no dia 07.11.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 5650/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 24334/2006 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Tomada de Contas Especial da então Secretaria de Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento aos termos da Decisão nº 42/2006, para apuração de responsabilidade por possíveis prejuízos advindos de pagamento sem cobertura contratual, dispensa de pagamento de multas e aquisição de medicamentos recebidos mediante vales e recibos. DECISÃO Nº 5651/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 452/453; II - conceder ao Sr. Aluísio Toscano Franca a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 3.954/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 14945/2007 - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referente ao exercício de 2006. DECISÃO Nº 5652/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 830/831; II - considerar o Sr. Wellington Corsino do Nascimento quite, tendo em vista o recolhimento da multa a ele aplicada por meio da Decisão nº 281/11 e do Acórdão nº 008/11 (R\$ 1.257,60, valor original); III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - dar ciência desta decisão ao interessado; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28067/2007 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5653/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo CAP QOBM/ADM RRm DORARI FERREIRA GALVÃO (fls. 698/700), beneficiário do pagamento indevido, para, no mérito, indeferir o pagamento em parcela única com redução do valor débito (de R\$ 201.090,35, em 16.8.2016, para R\$ 120.000,00), em virtude da ausência de previsão legal; II - comunicar ao servidor militar e ao seu representante legal que: a) o débito imputado pela Decisão nº 3.569/15 e Acórdão nº 450/15 (R\$ 201.090,35, em 16.8.2016) poderá ser fracionado em parcelas não inferiores ao correspondente a 10% de sua remuneração, conforme prevê a Emenda Regimental nº 13/03; b) o pedido de parcelamento deverá ser formalmente dirigido a esta Corte de Contas e acompanhado de justificativas consistentes acerca dos motivos limitadores da capacidade de pagamento integral da referida dívida; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9562/2008 - Tomada de contas especial destinada a apurar irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos à Federação de Kung-Fu do Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para desenvolver eventos previstos para o ano de 2002. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. ANDRE DE ASSIS SILVA. DECISÃO Nº 5606/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 22306/2008 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS - SES/DF. DECISÃO Nº 5654/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da acumulação de cargos examinada nos autos para considerá-la regular, em conformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal-STF no Mandado de Segurança nº 32833; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) juntar ao Processo nº 279.000660/05-GDF cópia do ato de Apostilamento publicado no DODF de 31.7.2013; b) editar ato para tornar sem efeito o Apostilamento publicado no DODF de 31.7.2013, por se tratar, no caso, de revisão para integralização dos proventos; c) editar ato para rever os proventos da aposentadoria da servidora, a contar de 21.8.2012, com fundamento no art. 18, § 9º, da Lei Complementar nº 769/08, de acordo com o Laudo Médico nº 029/2013; d) elaborar o abono provisório correspondente à revisão de proventos indicada na alínea anterior, observando-se o teor do inciso I, alínea "a" da Decisão nº 4.148/13, adotada no Processo nº 19.417/12, no sentido de que os efeitos da EC nº 70/12 não alcançam os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da EC nº 70/12, mesmo que tenham sido beneficiados pelo art. 190 da Lei nº 8.112/90 ou pelo § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08; e) quanto à composição e reajustar dos proventos, notificar a servidora para que opte entre: 1) ter os proventos calculados com base na média aritmética das remunerações e reajustados por um índice, conforme a aposentadoria compulsória; 2) ter os proventos calculados com base na última remuneração e reajustados por paridade total, por força do direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 41/03; f) no caso de opção pelo critério da paridade: 1) editar novo ato revisório da aposentadoria da servidora, com vigência a contar da data da opção, para excluir os §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação original, por força do art. 3º da EC nº 41/03; 2) elaborar o abono provisório correspondente à revisão de proventos, para adoção do critério da paridade; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 17587/2009 - Tomada de contas anual dos administradores e agentes de material da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 5655/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos, ordenado pela Decisão nº 4.209/11, haja vista o deslinde do Processo nº 3.425/10; II - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Silvestre Gorgulho e Paulo Cezar de Albuquerque Caldas (fls. 201/209) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) dos documentos anexos (fls. 210/236); III - ter por atendida a Decisão nº 2.840/10; IV - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Srs. Ivan Moreira Garrido (Chefe da Unidade de Administração Geral/Substituto, no período de 23.1 a 21.2.2008) e Carlos Alberto Lopes de Souza (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio/Substituto, no período de 01.10 a 30.10.2008); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas anuais dos Srs. José Silvestre Gorgulho (Secretário de Estado de Cultura, no período de 01.1 a 31.12.2008) e Paulo Cezar de Albuquerque Caldas (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.1 a 31.12.2008) em decorrência das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 41/2009 - DIRAS/CONT: 1) subitem 2.1.1 - falha na instrução de processos de realização de despesas; 2) subitem 2.1.3 - existência de valores relevantes em nome do Ordenador de Despesa desde 2007; 3) subitem 3.1 - existência de pendências em contas contábeis relevantes e ausência de conciliação da disponibilidade por fonte de recurso dos convênios; 4) subitem 5.1 - imóveis em uso em desacordo com o Decreto nº 16.109/94; 5) subitem 5.2 - existência de imóvel ocupado por terceiros; 6) subitem 5.3 - existência de importantes espaços culturais com deficiências quanto ao uso e manutenção; 7) subitem 5.4 - deficiência no funcionamento da Biblioteca Nacional; 8) subitem 6.1 - ausência de estratégia de estoque máximo e mínimo para suprimento da demanda; 9) subitem 6.2 - deficiência na segurança dos materiais estocados; 10) subitem 6.3 - divergência entre o controle escritural e a existência física; V - considerar, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 50/98 e o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante ao objeto das contas anuais em exame; VI - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5656/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 201/204; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do SBM/1 RRM ANTÔNIO GOMES DA CUNHA (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 3.576/15 e do Acórdão nº 452/15 (R\$ 54.858,55, em 22.4.2015); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10800/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Paranoá - RA VII, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 5604/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5657/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 150/151; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do SGT PM RRM JOSÉ TIBÉRIO DA COSTA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 5.036/14 e do Acórdão nº 516/14 (R\$ 59.994,73, em 10.6.2014); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10023/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5658/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 174 do RI/TCDF, a notificação por edital do servidor militar nominado no parágrafo 2º da Informação nº 221/2016 - SECONT/GAB (fls. 72/73), para que atenda aos termos da Decisão nº 1.539/16; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14568/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5659/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 144/147; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do CBM RRM IVAN MARTINS SILVA (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 1.095/15 e do Acórdão 100/15 (R\$ 44.897,07, valor em 25.11.2014); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15696/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5660/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 133/134; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 1º TEN QOPMA RRM ORLANDO PEREIRA GOMES (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 6.395/14 e Acórdão nº 726/14 (R\$ 95.429,09); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26922/2013 - Pensão civil instituída por TEODORO GONÇALVES PEREIRA - SEG/DF. DECISÃO Nº 5661/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.018/15, reiterada pela Decisão da Presidência nº 072/2015-P/AT; II - determinar o retorno dos autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte ao Processo apenso nº 360.000.711/08-GDF cópia da sentença proferida na Ação Declaratória nº 2014.04.1.008895-5-TJDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28674/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5662/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 122/124; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 2º SGT PM REF DIONÍZIO TELES DE GOIS (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado por meio da Decisão nº 3.592/15 e do Acórdão nº 425/15 (R\$ 108.296,99, valor em 24.3.2015); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37223/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5663/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 93/94; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do ST QPPMC RRM SEVERINO SATURNINO DE SOUZA, (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 1.541/16 e Acórdão nº 214/16 (R\$ 41.406,75, atualizado em 15.10.2015); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3788/2014 - Aposentadoria de JOÃO EXPEDITO CAETANO CORRÊA - SE/DF. DECISÃO Nº 5664/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.626/15, reiterada pela Decisão nº 2.642/16; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19980/2014 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE - SERIS/DF. DECISÃO Nº 5666/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.076/16; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22433/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2013. DECISÃO Nº 5667/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2013, objeto do Processo nº 040.001.293/14; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Srs. José Augusto Pinto Júnior (Secretário de Estado Substituto, no período de 21.7 a 24.7.2013), Paulo Victor Rada de Rezende (Secretário de Estado Substituto, nos períodos de 20.5 a 29.5.2013 e 9.9 a 18.9.2013), Juarez José dos Santos (Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoarifado Substituto, no período de 01.8 a 15.8.2013), Karla Renata França Carvalho (Subsecretária de

Administração Geral Substituta, nos períodos de 30.1 a 8.2.2013 e 9.9 a 28.9.2013), Sônia Maria Alves de Medeiros (Subsecretária de Administração Geral Substituta, no período de 6.8 a 9.8.2013) e Fabiana Neves Garcia (Subsecretária de Administração Geral Substituta, no período de 30.12 a 31.12.2013); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas: 1) do Sr. José Walter Vazquez Filho (Secretário de Estado, nos períodos de 1.1 a 19.5.2013, 30.5 a 20.7.2013, 25.7 a 8.9.2013 e 19.9 a 31.12.2013) e da Sra. Luciana Giffoni Rodrigues (Subsecretária de Administração Geral, nos períodos de 01.1 a 29.1.2013, 9.2 a 5.8.2013, 10.8 a 8.9.2013 e 29.9 a 29.12.2013) em razão das seguintes impropriedades contidas no Relatório de Auditoria nº 20/2015/DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF: 1.1) subitem 1.2 - ausência de rubrica nas folhas do edital e anexos; 1.2) subitem 1.3 - projeto básico sem aprovação da autoridade competente; 1.3) subitem 1.4 - ausência de estudo prévio para determinação dos quantitativos de serviços realizados por engenheiros e técnicos; 1.4) subitem 2.1 - divergência na conciliação de convênios. 2) das Srs. Hewila Linhares Muniz (Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoarifado, nos períodos de 01.1 a 31.7.2013 e 16.8 a 01.9.2013) e Diana Dantas da Fonseca Magalhães (Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoarifado Substituta, no período de 01.8 a 15.8.2013) em razão das seguintes impropriedades: 2.1) contidas nos parágrafos 4.3.2 e 4.3.3 da Informação nº 015/2016 - SECONT/3ºDICON (impropriedades na guarda, uso e administração de bens imóveis); 2.2) contidas no Relatório de Auditoria nº 20/2015/DIRAG I/CONAG/SUBCI/CGDF: 2.2.1) subitem 3.1 - ausência de sinalização de combate a incêndio e armazenagem inadequada de botijões de gás no depósito do almoarifado; 2.2.2) subitem 3.2 - materiais vencidos estocados no almoarifado; III - determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 1/94, aos gestores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes; IV - considerar, com fulcro na Decisão Administrativa nº 50/98 e no art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital no tocante às contas anuais em exame; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24940/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Fundo de Melhoria da Gestão Pública (PRO-GESTÃO), referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5668/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Fundo de Melhoria da Gestão Pública (PRO-GESTÃO), referente ao exercício financeiro de 2013; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Srs. Jacy Braga Rodrigues, Edivaldo Corrêa de Assis (Conselheiro/Secretário Adjunto - SEAP, no período de 01.1 a 29.8.2013), Tania Pereira Alves Monteiro (Conselheira/Subsecretária de Gestão de Pessoas - SEAP, no período de 4.2 a 24.3.2013), Rossi da Silva Araújo (Conselheiro/Subsecretário de Gestão de Pessoas - SEAP, no período de 25.3 a 31.12.2013), Luiz Flavio Rainho Thomaz Ribeiro (Conselheiro/Diretor Executivo da Escola de Governo - SEAP, no período de 01.1 a 3.7.2013), Jaqueline Filgueiras Chapadense Pacheco (Conselheira/Diretora Executiva da Escola de Governo - SEAP, no período de 4.7 a 31.12.2013), Luiz Alberto Cândido da Silva (Conselheiro/Subsecretário de Administração Geral - SEAP, no período de 01.1 a 31.12.2013), Márcio Yonehara, Paulo Antenor de Oliveira (Conselheiro/Subsecretário de Administração Geral - SEAP, no período de 2.1 a 18.1.2013 e 01.4 a 13.4.2013), Marlon Moisés de Brito Araújo (Conselheiro/Subsecretário de Modernização da Gestão - SEPLAN, no período de 26.11 a 31.12.2013), Charlisson Nogueira Silva (Chefe da Unidade de Administração do Fundo Pró-Gestão, no período de 3.6 a 2.7.2013) e Jackeline Domingues de Aguiar (Conselheira/Secretária de Estado Substituta, no período de 30.8 a 31.12.2013 e Secretária de Estado Substituta, no período de 26.10 a 2.11.2013); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalva, as contas anuais dos Srs. Wilmar Lacerda (Secretário de Estado - SEAP, no período de 01.1 a 31.12.2013), Edson de Aguiar Lima (Chefe da Unidade de Administração do Fundo Pró-Gestão, no período de 01.1 a 23.10.2013) e Ana Tereza Ferreira Rocha (Chefe da Unidade de Administração do Fundo Pró-Gestão, no período de 24.10 a 31.12.2013) em decorrência das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 13/2016 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 200/206 do Processo nº 040.001.588/2014): 1) subitem 1.1 - despesas autorizadas com baixo índice de execução; 2) subitem 2.1 - contratação de curso sem comprovação de vantajosidade para a administração; 3) subitem 2.2 - ausência de providências para ressarcimento de valores ao erário; 4) subitem 3.1 - existência de saldos contábeis referentes a contratos vencidos; III - considerar, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 50/98 e o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange às contas anuais em exame; IV - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos gestores do Fundo PRO-GESTÃO que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência de outras semelhantes; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 31742/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5669/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 62/63; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do CB QPPMC/RR GILDIVAN PEREIRA (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 1.544/16 e do Acórdão nº 206/16 (R\$ 63.456,43, em 12.11.2015); b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33168/2014-e - Aposentadoria de VIRGINIA MARIA DE MORAES MESQUITA - SEF/DF. DECISÃO Nº 5670/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.926/16; II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela servidora (e-doc 84CBDFBF-c) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar ao IPREV/DF que adote as medidas pertinentes para solicitar à esfera federal a devida compensação ocasionada pela falta de recolhimento previdenciário pela Câmara dos Deputados, à época (janeiro/2000 e julho/2000 a janeiro/2003); V - dar ciência desta decisão à servidora; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16268/2015-e - Reforma de CLEUDO FERREIRA DE CARVALHO - PMDF. DECISÃO Nº 5671/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.227/15; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que acompanhem o trâmite do Processo nº 2005.00.2.003331-3, em face do RE nº 626.986 em curso junto ao e. STF, informando oportunamente a esta Corte de Contas os desdobramentos da questão, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas necessárias ao saneamento dos autos, em caso de decisão final desfavorável ao interessado; III - autorizar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal a incluir o processo em análise em roteiro de auditoria para acompanhamento.

PROCESSO Nº 249/2016 - Aposentadoria de PAULO WALDIR GAMA - SE/DF. DECISÃO Nº 5672/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer com relação aos demonstrativos de fls. 86, 114 e 116 do processo apenso: 1) se houve alguma desaverbação de tempo de serviço, em relação ao informado no demonstrativo de fl. 86; 2) qual dos demonstrativos mencionados foi considerado para a aposentadoria do servidor Paulo Waldir Gama, Matrícula nº 99.772-2; b) informar ao servidor sobre a possibilidade de averbar, para efeitos de ATS, o tempo de serviço prestado ao MT DNER, de 13.2.1973 a 4.4.1977, desde que apresentada certidão de tempo de serviço emitida pelo próprio órgão (item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do TCDF, aprovado pela Resolução 124/2000); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8551/2016-e - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Administrador, realizadas por diversas Secretarias e Órgãos distritais, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04. DECISÃO Nº 5673/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração de SANDRA GUÊDES RIBEIRO no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Administrador, oriunda de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, atual Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade Administrador, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 17.9.2004, lotação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal: Alessandra Angelica Macedo Tostes Portugal, Alexandre Leone Rodrigues, Daniela Ribeiro Pacheco, Eliane Silva Feitosa, Fabricio Dede de Castro Leite, Janine Santana de Carvalho, Paulo Augusto Del Castillo Raiol, Sabrina Decimo Scolari; lotação na Defensoria Pública do Distrito Federal: Bruno Vieira Freitas; lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais: Cinthia Maria Santos Domingues de Oliveira; lotação na Secretaria de Estado de Turismo: Gilmar Jesus dos Santos; lotação na Corregedoria-Geral do Distrito Federal: Andrea D'oliveira Bomfim de Souza; lotação na Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação: Jussara Maria Ramos da Silva; lotação na Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento: Leticia Alves Cardoso Bezerra de Melo; lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos: Jean Pierre Pereira Del Rio; lotação na Secretaria de Gestão Administrativa: Rodrigo de Azevedo Santa Cruz de Oliveira; III - considerar regular a admissão de Emili Banno, no cargo de Analista de Administração Pública, atual Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade Administrador, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 17.9.2004, por guardar conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11260/2016-e - Contratações para o cargo de Agente de Segurança Operacional, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04. DECISÃO Nº 5674/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações para o cargo de Agente de Segurança Operacional, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04, publicado no DODF de 24.09.2004: Clebson Alves de Moura, Daniel Oliveira Chavarry, Elizio José Bezerra Braga, Heber Silva Ribeiro, Igor Vieira Firmino, Jalles Gonçalves dos Reis, Nilvanir Barbosa Cruz, Rafael da Silva Belo Lima, Samuel Alves da Silva, Thiago Henrique Castro Fernandes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14960/2016 - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5675/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16424/2016 - Aposentadoria de LUCINEIDE ALVES DE SOUZA - SES/DF. DECISÃO Nº 5676/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do trânsito em julgado do Acórdão nº 908910, proferido no bojo da APC nº 2013.01.1.143891-6, no qual o TJDF reconheceu que a servidora Luciene Alves de Souza tem direito a acumular os proventos do cargo de Técnico de Saúde, Auxiliar de Enfermagem com os vencimentos do atual cargo de Pedagoga - Orientadora Educacional; b) das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo TJDF, no processo judicial indicado na alínea anterior; II - considerar, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, regular a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17641/2016-e - Admissões para o cargo de Médico, especialidades Coloproctologia, Ortopedia e Traumatologia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/10. DECISÃO Nº 5677/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração de Leonardo de Castro Durães, no cargo de Médico, especialidade: Coloproctologia, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/10, publicado no DODF de 17.2.2010, cargo Médico, especialidade Coloproctologia: Alexandre Gheller, Silvana Marques e Silva; Cargo Médico, especialidade Ortopedia e Traumatologia: Afonso Maria de Almeida Maia Júnior, Fábio Geraldi Figueiredo, João Vieira Peres, Luiz Henrique Fonseca Damasceno, Marcos Salgado de Pádua, Rafael Bastos Puglia, Samir Cunha Coury Moreira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19512/2016-e - Admissões para o cargo de Médico, especialidades Cirurgia Vascular, Neonatologia e Neurocirurgia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/10. DECISÃO Nº 5678/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração da servidora Georgeta Alencar Bolwerk, no cargo de Médico, especialidade: Neonatologia, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 3/10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no cargo de Médico, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/10, publicado no DODF de 17.2.2010, Especialidade Neonatologia: Ludmilla Carolina Bezerra Cavalcante Saba, Maria Cecilia Rodrigues Leite Araújo, Marília Aires de Oliveira, Rafael Sampaio de Andrade, Vinicius Santana Pereira, Viviana Iveth Intriago Sampietro Serafim; Especialidade Neurocirurgia: Tiago da Silva Freitas; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique e informe ao Tribunal os horários de trabalho cumpridos por Guilherme de Oliveira Bessa nos cargos acumulados (Médico da SES e Médico do HFA), de modo a permitir-lhe usufruir do repouso semanal previsto na Constituição Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24168/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5679/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 004977-7, LUCI MARIA DE SOUSA REIS; Ato n.º 005489-8, JAIME ERNEST DIAS; Ato n.º 008750-6, FRANCISCA JANDIRA DE MELO; Ato n.º 013938-5, FRANCISCA TERESA DE ARAUJO GONÇALVES; Ato n.º 009007-2, FRANCISCO RIBEIRO GOMES; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25660/2016-e - Admissões, nos cargos de Técnico de Administração Pública, especialidade Agente Administrativo, e de Analista de Administração Pública, especialidade Psicólogo, realizadas por diversas Secretarias e Órgãos distritais, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04. DECISÃO Nº 5680/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04, publicado no DODF de 17.9.2004: a) para o cargo de Analista de Administração Pública, atual Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade Psicólogo, lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais: Flávia Couceiro Sadeck; lotação na Secretaria de Estado de Trabalho Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos: Eveline Horta de Souza, Gabriela de Freitas Chediak Seganfredo; b) Técnico de Administração Pública, atual Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade Agente Administrativo, lotação Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação: André Normando Bubenick, Lorena da Costa Marques, Marta Matos Martins; lotação na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviço Público: Bruno Fernandes da Silva, Francisco Canindê da Silva; lotação na Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais: Fabiano Gomes Barreto; lotação Gabinete do Vice-Governador: Giselle Cristina Pereira Ramalho Pinheiro, Maise Moreira; lotação na Controladoria-Geral do Distrito Federal: Luiz Henrique Machado Bolina, lotação na Defensoria Pública: Mauricio Gomes Neto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26560/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5681/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 011305-6, GERUZA ALVES CARVALHIDO FILGUEIRAS; Ato n.º 006722-0, IVANETE DE SOUSA BEZERRA CARVALHO; Ato n.º 011161-4, HELENA GALENO COSTA; Ato n.º 017218-4, ANA TEODOSIO MACEDO; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26667/2016-e - Aposentadoria de FLORY MACHADO SOBRINHO - SES/DF. DECISÃO Nº 5682/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdição que esclareça a indicação da parcela Vant. Pessoal - (Triênio) na aba Proventos, em virtude de sua provável absorção pelos anuênios incorporados, observando possíveis reflexos no pagamento do benefício, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27086/2016-e - Aposentadoria de JOSE ALVES DOS SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 5683/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer a divergência entre os percentuais de ATS indicados nas abas Tempos e Proventos dos Atos nº 004656-5 e 014610-0, efetuando os devidos ajustes e observando possíveis reflexos no pagamento do benefício da pensão; b) quanto ao Ato de Aposentadoria nº 004656-5, na aba Dados da Concessão, alterar: 1) o ID do fundamento legal do ato para 520; 2) o vínculo funcional para "quadro suplementar"; c) quanto ao Ato de Pensão Civil nº 014610-0: 1) retificar para: 1.1) excluir o "artigo 29, inciso II" da Lei Complementar nº 769/08 e "artigo 2º, inciso II" da Lei nº 10.887/04; 1.2) incluir o "artigo 29, inciso I" da Lei Complementar nº 769/08 e "artigo 2º, inciso I" da Lei nº 10.887/04, bem como incluir o artigo 30-B, da Lei Complementar nº 840/11; 1.3) incluir o complemento do cargo do servidor: Classe Única, Padrão XX; 2) na aba "Dados da Concessão" corrigir o ID para 471; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27132/2016-e - Reforma de ELIAS LUCIO MONTALVÃO - PMDF. DECISÃO Nº 5684/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para substituir "proporcionais" por "integrais", acrescente "artigo 24, inciso IV, § 1º da Lei nº 10.486/2002" e exclua a parte que diz que o auxílio-invalidez é a contar de 11.1.2011, pois no caso de reforma de militar da ativa, esse auxílio é a contar da reforma; b) no SIRAC, na aba "Dados da Concessão": 1) corrigir o campo vigência para 7.8.2014; 2) corrigir o campo desligamento para 7.8.2014; 3) incluir a retificação ocorrida em 14.8.2014, bem como a que foi determinada na alínea anterior; 4) corrigir o campo fundamento legal para ID 77; 5) selecionar como fundamentação referente à vantagem (auxílio-invalidez) o ID 249; c) no SIRAC, na aba "Tempos", corrigir o tempo final para 6.8.2014; d) no SIRAC, na aba "Anexos e Observações", informar quanto à Ação de Interdição prevista no art. 101 da Lei nº 7.289/84, juntando a documentação comprobatória; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27140/2016-e - Pensão militar instituída por JOÃO PRUDÊNCIO DE FREITAS - PMDF. DECISÃO Nº 5685/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato publicado na pág. 29 do DODF nº 204, de 22.10.2015. Onde se lê: "...para a senhora EUDÓCIA VIDAL DE FREITAS, Mat. Nº 05096561, viúva, a contar do óbito do instituidor.", passe a ler: "para as beneficiárias: EUDÓCIA VIDAL DE FREITAS, Mat. 05096561, GLACY GEISA VIDAL DE FREITAS, Mat. Nº 05098220 e SANDRA REGINA DE FREITAS RODRIGUES, Mat. Nº 05098246, respectivamente, viúva e filhas maiores do instituidor, a contar do óbito, nos termos da Decisão nº 662/10 e 3054/15 - TCDF"; b) informar na aba "Dados da Concessão" do SIRAC, no campo "Replicação/Retificação", o ato mencionado na alínea anterior; c) promover a juntada de cópia das certidões de nascimento e/ou casamento das beneficiárias GLACY GEISA VIDAL DE FREITAS (filha) e SANDRA REGINA DE FREITAS RODRIGUES (filha) na aba "Anexo e Observações" do Módulo de Concessões do SIRAC; d) esclarecer se a beneficiária EUDÓCIA VIDAL DE FREITAS (viúva) acumula aposentadoria e pensão por morte, ambos de natureza previdenciária, além da pensão militar em exame, e, se confirmada, por carecer de amparo legal a acumulação dos 3 (três) benefícios, promover a audiência da interessada a fim de que opte pela percepção de somente 2 (dois) deles ou, caso queira, apresente alegações de defesa a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27175/2016-e - Pensão civil instituída por MAURO ANGELO RAMOS - SSP/DF. DECISÃO Nº 5686/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir na sua fundamentação os arts. 29, inciso II, 30-A, inciso II, alínea "a", 30-B, e 51 da Lei Complementar nº 769/08, alterada pela Lei Complementar nº 840/11; b) informar, na aba "Dados da Concessão", no campo "Retificação", o ato mencionado na alínea "a"; c) ajustar, na aba "Dados da Concessão", campo "Fundamento Legal", o fundamento constante no ato de aposentadoria de ID 147 para o ID 472; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27205/2016-e - Aposentadoria de CLOVIS DA CUNHA - SES/DF. DECISÃO Nº 5687/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir os arts. 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e excluir a menção ao art. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, combinado com o art. 186, inciso I, in fine, da Lei nº 8.112/90; b) informar, na aba "Dados da Concessão", no campo "Retificação", o ato mencionado na alínea anterior; c) ajustar, na aba "Dados da Concessão", campo "Fundamento Legal", o fundamento constante no ato retificado mencionado na alínea "a", alterando o ID para 458; d) corrigir, na aba "Proventos", a informação "integrais" para "proporcionais", bem como indique a proporção em dias; e) esclarecer o motivo da não utilização na concessão em exame do período em que o servidor exerceu o cargo de Técnico de Laboratório - Patologia Clínica na própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Mat. 0189470-6), na aba "Tempos", campo "Tempo Averbado" (de 20.5.2010 a 21.3.2011); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28104/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5688/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 012958-1, DENISE DA SILVA; Ato n.º 002490-1, INES PEREIRA DOS ANJOS; Ato n.º 016608-0, MARIA DO SOCORRO DIAS RAPOSO; Ato n.º 010350-9, JANDIRA HELENA DE JESUS; Ato n.º 001592-2, JAIRA NASCIMENTO; Ato n.º 013455-3, JAILDES SOCORRO CORREIA DE SOUZA; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28147/2016-e - Aposentadoria de ALEXO DA COSTA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 5689/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para incluir na fundamentação legal o art. 18, § 5º, da Lei Complementar nº 769/08, que especifica as doenças que dão direito à aposentadoria com proventos integrais; b) informar, na aba "Dados da Concessão", no campo "Retificação", o ato mencionado na alínea anterior; c) modificar também na aba "Dados da Concessão" o vínculo funcional do servidor, qual seja, "Quadro Suplementar"; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28406/2016-e - Aposentadoria de MARIA DOS REMÉDIOS ALVES - SE/DF. DECISÃO Nº 5690/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28422/2016-e - Aposentadoria de MARIA ANTONIA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5691/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29038/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5692/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato n.º 010325-2, ELZIENE DE SENA E SILVA; Ato n.º 011687-7, ELIANE MARIA DE ARAUJO MEDEIROS; Ato n.º 011885-3, ELVENITA PEREIRA PORTO CARDOSO; Ato n.º 010818-8, ELVIRA CRISTINA BITENCOURT; Ato n.º 017203-5, EREZINA CARDOSO DE OLIVEIRA; Ato n.º 012944-7, DANISE GODINHO FONSECA; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29232/2016-e - Aposentadoria de BENEDITO PEREIRA TELES - SES/DF. DECISÃO Nº 5693/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdição que ajuste a situação do servidor ao que foi decidido na ADI nº 2012.00.2.023636-5; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29259/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5694/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 012242-6, LEUSI MARTINS DE SOUSA; Ato nº 016179-8, DARSONE NÓBREGA DE OLIVEIRA; Ato nº 006559-1, GERALDO LOURENÇO FILHO; Ato nº 007552-8, RANE MARIA SOUZA BARBOSA; Ato nº 015957-2, NORMA DE FÁTIMA PEREIRA DE MOURA; Ato nº 007747-5, ITAMAR APARECIDO DA CRUZ; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29429/2016-e - Aposentadoria de MARIA ZORAIDE LUSTOSA PACHECO - SE/DF. DECISÃO Nº 5695/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29437/2016-e - Aposentadoria de MARIZE QUEIROZ PACHECO - SE/DF. DECISÃO Nº 5696/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29550/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ NEURITON TEIXEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 5697/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29720/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5698/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 008735-3, MURILO DUQUE DA SILVA; Ato nº 004086-9, MARIA DA GLORIA GOMES PEREIRA; Ato nº 010690-4, NÁDYA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS; Ato nº 005077-2, MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SANTOS; Ato nº 000499-2, MARIZETE DOS SANTOS AMBROSIO; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29755/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5699/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 010852-4, MARLY HADDAD BRANDÃO; Ato nº 015671-1, JAIME TEIXEIRA MACHADO; Ato nº 010259-1, MARIA LUCILEIDE PEREIRA ARAGÃO; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30680/2016-e - Atos de pensão civil instituída por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5700/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensões será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 016011-1, SOLANGE MARIA DA SILVA COSTA (instituidora), WELLINGTON CARDOSO COSTA (cônjuge); PEDRO HENRIQUE DA SILVA COSTA (filho menor de 21 anos); Ato nº 009368-0, LUIZ ALBERTO CARNEIRO (instituidor), MARIA DAS GRACAS SILVA CARNEIRO (cônjuge); Ato nº 007401-0, EDIVAL APARECIDO DE MELO (instituidor), VALDENICE LEÃO DE MELO (cônjuge), DARIO LEÃO DE MELO (filho menor de 21 anos), TATIANE LEÃO DE MELO (filha menor de 21 anos), BRUNO LEÃO DE MELO (filho menor de 21 anos); II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30788/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do Sirac. DECISÃO Nº 5701/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 000523-7, WALTER RESENDE COSTA; Ato nº 007441-6, AMANDA GONZAGA PINTO; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 20274/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, alusivas ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 5702/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente ao exercício de 2012; II - julgar: a) regulares, com fulcro no inciso I, do art. 17, da LC nº 01/1994, as contas dos Srs. Mauro Jorge de Sousa Reis (Chefe da Unidade de Administração Geral), Alexandre Lopes de Araújo, Marcos José Cardoso Faria, Sérgio Ramos de Freitas, Marcia Helena Nerva Blumm e Alfredo Alves Gama (Membros do Conselho de Administração); b) regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II, do art. 17, da LC nº 01/1994, c/c o inciso II do art. 167 do RI-TCDF, as contas dos Srs. Rafael de Aguiar Barbosa (Secretário de Estado), Válder Rodrigues de Souza (Chefe da Unidade de Administração Geral), José de Moraes Falcão (Subsecretário de Administração Geral) e José Menezes Neto (Diretor Executivo do Fundo de Saúde), em face das impropriedades observadas nos subitens: 1.2 - Programas de trabalho cuja descentralização financeira foi baixa; 1.4 - Programas de trabalho com recursos orçamentários autorizados, mas que não tiveram descentralização financeira para a SES/DF; 2.1 - Conciliação bancária com pendências há longa data; 3.1 - Ausência do detalhamento do objeto do empenho; 3.2 - Utilização da fonte de recurso 338003468 - Superávit de recursos transferidos no bloco do piso de atenção PAB fixo em hospitais de média e alta complexidade e também em atividades administrativas não relacionadas com as ações de atendimento básico à saúde; 3.4 - Utilização dos recursos da média e alta complexidade (138003467 e 338003467) em atividades não compatíveis com rol de serviços desse bloco de financiamento; 3.5 - Utilização indevida dos recursos do piso da atenção básica (138003468 - PAB-FIXO) para

pagamento de procedimentos de média e alta complexidade (MAC), do Relatório de Auditoria nº 03/2014 DISED/CONT/STC; III - considerar: a) nos termos do inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis nominados no item II, alínea "a", plenamente quites com o erário distrital, em relação ao objeto das contas anuais em exame; b) em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso II, da LC nº 01/1994, os responsáveis relacionados no item II, alínea "b", quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; IV - determinar, na forma do art. 19 da LC nº 01/1994, aos gestores e demais responsáveis do Fundo de Saúde do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item II-b retro, de modo a sanar e prevenir novas ocorrências; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar: a) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 338/2016-e - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para verificar possíveis irregularidades no Contrato nº 35/2008, firmado entre a jurisdicionada e a empresa UniRepro Serviços Tecnológicos Ltda., para prestação de serviços de reprodução gráfica. DECISÃO Nº 5703/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo então Titular da SE/DF (eDOC C2216AFF-c), da Informação nº 11/2016 - DIAUD2 (eDOC E5329C8C-e) e do Parecer nº 554/2016 - GPDA do Órgão Ministerial (eDOC 85AE42AE-e); II - considerar procedentes as justificativas encaminhadas pelo Sr. Denilson Bento da Costa em atendimento ao item "III" da Decisão nº 6.124/2015; III - considerar superado o cumprimento do inciso IV, alínea "d", da Decisão 4.368/2011; IV - determinar ao titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para fins de cumprimento do inciso IV, alínea "c", da Decisão 4.368/2011; V - autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2340/2016-e - Pensão civil instituída por CLAUDETE PEREIRA DA CRUZ - SE/DF. DECISÃO Nº 5704/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão 1479/2016; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26691/2016-e - Pensão civil instituída por JOSE CARLOS CORTEZ - SES/DF. DECISÃO Nº 5705/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, assinando prazo de 60 (sessenta) dias no sentido de que: I - confirme se o ex-servidor preenche os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05 e, em caso positivo, contatar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no art. 7º da EC nº 41/03, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-a de que a opção é irrevogável; II - caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no inciso anterior: a) retifique o fundamento legal do ato concessório para Artigo 40, §7º, inciso II, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/05 e 29, inciso II e 30-B da Lei Complementar nº 769/08; b) efetuar o ajuste no fundamento legal da aba Dados da Concessão, observando que nesse caso deverá corresponder ao código ID 561, e insira a data de retificação do ato editado em atenção ao contido na alínea "a"; III - caso o pensionista opte pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão: a) retifique o fundamento legal do ato concessório para Artigo 40, §7º, inciso II, e 8º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 29, inciso II, 30-B e 51 da Lei Complementar nº 769/08; b) efetue o ajuste no fundamento legal da aba Dados da Concessão, observando que nesse caso deverá corresponder ao código ID 472, e insira a data de retificação do ato editado em atenção ao contido na alínea "a"; IV - na aba Dados dos Beneficiários, efetue a correção do fundamento legal da pensão vitalícia, que deverá corresponder ao código ID 478, qual seja, Artigo 30-A, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 769/08, em compatibilidade com o ato concessório; V - insira, na aba Anexos e Observações, o Demonstrativo do exercício de cargos comissionados que levaram à incorporação da vantagem Décimos, com indicação do período de exercício, tipo, origem e símbolo; VI - autorize o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 30141/2016-e - Pensão civil instituída por GABRIEL BENTO CORREA - SE/DF. DECISÃO Nº 5706/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 1876/1998, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 80, publicado no DODF de 31.10.2016, pág. 33, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Finalmente, o Presidente em exercício, no que teve a concordância do Plenário, solicitou o registro em ata de pronunciamento no seguinte teor: "Dou conhecimento ao e. Plenário, que na manhã de hoje, 8.11, às 9h30min, participei da Cerimônia de Abertura do I CONGRESSO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - CONACON a ser levado a efeito nos dias 8, 9 e 10 do mês fluyente, no auditório deste Tribunal. 2. O I CONACON adotou como eixo a Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2016 que visa instituir um padrão mínimo de organização e funcionamento para os 34 Tribunais de Contas do Brasil de sorte a dotar de eficácia, de modo uniforme, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Ficha Limpa. A abertura do I CONACON seguiu-se a aula magna do Sr. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO do e. Supremo Tribunal Federal." Na oportunidade, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, parabenizou o Tribunal pela realização do evento, bem como ao palestrante, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, por sua contribuição para o engrandecimento do congresso.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 104 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4911
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2016

Processo nº (d): 15.682/14

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico ampara o não fornecimento do CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria.

Decisão nº 4.262/14 (fl. 53) - Consulta não conhecida. Esclarecimento e alerta à SSP.

Decisão nº 438/15 (fl. 90) - deu conhecimento a todos os jurisdicionados sobre o teor da Decisão nº 4.262/14.

Nova consulta formulada pela SSP (fls. 93/95) tendo em vista Parecer da PROPES/PGDF (nº 87/14), afastando a exigência da Resolução - TCDF nº 219/11.

Decisão nº 1.868/15: não conhecimento, alerta à SSP e arquivamento dos autos.

Persistência da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) em negar o fornecimento da CID a órgãos jurisdicionados, impossibilitando a adequada finalização dos correspondentes processos de aposentadoria.

Solicitação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, direcionada à SEFIPE, de providências e orientações.

Revisão do entendimento esposado no Parecer - PGDF nº 87/14 - PROPES/PGDF, reconhecendo a necessidade de observar as orientações desta Casa (Parecer nº 377/14 - PROPES/PGDF).

Considerando o descumprimento da Decisão nº 4.262/14, a SEFIPE manifesta-se, em síntese, por determinar à SUBSAUDE/SEPLAG que indique o(s) responsável (eis) pela inobservância da deliberação Plenária, bem como para que forneça os códigos da CID-10 a quaisquer órgãos que solicitem a informação para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC.

Ministério Público opina no mesmo sentido.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Iniciaram-se os autos com consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico veda informar o CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia não especificada em lei (fls. 01/08).

Por meio das Decisões nºs 4.262/14, 438/15 e 1.868/15, este Tribunal esclareceu que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez.

O momento processual decorre de Ofício encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM solicitando a este Tribunal providências e orientações, em razão da negativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, da atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG), em fornecer o CID, impossibilitando a adequada finalização dos correspondentes processos de aposentadoria.

As conclusões da Unidade Técnica, lançadas na instrução de fls. 299/311, foram, em síntese, no sentido de determinar à SUBSAUDE/SEPLAG que indique o(s) responsável (eis) pela inobservância da Decisão nº 4.262/14, bem como para que forneça os códigos da CID-10 a quaisquer órgãos que solicitem a informação para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC, conforme se depreende do disposto a seguir:

2. Convém relembrar que a origem da controvérsia ensejadora da Consulta reside em orientação da Coordenação de Perícias Médicas da então Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores da então Secretaria de Estado de Administração Pública (SUBSAUDE/SEAP), responsável pela confecção dos Laudos Médicos atestadores de incapacidade para fins de concessão da aposentadoria por invalidez.

3. A citada Coordenação de Perícias Médicas, baseando-se na vedação do art. 274, §4º da Lei nº 840/2011, passou a adotar o entendimento de que o atestado ou laudo da Junta Médica não poderia se referir ao nome, à natureza da doença ou ao respectivo código da CID-10, salvo em casos de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou doença especificada na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, sob pena de configurar quebra de sigilo médico imotivada. Dessa forma, passou a negar às jurisdicionadas a informação do CID da doença em casos de aposentadoria por invalidez não qualificada.

4. Tal entendimento se deu a despeito do disposto na Resolução TCDF nº 219/2011, cujo Anexo, item I, alínea "q" especifica que deve ser informado no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC o CID da doença, quando se tratar de invalidez simples, ou o CID e o nome da doença especificada em lei, no caso de invalidez qualificada.

5. Diversas jurisdicionadas passaram a noticiar a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE a impossibilidade de finalizar o cadastramento no SIRAC de aposentadorias por invalidez simples, uma vez que a informação do CID não estava mais presente nos respectivos laudos.

6. Em resposta (fls. 10/15), esta SEFIPE reiterou às jurisdicionadas o procedimento necessário ao cadastramento dos atos eletrônicos no módulo SIRAC-Concessões, e orientou-as a alertar a Gerência de Perícias Médicas da Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEAP sobre a necessidade de se indicar o CID quando da inclusão das concessões de aposentadorias por invalidez simples no SIRAC, bem como sobre a possibilidade de aplicação de multa a quem der causa a atraso injustificado no cadastramento do Ato, conforme estabelece a Resolução nº 219/2011.

7. Ato contínuo, o Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho da SUBSAUDE/SEAP encaminhou o Ofício nº 104/2012-SSST/COG/SEAP ao Conselho Federal de Medicina - CFM indagando se a divulgação do nome ou natureza ou CID 10 de doenças não especificadas em lei resultaria na quebra de sigilo imotivada. Em resposta pontual ao questionamento formulado, por meio do Ofício CFM nº 4500/2012-PRESI, o CFM encaminhou o Despacho SEJUR nº 335/2012, esposando entendimento de que a citada oposição de CID poderia resultar em quebra imotivada do Sigilo Médico (fls. 248/250).

8. Foi então que decidiu-se apresentar aos servidores que se aposentassem por invalidez simples o documento "Autorização de Quebra de Sigilo Médico", deixando de especificar o CID no laudo daqueles que se negassem a assinar o documento (fl. 246).

9. Em resposta à Secretaria de Estado de Educação, que encaminhou Ofício à SEFIPE notificando o posicionamento do CFM, esta Secretaria reiterou as orientações quanto ao correto cadastramento dos atos no SIRAC, além de comunicar à jurisdicionada a possibilidade de envio de consulta ao Tribunal a fim de dirimir eventuais dúvidas persistentes (fl. 16).

10. À época, a Procuradoria de Pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PROPES/PGDF já havia respondido consulta da SUBSAUDE/SEAP acerca do assunto, por meio do Parecer PROPES/PGDF nº 3.432/2012, assim ementado:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDICAÇÃO DE CID E NOME DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI - CADASTRAMENTO NO MÓDULO SIRAC-CONCESSÕES - INTIMIDADE - SIGILO PROFISSIONAL DO MÉDICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

- A exigência de indicação do CID acompanhado do nome de doença especificada na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, contida na Resolução TCDF nº 219/2011 para cadastramento no módulo SIRAC-Concessões, não viola a intimidade dos servidores e, tampouco, o sigilo profissional dos médicos, porque admitida em Lei, destinada a fim lícito e de interesse do servidor (LC 840/2011, Art. 274, § 4º), o que não viola o Código de Ética Médica (Art. 73).

11. E de se destacar que, naquele Parecer, a Procuradoria assim se manifesta: Data vênua, creio que a melhor posição resulta da leitura e interpretação conjunta dos dispositivos no sentido de que a indicação do nome só deve ser feita nos casos de doenças previstas em Lei nos exatos termos da Resolução TCDF nº 219/2011, do art. 274, §4º, da LC nº 840/2011 e do art. 73 do Código de Ética Médica. Entretanto, nos termos da mesma Resolução, a indicação do CID deve ser realizada nos casos de doenças não especificadas em Lei. Nesse sentido, a conclusão do Secretário de Fiscalização de Pessoal do TCDF afigura-se-me adequada(...).

12. O Parecer pontua ainda que respondendo objetivamente a questão posta pelo órgão consultante, neste caso sob análise, mesmo que houvesse norma proibitiva (não há), a resolução do Conselho Federal de Medicina não teria aplicabilidade aos Servidores Públicos, pois, como bem destacam os precedentes jurisprudenciais: o "servidor público é regulado por regime jurídico diferenciado e está sujeito às obrigações e deveres nele constantes(...)" o controle exercido pelos conselhos profissionais não abarca os servidores públicos limitando-se às atividades no âmbito privado(...).

13. Não obstante, irrisignada, a Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEAP apresentou pedido de reconsideração do Parecer nº 3432/2012-PROPES/PGDF, alegando não poder liberar o código da CID nos casos em que servidores aposentados por invalidez simples recusam-se a assinar a "Autorização de Quebra de Sigilo Médico", sob pena de os médicos perderem o CRM e, em consequência, o cargo de médico do GDF.

14. Atendendo ao pedido de reconsideração e reinterpretando o comando da Resolução TCDF nº 219/2011 de forma contrária à orientação do próprio Secretário desta SEFIPE, foi aprovado, em 21/05/2014, o Parecer nº 87/2014 - PROPES/PGDF (fls. 258/268), assim ementado:

CONSULTA. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCDF 219/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N.º 3.432/2012-PROPES. INDICAÇÃO DA CID FORA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 4º DO ARTIGO 274 DA LC 840/2011. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CASA.

I - A Resolução TCDF 219/2011 se limita a prever a indicação da doença ou moléstia (e do respectivo código consignado na CID) especificada em lei.

II - Nada menciona, portanto, sobre a necessidade de indicação do código constante da CID quando se tratar de doença ou moléstia não prevista na legislação. Até porque, se assim o fizesse, estaria contrariando os artigos 274, § 4º da Lei Complementar n.º 840/2011 e 45, § 4º do Decreto n.º 34.023/2012.

III - Soma-se a isso o fato de que, se a intenção desses dispositivos é de proteger o sigilo do "paciente", ela não será atendida com a indicação do código da CID.

IV - Nessas condições, embora não se entenda razoável a vedação disposta no § 4º do artigo 274 (privando o conhecimento, pelo TCDF, das razões que ensejaram a aposentadoria com proventos proporcionais, quando se poderia simplesmente atribuir sigilo ao processo), verifica-se que ela decorre da própria legislação que cuida dos servidores distritais.

V - Parecer pela necessidade de revisão do Parecer n.º 3.432/2012-PROPES, para se assentar que (a) o laudo da junta médica pode se referir ao nome ou natureza da doença (e o seu respectivo código da CID) quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei; e, por outro lado, (b) quando não configurada uma dessas exceções, o atestado ou o laudo não pode indicar o nome ou natureza da doença (ou, ainda, o código da CID), salvo se houver consentimento do examinado. (grifo nosso)

15. Paralelamente, em 22/05/14, foi encaminhada ao Tribunal a consulta de origem do presente feito (fls. 1/8). Por meio da Decisão nº 4262/2014 (fl. 53), proferida em 28/08/14, esta Corte, embora não tenha conhecido da consulta, emitiu esclarecimento e alerta à jurisdicionada, em sentido contrário ao entendimento do Parecer nº 87/2014 - PROPES/PGDF:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - não conhecer como consulta a indagação formulada pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, por meio do Ofício nº 586/14 - SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e sem parecer técnico-jurídico da Administração;

II - esclarecer a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11;

III - alertar a Secretaria de Segurança Pública que a exigência contida no documento intitulado "Autorização de Quebra de Sigilo Médico", carece de amparo legal, tendo em conta as considerações vistas às fls. 26/30; (grifo nosso)

IV - autorizar: a) o envio de cópia da Informação de fls. 19/25, do parecer complementar do Diretor da Divisão de Acompanhamento, de fls. 26/30, e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, de forma a auxiliá-la no entendimento da questão; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora."

16. Após a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE noticiar, em novembro/2014, que estaria observando o Parecer nº 087/2014-PROPES/PGDF até ulterior uniformização de entendimento (fls. 55/56, e documentos de fls. 57/78), o Tribunal, por meio da Decisão nº 438/2015 (fl. 90), conheceu do novo posicionamento da PGDF, porém reiterou a determinação exarada na Decisão nº 4262/2014, dando conhecimento a todos os jurisdicionados da Corte (fl. 53):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - conhecer do Parecer nº 087/14-PROPES/PGDF, encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF juntamente com o Ofício nº 2.036/14-GAB/SE;

II - alertar a SEDF quanto ao posicionamento deste Tribunal, constante do item II da Decisão nº 4.262/14, no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11;

III - dar conhecimento do teor desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte;

IV - autorizar o arquivamento do feito.

17. Em fevereiro de 2015, esta Corte foi instada por nova consulta da SSP questionando a legalidade da conduta administrativa da Coordenação de Perícias Médicas, que permanecia se negando a informar o código da CID-10 referente à doença da servidora Gisele Andrade Soares de Oliveira, avaliada para aposentadoria por invalidez simples, que apresentara declaração negativa de "Autorização de Quebra de Sigilo Médico" (fls. 93/95).

18. Em resposta e última manifestação nos autos, este Tribunal proferiu a Decisão nº 1868/2015 (fl. 117) alertando a jurisdicionada para a necessidade de observância da Decisão nº 4262/14, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - não conhecer, como consulta, da documentação encaminhada pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, por meio do Ofício nº 95/15 - SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e não veio acompanhado de Parecer Técnico-Jurídico da Administração;

II - alertar a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para que observe o teor da Decisão nº 4.262/14, reiterada pela de nº 438/15, e que descumprimentos de deliberações desta Corte sujeitam os responsáveis às penalidades previstas na LC nº 01/94 e no RI/TCDF;

III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

19. Na atual fase processual, recebe-se o Ofício nº 100.000-743/2016-PRESI/IBRAM, de 24/05/16 (fl. 215 e anexos às fls. 216/278), no qual o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM solicita a esta Secretaria providências e orientações quanto à finalização dos processos de aposentadoria em referência, tendo em vista negativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) em fornecer o código da CID referente às doenças ensejadoras das aposentadorias referenciadas.

20. Trata-se de pleito reiterado pela autarquia, que em outras ocasiões já recebeu orientações desta SEFIPE quanto à necessidade de observar a Resolução TCDF nº 219/2011 e as Decisões proferidas no presente feito (fls. 224/225, 237 239/240, 252/254, 272/273).

21. Documentos anexados ao Ofício nº 100.000-743/2016-PRESI/IBRAM deixam claro tanto as tentativas empreendidas pela autarquia para obter junto à SUBSAUDE/SEPLAG os códigos CID-10 das doenças ensejadoras das aposentadorias dos servidores José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado (fls. 229, 241, 257), quanto as negativas da SUBSAUDE em atender aos pleitos (fls. 232, 251, 269). Inicialmente, a negativa baseou-se no entendimento da própria Coordenação de Perícias Médicas (fl. 251) e, posteriormente, no Parecer nº 87/2014-PROPE/PGDF (fls. 232, 269).

22. O IBRAM solicitou também à PGDF orientações quanto à finalização do cadastro das aposentadorias no SIRAC, por meio do Despacho nº 100.000.036/2015 (fls. 274/276), ao que aquela Procuradoria respondeu informando ser necessário seguir a Decisão TCDF nº 4262/2014 até eventual revisão do posicionamento desta Corte ou ordem judicial em sentido contrário, conforme estudo aprofundado disposto no Parecer nº 377/2014 - PROPE/PGDF (fls. 277/277-v).

23. Em consulta ao sítio eletrônico daquela Procuradoria-Geral, verifica-se que o Parecer nº 377/2014 - PROPE/PGDF decorreu de consulta formulada pela SEE após o proferimento da Decisão TCDF nº 4262/2014, dada a impossibilidade de obtenção do código CID-10 referente à aposentadoria por invalidez de Angelina Donizeti Ferrari Serafim. Segue a ementa do citado Parecer, que reviu o de nº 87/2014:

SERVIDOR PÚBLICO. LAUDO DA JUNTA MÉDICA. INDICAÇÃO DO NOME, NATUREZA OU CID. ACIDENTE DE SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU ESPECIFICADA EM LEI. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. TCDF E PGDF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DO TCDF. CARÁTER COGENTE E IMPOSITIVO.

I - Como se sabe, esta Especializada, observando o que estabelecem os artigos 274, § 4º da Lei Complementar nº 840/2011 e 45, § 4º do Decreto nº 34.023/2012 (malgrado os considerasse desprovidos de razoabilidade), concluiu que "(a) o laudo da junta médica pode se referir ao nome ou natureza da doença (e o seu respectivo código da CID) quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei; e, por outro lado, (b) quando não configurada uma dessas exceções, o atestado ou o laudo não pode indicar o nome ou natureza da doença (ou, ainda, o código da CID), salvo se houver consentimento do examinado" (Parecer nº 87/2014).

II - Ocorre, contudo, que o TCDF, em seguida, proferiu a Decisão nº 4.262/2014, no sentido de "esclarecer a jurisdição no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11".

III - As decisões do TCDF, em matéria de sua competência (como ocorre no caso), têm caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital (artigo 178 do RITCDF).

IV - Acresça-se, ainda, que, embora a Decisão TCDF nº 4.262/2014 tenha se direcionado apenas à SSP/DF, a Gerência de Concessão de Aposentadorias e Pensões da SEE/DF informou o TCDF "já se pronunciou, por mensagem no sistema SIRAC, da obrigatoriedade de se informar o CID, sem especificação da doença no processo físico, uma vez que em consulta da Secretaria de Segurança Pública sobre a mesma questão, culminou na Decisão nº 4262/2014-TCDF, a qual informa sobre a falta de amparo legal ao se solicitar a quebra de sigilo médico por parte dos servidores".

V - Conclui-se, portanto, que, até que sobrevenha ordem, do próprio TCDF ou do Poder Judiciário, tomando insubsistente a Decisão TCDF nº 4.262/2014, a Administração distrital deverá cumpri-la. Sugere-se, por fim, seja a PROESP científica da Decisão TCDF nº 4.262/2014, para que avalie a necessidade e conveniência de se tomar alguma medida para revertê-la. (grifos nossos)

24. O Parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal em 22/04/2015, ocasião em que registrou ainda a necessidade de oficiar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal (SEGAD), bem como à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para ciência do parecer.

25. Não obstante, verifica-se que data de 20/07/15, portanto três meses após a mudança de entendimento da PGDF, a mais recente negativa da SUBSAUDE/SEGAD ao pleito do IBRAM pela informação do código CID-10 referente à aposentadoria de José Jorge de Seixas Júnior (fl. 232).

26. Em consulta ao SIRAC, verifica-se que os atos referentes às aposentadorias dos servidores do IBRAM José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado permanecem pendentes (não foram movimentados ao Controle Interno).

27. O exposto acima indica que a Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEGAD continuou a descumprir a Decisão TCDF nº 4262/2014, causando transtornos ao IBRAM e, mais ainda, impossibilitando o exercício do Controle Externo sobre a aposentadoria mencionada, mesmo após o reconhecimento, pela própria PGDF, do caráter cogente e impositivo da Decisão desta Corte.

28. Por outro lado, verifica-se que o Ato nº 17281-7, referente à aposentadoria de Angelina Donizeti Ferrari Serafim, foi movimentado pela SEE em 18/12/2015, com a indicação dos códigos CID-10 correspondentes às moléstias ensejadoras da aposentadoria não especificada em lei. Atualmente, o Ato encontra-se na jurisdição para atendimento a diligência do Controle Interno, o qual não fez qualquer menção à omissão do CID no Laudo Médico. Dessa forma, supostamente a Coordenação de Perícias Médicas teria enfim disponibilizado o CID à SEE.

29. Quanto à aposentadoria de Gisele Andrade Soares de Oliveira, da SSP, verifica-se que o respectivo Ato-SIRAC encontra-se em diligência determinada por esta SEFIPE para que a jurisdição apresente cópia do Laudo Médico com indicação da CID, uma vez que, apesar de ter sido informado um código CID na Aba Dados da Concessão, documentos constantes à Aba Anexos e Observações revelam que até 18/05/15 a Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEGAD permanecia negando a disponibilização dessa informação.

30. Registre-se que outro caso semelhante aos ora tratados refere-se à aposentadoria de Adilson Sebastião Bonifácio Rocha, da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF (Casa Civil), cadastrada no Ato-SIRAC nº 15412-6. Nele, verifica-se que o respectivo Laudo Médico, de 08/02/11, não indicou o código CID-10 da moléstia ensejadora da aposentadoria e, conforme documento de 07/05/15, a Coordenação de Perícias Médicas novamente negou a informação. Portanto, naquele Ato, esta Secretaria sugere ao Plenário a determinação de diligência externa, a fim de notificar os signatários do Laudo Médico para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, por descumprimento da Decisão nº 4262/2014.

CONCLUSÃO

31. O cumprimento da Resolução TCDF nº 219/11, no tocante ao cadastramento de aposentadorias por invalidez, está condicionado à informação, pela Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, dos códigos CID-10 referentes às doenças ensejadoras das aposentadorias.

32. A despeito da Decisão TCDF nº 4262/2014, cujo item II foi reiterado pelas Decisões nº 438/2015 e nº 1868/2015, a informação do CID-10 continuou a ser negada pela citada Coordenação, pelo menos até a data de 20/07/15.

33. Ao tomar ciência da Decisão TCDF nº 4262/2014, a própria PGDF modificou o entendimento esposado no Parecer nº 87/2014 - PROPE/PGDF, reconhecendo, por meio do Parecer nº 377/2014 - PROPE/PGDF, a necessidade de observar a Decisão desta Corte, dado o seu caráter cogente e impositivo.

34. É preciso requerer à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG a indicação do(s) responsável(is) pelas recusas em informar ao IBRAM o CID-10 das doenças ensejadoras das aposentadorias de José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado.

35. A Resolução TCDF nº 219/11, em seu art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º O órgão de origem responsável pela edição dos atos mencionados no artigo 1º deve providenciar a formalização dos autos e o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, enviando tanto o processo físico como o ato eletrônico ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A intempestividade na formalização do processo físico ou no cadastramento do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar ao responsável que lhe der causa as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes. (grifo nosso)

36. Em que pese o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do SIRAC ser de responsabilidade do órgão de origem, resta claro que a intempestividade no cadastramento dos atos de aposentadoria de José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado foi causada pela Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, uma vez que se negou a fornecer informação indispensável para o mencionado cadastramento, impedindo também o cumprimento do item II da Decisão nº 4262/2014.

37. O art. 57 da LC nº 1/94, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste TCDF, prevê:

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multa de até 100 UPDFs ou o equivalente em outro indexador que venha a ser adotado pelo Distrito Federal, para fins fiscais, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou de decisão do Tribunal;

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista neste artigo, em função da gravidade da infração.

38. Assim, o(s) responsável(is) pelas recusas deverão ser notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, por descumprimento da Decisão TCDF nº 4262/2014.

39. Ademais, convém determinar à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que, caso ainda não o tenha feito, informe aos respectivos órgãos de origem o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (SEE), Gisele Andrade Soares de Oliveira (SSP) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil), bem como forneça essa informação a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC.

Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I. conhecer do Parecer nº 377/14 - PROPE/PGDF (fls. 280/298), que reviu o entendimento exposto no Parecer nº 087/2014 - PROPE/PGDF (fls. 63/70);

II. conhecer dos descumprimentos da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) à Decisão TCDF nº 4262/14, ao negar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado, informação imprescindível para o cumprimento da Resolução nº 219/11 pela autarquia;

III. determinar à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que:

a. indique o(s) responsável(is) pelos acima mencionados descumprimentos à Decisão TCDF nº 4262/14, a fim de que possam ser notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57 da LC nº 1/94;

b. caso ainda não o tenha feito, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, aos respectivos órgãos de origem, o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Júnior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (Secretaria de Estado de Educação), Gisele Andrade Soares de Oliveira (Secretaria de Segurança Pública) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil);

c. forneça a informação dos códigos da CID-10 a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC;

IV. dar conhecimento do teor desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte;

V. autorizar o envio de cópia da presente Instrução à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, bem como ao IBRAM.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº 967/16 - ML, acompanha o entendimento indicado na instrução.

E o Relatório.

VOTO

Retomam-se os autos, desta feita, em razão de Ofício encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, solicitando a este Tribunal providências e orientações, tendo em conta a negativa da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SUBSAUDE/SEPLAG em fornecer códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID, impossibilitando a adequada finalização dos correspondentes processos de aposentadoria.

Convém lembrar que a origem da discussão travada no presente feito encontra-se no entendimento da Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE de que o atestado ou laudo da Junta Médica não poderia se referir ao nome, à natureza da doença ou ao respectivo código da CID-10, salvo em casos de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou doença especificada na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal, sob pena de configurar quebra de sigilo médico imotivada.

Tal posicionamento se deu a despeito do disposto na Resolução TCDF nº 219/11 a qual específica que deve ser informado no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC o CID da doença, quando se tratar de invalidez simples, ou o CID e o nome da doença especificada em lei, no caso de invalidez qualificada.

Como consequência, diversas jurisdicionadas passaram a noticiar à SEFIPE a impossibilidade de finalizar o cadastramento no SIRAC de aposentadorias por invalidez simples, uma vez que a informação do CID não estava mais presente nos respectivos laudos.

Diante da controvérsia instalada, este Tribunal, por meio da Decisão nº 4.262/14, considerou oportuno esclarecer que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução - TCDF nº 219/11. Esse entendimento foi reiterado pelas Decisões nºs 438/15 e 1.868/15, tendo em conta documentação encaminhada, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Educação e pela SSP, noticiando que estariam observando o posicionamento contido no Parecer nº 087/14-PRO-PES/PGDF, contrário ao estabelecido pelo TCDF na Decisão nº 4.262/14.

As mencionadas deliberações, posteriores ao citado Parecer da PGDF, confirmam a necessidade de que o CID conste do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a questão do sigilo foi amplamente debatida na Informação de fls. 19/25, e o acesso ao conteúdo da discussão viabilizado mediante a publicação do voto condutor da Decisão nº 4.262/14.

Feito esse breve histórico, tem-se que o cumprimento da Resolução TCDF nº 219/11, no tocante ao cadastramento de aposentadorias por invalidez, está condicionado à informação, pela Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, dos códigos CID-10 referentes às doenças ensejadoras das aposentadorias.

Nada obstante, a despeito da Decisão TCDF nº 4.262/14, cujo item II foi reiterado pelas Decisões nº 438/15 e nº 1.868/15, a informação do CID-10 continuou a ser negada pela citada Coordenação, pelo menos até a data de 20.07.15, conforme destacado pela Unidade Técnica.

Paralelamente, verifica-se que a PGDF, ao tomar ciência da Decisão TCDF nº 4.262/14, modificou o entendimento esposado no citado Parecer nº 87/2014 - PROPES/PGDF, reconhecendo, por meio do Parecer nº 377/2014 - PROPES/PGDF, a necessidade de observar a Decisão desta Corte, "dado o seu caráter cogente e impositivo".

Nessas condições, em linha com a Unidade Técnica e com o Ministério Público, deve-se requerer à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG a indicação do(s) responsável(is) pelas recusas em informar ao IBRAM o CID-10 das doenças ensejadoras das aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado, uma vez que a negativa em fornecer dados indispensáveis ao cadastramento no SIRAC, reflete-se, também, no descumprimento da Decisão nº 4.262/14.

Portanto, considerando as circunstâncias delineadas nestes autos, entendo cabível que os responsáveis sejam notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, por descumprimento da Decisão TCDF nº 4.262/14.

Convém, ainda, determinar à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que, caso ainda não o tenha feito, informe aos respectivos órgãos de origem o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (SEE), Gisele Andrade Soares de Oliveira (SSP) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil), bem como forneça essa informação a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC.

Isso posto, VOTO, em harmonia com as cotas instrutiva e Ministerial, no sentido de que o egrégio Plenário:

I - conheça:

a) do Parecer nº 377/14 - PROPES/PGDF (fls. 280/298), que reviu o entendimento exposto no Parecer nº 087/2014 - PROPES/PGDF (fls. 63/70);

b) dos descumprimentos da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SUBSAUDE/SEPLAG) à Decisão TCDF nº 4.262/14, reiterada pelas Decisões nºs 438/15 e 1.868/15, ao negar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado, informação imprescindível para o cumprimento da Resolução nº 219/11 pela autarquia;

II - determine à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG que:

a) indique o(s) responsável(is) pelos acima mencionados descumprimentos à Decisão TCDF nº 4.262/14, a fim de que possam ser notificados para que apresentem razões de justificativa ante a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57 da LC nº 1/94;

b) caso ainda não o tenha feito, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, aos respectivos órgãos de origem, o código da CID-10 referente às aposentadorias de José Jorge de Seixas Junior e Ricardo Luiz Dias Furtado (IBRAM), Angelina Donizeti Ferrari Serafim (Secretaria de Estado de Educação), Gisele Andrade Soares de Oliveira (Secretaria de Segurança Pública) e Adilson Sebastião Bonifácio Rocha (Casa Civil);

c) forneça a informação dos códigos da CID-10 a quaisquer órgãos que dela necessitem para cadastrar os respectivos atos de aposentadoria por invalidez no SIRAC;

III - dê conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida a todos os jurisdicionados desta Corte;

IV - autorize o envio de cópia da instrução de fls. 299/311 à Coordenação de Perícias Médicas da SUBSAUDE/SEPLAG, bem como ao IBRAM.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.

ANILCEIA MACHADO
Conselheira-Relatora

PAIVA MARTINS, MANOEL DE ANDRADE, ANILCEIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ACÓRDÃO Nº 728/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.282/13 - Apenso nº: 040.001.153/13.

Nome/Função/Período: Eduardo Augusto Lopes, Secretário de Estado (Respondendo), de 27.04 a 06.05.12; Thiago José de Matos Amaral, responsável pela Gerência de Material, de 09.10 a 31.12.12.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso I, do RITCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. ATA da Sessão Ordinária nº 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

ANILCEIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 729/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 20.282/13 - Apenso nº: 040.001.153/13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB.

Nome/Função/Período: WASHINGTON LUIZ SOUSA SALES, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01/01 a 14/10/12, e Secretário de Estado, de 07/05 a 12/09/2012.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedade/falha apurada: impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC nos subitens: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.1 - Ausência de apresentação de requisito para contratação por inexigibilidade e de pesquisa de preços de contratações similares no setor público e no setor privado; 2.2 - Pesquisa de preço de mercado não aferida pela Unidade; 2.3 - Renovação de contrato com utilização de propostas divergentes da realidade contratual vigente, com distorção na demonstração da vantajosidade dos preços; 2.8 - Ausência de memória de cálculo - retenção do IRPF no processo nº 430.000.555/2010; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.10 - Impropriedade em adesão a ata de registro de preços; 2.13 - Autorização de despesas antes da concretização do convênio, execução de serviços por empresas subcontratadas por entidade conveniente sem licitação e contrato formalizado; 2.17 - Não atendimento dos requisitos contidos no parecer normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF; 2.19 - Manutenção de locação de imóvel sem cobertura contratual

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária nº 4911, de 08 de novembro de 2016. Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel. Decisão tomada: por unanimidade. Representante do MPJTCD presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

ANILCEIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 730/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 20.282/13 - Apenso nº: 040.001.153/13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB.

Nome/Função/Período: GLAUCO ROJAS IVO, Secretário de Estado, de 01/01 a 26/04/12.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedade/falha apurada: impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC nos subitens: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.1 - Ausência de apresentação de requisito para contratação por inexigibilidade e de pesquisa de preços de contratações similares no setor público e no setor privado; 2.3 - Renovação de contrato com utilização de propostas divergentes da realidade contratual vigente, com distorção na demonstração da vantajosidade dos preços; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.10 - Impropriedade em adesão a ata de registro de preços; 2.12 - Emissão de nota de empenho com nome divergente da instituição realizadora do evento; 2.14 - Veículos em circulação sem a devida caracterização em desacordo com o decreto nº 32.880/2011; 2.15 - Falha na formalização de processo - desorganização processual; 2.16 - Pagamentos realizados com documentos não previstos no contrato e em desacordo com a legislação tributária; 2.17 - Não atendimento dos requisitos contidos no parecer normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF; 2.18 - Ausência de cumprimento de requisito na prorrogação contratual; 2.19 - Manutenção de locação de imóvel sem cobertura contratual; 2.20 - Ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e 2.21 - Ausência da incorporação patrimonial do equipamento comprado.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 731/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação à responsável. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 20.282/13 - Apenso nº: 040.001.153/13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB.

Nome/Função/Período: CLEONICE ALVES LEITE, Subsecretária de Administração Geral de Estado da SETRAB no período de 15/10 a 31/12/12.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedade/falha apurada: impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC nos subitens: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.12 - Emissão de nota de empenho com nome divergente da instituição realizadora do evento;

2.14 - Veículos em circulação sem a devida caracterização em desacordo com o decreto nº 32.880/2011; 2.15 - Falha na formalização de processo - desorganização processual; 2.16 - Pagamentos realizados com documentos não previstos no contrato e em desacordo com a legislação tributária; 2.18 - Ausência de cumprimento de requisito na prorrogação contratual; 2.20 - Ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e 2.21 - Ausência da incorporação patrimonial do equipamento comprado

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 732/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 20.282/13 - Apenso nº: 040.001.153/13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho - SETRAB.

Nome/Função/Período: RENATO ANDRADE DOS SANTOS, Secretário de Estado no período de 13/09 a 31/12/2012.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDf: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedade/falha apurada: impropriedades relacionadas no Relatório de Auditoria nº 16/2014 - DISEG/CONAS/CONT-STC nos subitens: 1.1 - Despesas autorizadas e não realizadas; 1.3 - Impossibilidade de avaliação do resultado do programa de trabalho; 1.4 - Metas parcialmente atingidas; 2.9 - Ausência de relatório do executor do contrato; 2.12 - Emissão de nota de empenho com nome divergente da instituição realizadora do evento;

2.14 - Veículos em circulação sem a devida caracterização em desacordo com o decreto nº 32.880/2011; 2.15 - Falha na formalização de processo - desorganização processual; 2.16 - Pagamentos realizados com documentos não previstos no contrato e em desacordo com a legislação tributária; 2.17 - Não atendimento dos requisitos contidos no parecer normativo nº 1.191/2009 PROCAD/PGDF; 2.18 - Ausência de cumprimento de requisito na prorrogação contratual; 2.20 - Ausência de certidões de regularidade fiscal da contratada e 2.21 - Ausência da incorporação patrimonial do equipamento comprado.

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em

julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Conselheira-Relatora
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 733/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 22.433/14 - Apenso nº. 040.001.293/14 (3 volumes).

Nome/Função/Período: José Augusto Pinto Júnior, Secretário de Estado - Substituto, de 21.07 a 24.07.13; Paulo Victor Rada de Rezende, Secretário de Estado - Substituto, de 20.05 a 29.05.13 e 09.09 a 18.09.13; Karla Renata França Carvalho, Subsecretária de Administração Geral - Substituta, de 30.01 a 08.02.13 e 09.09 a 28.09.13; Sônia Maria Alves de Medeiros, Subsecretária de Administração Geral - Substituta, de 06.08 a 09.08.13; Fabiana Neves Garcia, Subsecretária de Administração Geral - Substituta, de 30.12 a 31.12.13; Juarez Jose dos Santos, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado - Substituto, de 01.08 a 15.08.13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDf: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDf presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 734/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº 22.433/14 - Apenso nº 040.001.293/14 (3 volumes).

Nome/Função/Período: José Walter Vazquez Filho, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.13 e Luciana Giffoni Rodrigues, Subsecretária de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.13.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDf: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 07/2015 - DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF (fls. 604/613 do Processo nº 040.001.293/14): a) subitem 1.2 - ausência de rubrica nas folhas do edital e anexos; b) subitem 1.3 - projeto básico sem aprovação da autoridade competente; c) subitem 1.4 - ausência de estudo prévio para determinação dos quantitativos de serviços realizados por engenheiros e técnicos; d) subitem 2.1 - divergência na conciliação de convênios.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 735/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.
Processo TCDF n.º: 22.433/14 - Apenso n.º 040.001.293/14 (3 volumes).
Nome/Função/Período: Hewila Linhares Muniz, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almo-xarifado, de 01.01 a 01.09.13; Diana Dantas da Fonseca Magalhães, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almo-xarifado, de 02.09 a 31.12.13.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) nos parágrafos 4.3.2 e 4.3.3 (impropriedades na guarda, uso e administração de bens imóveis) da Informação n.º 015/2016 - SECONT/3ªDICON (fls. 12/24); b) no Relatório de Auditoria n.º 07/2015 - DIMAT/CO-NIE/SUBCI/CGDF (fls. 604/613 do Processo n.º 040.001.293/14); b.1) subitem 3.1 - ausência de sinalização de combate a incêndio e armazenagem inadequada de botijões de gás no depósito do almo-xarifado; b.2) subitem 3.2 - materiais vencidos estocados no almo-xarifado.

Determinações (LC/DF n.º 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 736/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF n.º: 20.274/2013.
Nome/Função/Período: Mauro Jorge de Sousa Reis, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01/01 a 13/02/12; Alexandre Lopes de Araújo, Conselheiro de Administração, de 16/05 a 31/12/12; Marcos José Cardoso Faria, Conselheiro de Administração, de 16/05 a 31/12/12; Sérgio Ramos de Freitas, Conselheiro de Administração, de 16/05 a 31/12/12; Marcia Helena Nerva Blumm, Conselheiro de Administração, de 16/05 a 31/12/12 e Alfredo Alves Gama, Conselheiro de Administração, de 16/05 a 31/12/12.
Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF.
Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar 1/1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 737/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF. Exercício financeiro de 2012. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Determinação. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF n.º: 20.274/2013.
Nome/Função/Período: Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Estado, de 01/01 a 31/12/12; Valter Rodrigues de Souza, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 14/02 a 31/05/12; José de Moraes Falcão, Subsecretário de Administração Geral, de 01/06 a 31/12/12 e José Menezes Neto, Diretor Executivo do Fundo de Saúde, de 01/01 a 31/12/12.
Órgão/Entidade: Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF.
Relator: Conselheiro Márcio Michel.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Falhas e impropriedades: Certificado de Auditoria n.º 124/2014 - COMITÊ/CONT/STC, subitens: 1.2 - Programas de trabalho cuja descentralização financeira foi baixa; 1.4 - Programas de trabalho com recursos orçamentários autorizados, mas que não tiveram descentralização financeira para a SES/DF; 2.1 - Conciliação bancária com pendências há longa data; 3.1 - Ausência do detalhamento do objeto do empenho; 3.2 - Utilização da fonte de recurso 338003468 - Superávit de recursos transferidos no bloco do piso de atenção PAB fixo em hospitais de média e alta complexidade e também em atividades administrativas não relacionadas com as ações de atendimento básico à saúde; 3.4 - Utilização dos recursos da média e alta complexidade (138003467 e 338003467) em atividades não compatíveis com rol de serviços desse bloco de financiamento; e 3.5 - Utilização indevida dos recursos do piso da atenção básica (138003468 - PAB-FIXO) para pagamento de procedimentos de média e alta complexidade (MAC), do Relatório de Auditoria n.º 03/2014 DISED/CONT/STC.
Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): Determinação aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis pela atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, para a adoção de medidas necessárias com vistas a evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes às indicadas acima nas futuras contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, com fundamento nos arts. 17, II, e 19, da Lei Complementar 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, em face das mencionadas impropriedades, dando quitação aos indicados, nos termos do art. 24, II, da referida lei.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 738/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública, referente ao exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF n.º: 24.940/14 (1 volume) - Apenso n.º: 040.001.588/14 (1 volumes).
Nome/Função/Período: Jacy Braga Rodrigues, Conselheiro/Secretário Adjunto (SEAP), de 01.01 a 29.08.13; Edivaldo Corrêa de Assis, Conselheiro/Subsecretário de Gestão de Pessoas (SEAP), de 01.01 a 03.02.13; Tânia Pereira Alves Monteiro, Conselheira/Subsecretária de Gestão de Pessoas (SEAP), de 04.02 a 24.03.13; Rossi da Silva Araújo, Conselheiro/Subsecretário de Gestão de Pessoas (SEAP), de 25.03 a 31.12.13; Luiz Flavio Rainho Thomaz Ribeiro, Conselheiro/Diretor Executivo da Escola de Governo (SEAP), de 01.01 a 03.07.13; Jaqueline Filgueiras Chapadense Pacheco, Conselheira/Diretora Executiva da Escola de Governo (SEAP), de 04.07 a 31.12.13; Luiz Alberto Cândido da Silva, Conselheiro/Subsecretário de Administração Geral (SEAP), de 01.01 a 31.12.13; Márcio Yonehara, Conselheiro/Subsecretário de Administração Geral (SEAP), de 02.01 a 18.01.13 e 01.04 a 13.04.13; Paulo Antenor de Oliveira, Conselheiro/Subsecretário de Modernização da Gestão (SEPLAN), de 01.01 a 25.11.13; Marlon Moisés de Brito Araújo, Conselheiro/Subsecretário de Modernização da Gestão (SEPLAN), de 26.11 a 31.12.13; Charlisson Nogueira Silva, Chefe da Unidade de Administração do Fundo Pró-Gestão, de 03.06 a 02.07.13; Jackeline Domingues de Aguiar, Conselheira/Secretária de Estado Substituta e Secretária de Estado Substituta, de 30.08 a 31.12.13 e 26.10 a 02.11.13.

Jurisdicionada: Fundo para Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 739/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública, referente ao exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 24.940/14 (1 volume) - Apenso nº: 040.001.588/14 (1 volumes).

Nome/Função/Período: Wilmar Lacerda, Secretário de Estado (SEAP), de 01.01 a 31.12.13; Edson de Aguiar Lima, Chefe da Unidade de Administração do Fundo Pró-Gestão, de 01.01 a 23.10.13 e Ana Tereza Ferreira Rocha, Chefe da Unidade de Administração do Fundo Pró-Gestão, de 24.10 a 31.12.13.

Jurisdicionada: Fundo para Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 13/2016 - DIR-FI/CONAE/CONT/STC (fls. 200/206 do Processo nº 040.001.588/2014):

1) subitem 1.1 - despesas autorizadas com baixo índice de execução; 2) subitem 2.1 - contratação de curso sem comprovação de vantagem para a administração; 3) subitem 2.2 - ausência de providências para ressarcimento de valores ao erário; 4) subitem 3.1 - existência de saldos contábeis referentes a contratos vencidos.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 740/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU/DF (atual DFTRANS). Exercício financeiro de 1996. Improcedência das justificativas. Contas irregulares. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento da multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 3348/1997.

Nome: Ricardo Mendanha Ladeira.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: a) celebração de aditamento ao Convênio nº 2/92, sem a realização de licitação, conforme apurado no Processo nº 1634/96, infringindo o art. 2º do Decreto-Lei nº 2300/86, e pela contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em situações não consideradas pela Decisão nº 30/97, de 1/4/97; b) descumprimento do previsto nos artigos 7º, § 2º, incisos I e II, 47 e 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, constatado no Processo nº 6068/96, quando da contratação da reforma do Terminal Rodoviário da Administração do Gama/DF, resultante da Tomada de Preços nº 8/96 - CPL/DMTU/DF; c) despesas ilegais em razão da assinatura do Contrato nº 22/96, decorrente da Concorrência nº 1/94, a qual já havia sido considerada ilegal pela Corte de Contas, mediante a Decisão nº 2736/97, consoante apurações no Processo nº 4448/95; e d) ausência de recolhimento do valor a que se refere o § 4º do art. 13 da Lei distrital nº 953/1995, dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito

Federal -STPA/DF, no exercício de 1996, conforme constatado na auditoria objeto do Processo nº 7549/2009.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente à multa que lhe foi imposta por esta Corte, nos termos da Decisão n.º 2270/2016 e do Acórdão n.º 305/2016, exarados no Processo n.º 3348/1997.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 741/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa (Decisão nº 281/11-CSPM e Acórdão nº 08/2011). Recolhimento. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 14.945/07 (5 volumes e 4 anexos) - Apenso nº 193.000.038/07 (3 volumes).

Nome/Função/Período: Wellington Corsino do Nascimento, Diretor-Presidente, no período de 01.01 a 19.04.06.

Órgão/Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio da Decisão nº 281/11 e do Acórdão nº 08/11 (R\$ 1.257,60, valor original).

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 742/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 17.587/09 (1 volume) - Apenso nºs: 040.005.506/08 (1 volume) e

040.001.402/09 (2 volumes).

Nome/Função/Período: Ivan Moreira Garrido, Chefe da Unidade de Administração Geral/Substituto, de 23.01 a 21.02.08 e Carlos Alberto Lopes de Souza, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio/Substituto, de 01.10 a 30.10.08.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Cultura - SEC/DF.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada: por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 743/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 17.587/09 (1 volume) - Apensos nºs 040.005.506/08 (1 volume) e 040.001.402/09 (2 volumes).

Nome/Função/Período: José Silvestre Gorgulho, Secretário de Estado de Cultura, de 01.01 a 31.12.08 e Paulo Cezar de Albuquerque Caldas, Chefe da Unidade de Administração Geral da SEC/DF, de 01.01 a 31.12.08.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Cultura - SEC/DF.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria n.º 41/2009 - DIRAS/CONT (fls. 486/498 do Processo Apenso nº 040.001.402/2009): 1) subitem 2.1.1 - falha na instrução de processos de realização de despesas; 2) subitem 2.1.3 - existência de valores relevantes em nome do Ordenador de Despesa desde 2007; 3) subitem 3.1 - existência de pendências em contas contábeis relevantes e ausência de conciliação da disponibilidade por fonte de recurso dos convênios; 4) subitem 5.1 - imóveis em uso em desacordo com o Decreto nº 16.109/94; 5) subitem 5.2 - existência de imóvel ocupado por terceiros; 6) subitem 5.3 - existência de importantes espaços culturais com deficiências quanto ao uso e manutenção; 7) subitem 5.4 - deficiência no funcionamento da Biblioteca Nacional; 8) subitem 6.1 - ausência de estratégia de estoque máximo e mínimo para suprimento da demanda; 9) subitem 6.2 - deficiência na segurança dos materiais estocados; 10) subitem 6.3 - divergência entre o controle escritural e a existência física.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4911, de 08 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1076 (*)

Aos 25 dias de outubro de 2016, às 18h01, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 110/2016, adotada no Processo nº 31032/2016-e, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO;

Decisão nº 111/2016, adotada no Processo nº 35661/2015-e, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA;

Decisão nº 112/2016, adotada no Processo nº 680/2016-e, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA;

Decisão nº 113/2016, adotada no Processo nº 23366/2016-e, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA;

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 4 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1077 (*)

Aos 27 dias de outubro de 2016, às 16h16, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES

ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 114/2016, adotada no Processo nº 12399/2016-e, relatado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE;

Decisão nº 115/2016, adotada no Processo nº 31075/2016-e, relatado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Nada mais havendo a tratar, às 16h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1078 (*)

Aos 08 dias de novembro de 2016, às 18h01, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 116/2016, adotada no Processo nº 32837/2016-e, relatado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE;

Decisão nº 117/2016, adotada no Processo nº 31938/2016-e, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

Nada mais havendo a tratar, às 18h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1079 (*)

Aos 10 dias de novembro de 2016, às 17h01, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE FINHEIRO LIMA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 118/2016, adotada no Processo nº 12570/2010, relatado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões) com levantamento da chancela de sigilo do(s) processo(s):

RELATADO PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 10310/2016-e - Representação oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos humanos no âmbito da Administração Regional de São Sebastião, consubstanciadas na existência de nepotismo, de servidor comissionado ocupando cargo privativo de servidor de carreira, bem como na presença de servidores comissionados ocupando cargos sem o preenchimento de qualificação profissional exigida pela legislação, conforme expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho - Ofício n.º 13269.2016-CODIN/PRT 10ª Região. DECISÃO Nº 119/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 367/2016-GAG (e-DOC e-DOC 66A43B51-c) encaminhado pela Governadoria do Distrito Federal, em atendimento à Decisão Reservada nº 38/2016, considerando cumprida a diligência determinada por meio do respectivo item III; II - considerar que houve perda de objeto da Representação ora em exame, porquanto as irregularidades narradas na exordial foram solucionadas; III - comunicar a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, seccional do Ministério Público do Trabalho em Brasília, acerca das providências adotadas pelo Governo do Distrito Federal, em atenção às determinações deste Tribunal de Contas, oriundas do Ofício n.º 13629.2016-CODIN; IV - autorizar: a) o levantamento da chancela de sigilo imposta nos autos; b) o arquivamento do feito, sem prejuízo da realização de futuras fiscalizações na Administração Regional de São Sebastião pela Sefipe/TCDF.

Nada mais havendo a tratar, às 17h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 2 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2016

Estabelece normas de organização e apresentação da prestação das contas anuais do Governo do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência conferida pelo art. 16, inciso L, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário no Processo nº 5.642/07, na Sessão Ordinária nº 4913, realizada em 17 de novembro de 2016, e

Considerando a competência do Tribunal para apreciar as contas anuais do Governo e sobre elas fazer relatório analítico e emitir parecer prévio, estabelecida no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando o poder regulamentar atribuído à Corte pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1/94 para expedir atos e instruções sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que os arts. 186 e 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 296/2016, estatuem que o Tribunal disciplinará, em ato normativo, a forma de apresentação das contas anuais do Governo a serem prestadas pelo Governador;

Resolve expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nelas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos:

I - balanços e demonstrações contábeis das unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, consolidados por segmento da Administração Pública - administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos especiais -, devendo ser elaborados em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e legislação aplicável, compreendendo os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; as demonstrações das variações patrimoniais, do fluxo de caixa e das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas correspondentes; e os anexos previstos nas normas de Direito Financeiro;

II - balanços e demonstrações contábeis, individuais e consolidados, das empresas públicas e sociedades de economia mista, compreendendo o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e das mutações do patrimônio líquido, acompanhados de notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, conforme previsto em lei;

III - balanços e demonstrações contábeis das unidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, consolidados da seguinte forma:

a) com base nos orçamentos:

1. fiscal e da seguridade social;

2. de investimento e dispêndios;

b) abrangendo todo o Complexo Administrativo do Distrito Federal;

IV - demonstrativos da execução da receita e despesa referentes aos orçamentos de investimento e dispêndios das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, observadas as classificações detalhadas nesses orçamentos;

V - relatório das atividades dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, devendo ser compatível com o relatório físico-financeiro e mencionados os indicadores de desempenho utilizados no acompanhamento e na avaliação de gestão quanto à eficiência, eficácia e economicidade;

VI - informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim detalhadas:

a) demonstrativo das despesas criadas ou aumentadas com indicação, conforme o caso, da natureza e dos respectivos montantes e informação do órgão central do Sistema de Controle Interno sobre o cumprimento das condições estabelecidas por essa Lei para gastos dessa natureza (arts. 16 e 17);

b) avaliação do cumprimento das metas fiscais (art. 4º, § 1º);

VII - demonstrativo consolidado, por órgão ou entidade, com posição em 31 de dezembro, informando o quantitativo de:

a) servidores ativos, discriminados por áreas fim e meio de atuação e por vínculo empregatício, compreendendo os efetivos, comissionados com ou sem vínculo, cedidos, requisitados, conveniados, contratados temporariamente e outros;

b) servidores inativos e pensionistas;

VIII - demonstrativo, por órgão ou entidade, com posição em 31 de dezembro, indicando:

a) o percentual de funções de confiança exercidas por servidores ou empregados detentores de cargos ou empregos efetivos da Administração;

b) o percentual de cargos em comissão exercidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de carreira técnica ou profissional;

IX - Relatório da dívida e do endividamento, contendo:

a) demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, interna e externa, das operações de crédito e das concessões de garantias, da administração direta e indireta do Distrito Federal, com indicação:

1. dos contratos e respectivas leis autorizativas; do nome dos credores; do objetivo da operação; das unidades gestoras; dos avais e garantias; dos valores contratados, liberados, a receber e recebidos no exercício; dos valores pagos, no exercício, com amortização, juros, correção monetária e outros encargos; e dos valores a pagar corrigidos monetariamente;

2. dos contratos renegociados no exercício, com evidenciação da nova situação e da anterior, acompanhados dos termos e dos atos autorizativos;

3. dos títulos emitidos em cada um dos três últimos exercícios, discriminando valor de face; data de resgate; taxas de juros, de atualização monetária e de colocação; registro na Comissão de Valores Mobiliários; montante de títulos em carteira; e atos autorizativos da emissão;

b) demonstrativo da dívida fluente das unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, consolidado total e por segmento da Administração Pública: administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos especiais, com indicação do saldo do exercício anterior, das inscrições e baixas ocorridas no período e do saldo para o exercício seguinte;

c) demonstrativo da capacidade de pagamento e de endividamento do governo local;

X - demonstrativo das parcerias público-privadas contratadas por órgãos e entidades do complexo administrativo distrital;

XI - demonstrativo da dívida de precatórios judiciais do Distrito Federal, contendo o saldo de precatórios alimentares, não alimentares e requisições de pequeno valor no início e no final do exercício financeiro, bem assim os montantes ingressados no período;

XII - demonstrativo das isenções, anistias, remissões, subsídios e de outros benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos, indicando os respectivos montantes e fundamentos legais e as medidas adotadas para compensá-los;

XIII - relatório da dívida ativa tributária e não-tributária, bem como dos parcelamentos da dívida ativa e dos débitos fiscais, contendo:

a) montantes nominais inscritos e respectivas atualizações monetárias;

b) montantes relativos às baixas, por recebimento, cancelamento, parcelamento, suspensão, ajuizamento e desconto;

c) montantes relativos a eventuais ajustes promovidos no período, acompanhados de notas explicativas a respeito dos mesmos;

d) quantidade e valor das ações ajuizadas;

e) medidas adotadas para recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa;

XIV - demonstrativo da participação direta e indireta do Distrito Federal no capital de empresas públicas e sociedades de economia mista, com indicação do número de cotas ou ações, estas discriminadas por espécies e classes, e dos respectivos valores;

XV - relatório sobre os controles e avaliações previstos nos incisos I a V e no § 4º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XVI - relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, com avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão governamental, por programa de governo;

XVII - indicadores de desempenho, por programa de governo;

XVIII - conciliações e saldos bancários;

XIX - dados e indicadores educacionais de que trata a Lei distrital nº 4.850, de 5 de junho de 2012;

XX - outros dados e informações que se fizerem necessários para a análise das contas, que poderão ser requisitados pelo Conselheiro-Relator ou Tribunal.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RAINHA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2016

Estabelece normas de organização e apresentação das tomadas e prestações de contas anuais e extraordinárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência conferida pelo art. 16, inciso L, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido pelo egrégio Plenário no Processo nº 5.642/07, na Sessão Ordinária nº 4913, realizada em 17 de novembro de 2016, e

Considerando a competência do Tribunal para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, estabelecida no art. 78, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando o poder regulamentar atribuído à Corte pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1/94 para expedir atos e instruções sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que o art. 8º da Lei Complementar nº 1/94 estatui que as tomadas e prestações de contas a serem anualmente submetidas a julgamento do Tribunal serão organizadas de acordo com as normas estabelecidas em instrução normativa;

Considerando que o parágrafo único do art. 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 296/2016, estatui que o Tribunal disciplinará, em ato normativo, a forma de apresentação das tomadas e prestações de contas anuais e extraordinárias;

Considerando que o alcance da efetividade almejada na sistemática de contas anuais pressupõe uma maior aderência aos Princípios de Controle Externo; e

Considerando, finalmente, a necessidade de racionalizar, simplificar, padronizar e informatizar rotinas e procedimentos, bem como integrar, no processamento das contas, o controle da conformidade e do desempenho da gestão;

Resolve expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As tomadas e prestações de contas anuais e extraordinárias dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo art. 6º, incisos I, III, IV e V da Lei Complementar nº 1/94 serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - processo de contas: conjunto de documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, obtidos direta ou indiretamente pelo Tribunal, que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis a que alude o caput deste artigo;

II - processo de tomada de contas: processo de contas relativo à gestão dos responsáveis por jurisdicionadas pertencentes à administração direta, incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal;

III - processo de prestação de contas: processo de contas concernente à gestão dos responsáveis por jurisdicionadas pertencentes à administração indireta;

IV - processo de contas anuais: processo de tomada ou prestação de contas organizado e apresentado anualmente pelas jurisdicionadas;

V - processo de contas extraordinárias: processo de tomada ou prestação de contas organizado e apresentado quando da cisão, desestatização, dissolução, extinção, fusão, incorporação, liquidação e transformação de órgão ou entidade da administração pública distrital, inclusive fundos especiais;

VI - processo de contas individualizadas: processo de contas anuais referente à gestão dos responsáveis de uma jurisdicionada;

VII - processo de contas agregadas: processo de contas anuais referente à gestão dos responsáveis de órgãos ou entidades que se relacionem em razão de hierarquia, função ou programa de governo;

VIII - gestão: conjunto de atos praticados, em determinado período de tempo, pelos administradores e demais responsáveis, compreendendo a gerência de recursos humanos, materiais, tecnológicos, financeiros e institucionais, visando ao cumprimento da missão do órgão ou entidade;

IX - risco: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos, ou de insucesso na obtenção de resultados esperados;

X - materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

XI - relevância: importância social ou econômica de uma jurisdicionada para a administração pública distrital ou para a sociedade, em razão das atribuições e dos programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, assim como das ações que desempenha, dos bens que produz e dos serviços que presta à população;

XII - exame da conformidade: análise da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão em relação a padrões normativos e operacionais expressos nas normas e regulamentos aplicáveis e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;

XIII - exame do desempenho: análise da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos em leis orçamentárias; e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e irregularidades;

XIV - controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as jurisdicionadas sejam alcançados com eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;

XV - sistema de controle interno: conjunto de unidades agrupadas em subsistemas e com atribuições orientadas para o desempenho coordenado e harmônico das funções de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria e patrimônio, previstas no art. 2º, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XVI - órgãos de controle interno: unidades integrantes da estrutura dos sistemas de controle interno da administração pública incumbidas da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, entre outras; e

XVII - órgão próprio do sistema de controle interno: unidade integrante do sistema de controle interno da administração pública responsável pela supervisão e coordenação dos demais órgãos de controle interno no exercício de suas respectivas competências, objetivando o cumprimento eficaz das finalidades enumeradas no art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal

TÍTULO II DAS CONTAS ANUAIS CAPÍTULO I DOS PRAZOS

Art. 2º As tomadas de contas anuais dos administradores e demais responsáveis da administração direta do Distrito Federal, incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, e as prestações de contas anuais dos dirigentes das entidades da administração indireta do Distrito Federal deverão ser entregues ao Tribunal até trinta e um de julho do ano seguinte ao qual se referirem.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do prazo previsto no caput, as contas anuais deverão ser encaminhadas ao órgão próprio do sistema de controle interno até trinta e um de maio.

Art. 3º Os prazos estipulados no caput do art. 2º somente poderão ser prorrogados pelo Tribunal em caráter excepcional e mediante solicitação fundamentada do dirigente máximo do órgão próprio do sistema de controle interno.

Art. 4º A inobservância dos prazos previstos no parágrafo único do art. 2º configurará, em princípio, omissão no dever de prestar contas para efeito do disposto no art. 17, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 1/94, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial cabível, conforme previsto no art. 185 do Regimento Interno.

Art. 5º A tomada ou prestação de contas anual será considerada entregue ao Tribunal quando organizada e apresentada com todas as peças e elementos exigidos nesta Instrução Normativa e em decisão normativa que venha a ser editada pelo Tribunal.

CAPÍTULO II DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º As contas anuais serão apresentadas pelas jurisdições definidas na forma definida pelo Tribunal neste ato normativo e em decisão normativa a ser editada e abrangerão a gestão dos responsáveis que desempenharem as naturezas de responsabilidade relacionadas no art. 8º.

§ 1º As contas anuais poderão ser organizadas e apresentadas na forma individualizada ou agregada.

§ 2º As contas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, incluídos os fundos especiais, serão organizadas pelo órgão central de contabilidade do Governo do Distrito Federal.

§ 3º A decisão normativa de que trata o caput deste artigo definirá os critérios de aplicabilidade e as orientações para a organização e apresentação das contas anuais.

Art. 7º Considerando as necessidades de racionalização, simplificação e padronização, as contas anuais serão organizadas e enviadas ao Tribunal na forma disposta no Título IV desta Instrução Normativa, bem como de outros atos administrativos que venham a ser editados pelo Tribunal.

CAPÍTULO III DO ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 8º Serão incluídos no rol de responsáveis os titulares e respectivos substitutos que desempenharem, durante o período de que tratam as contas anuais, as seguintes naturezas de responsabilidade:

- I - dirigente máximo da jurisdição;
- II - ordenador de despesas ou gestor de fundo especial;
- III - diretoria executiva;
- IV - membro de órgão colegiado definido em lei, regulamento ou estatuto;
- V - responsável por unidade de administração geral ou equivalente;

§ 1º Nas contas anuais dos administradores e demais responsáveis dos fundos especiais serão elencados os titulares e substitutos que tenham desempenhado as naturezas de responsabilidade indicadas no caput.

§ 2º Nos casos de liquidação, extinção ou intervenção em autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa controlada direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, serão elencados, também, o liquidante, o inventariante ou o interventor.

§ 3º Nos casos de delegação de competência, serão elencadas as autoridades delegantes e delegadas.

§ 4º O Tribunal poderá definir outros responsáveis a serem relacionados no rol a que se refere este artigo ou alterar a sua composição de modo a adequá-lo à realidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 9º Constarão do rol de responsáveis as seguintes informações:

- I - nome do responsável, completo e por extenso, data de nascimento e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- II - nome da mãe, completo e por extenso;
- III - identificação da natureza de responsabilidade, conforme descrita no artigo anterior e na decisão normativa de que trata o caput do art. 6º, bem como dos cargos ou funções exercidos;
- IV - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- V - atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;
- VI - endereço residencial completo, telefone para contato e endereço eletrônico, se houver.

Parágrafo único. O órgão próprio do sistema de controle interno deverá disponibilizar ao TCDF banco de dados contendo as informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. As contas anuais serão organizadas e apresentadas com as seguintes peças:

- I - relatório conclusivo do organizador ou tomador de contas, conforme o caso;
- II - rol de responsáveis, de acordo com o Capítulo III, Título II, desta Instrução Normativa;
- III - relatório de gestão firmado pelo titular da jurisdição;
- IV - demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis sintéticas, exigidas pela legislação aplicável;
- V - relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas dos responsáveis pela jurisdição, consoante previsto em lei, atos constitutivos ou em decisão normativa;
- VI - relatório e certificado de auditoria do órgão próprio de controle interno com manifestação sobre irregularidade ou ilegalidade constatada e providência corretiva adotada, bem assim quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; e
- VII - pronunciamento do dirigente a que alude o art. 51 da Lei Complementar n.º 01/1994 sobre as contas e o parecer do órgão próprio de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

§ 1º A forma e o conteúdo das peças que integrarão as contas anuais serão definidos pelo Tribunal por meio de decisão normativa, considerando a natureza da jurisdição e as necessidades de informação que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis.

§ 2º Os processos de contas anuais deverão incluir todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela jurisdição e pelos quais ela responda, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil, recebidos de entes da administração pública distrital ou federal ou descentralizados para execução indireta.

§ 3º Os elementos referidos no caput deverão evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, inclusive os repassados pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e a observância aos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 4º A Secretaria de Controle Externo do Tribunal responsável pelo exame dos processos de controle externo a que alude a presente Instrução Normativa poderá requisitar outras peças necessárias à instrução processual.

TÍTULO III DAS CONTAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 11. Na hipótese de cisão, desestatização, dissolução, extinção, fusão, incorporação, liquidação e transformação de órgão ou entidade da administração pública distrital, inclusive fundo especial, será devida a organização e apresentação de tomada e prestação de contas extraordinária, abrangendo o período compreendido entre o início do exercício anual e a data de conclusão de cada processo, a ser apresentada ao Tribunal no prazo de cento e vinte dias.

§ 1º Caso o processo a que alude o caput extrapole ao exercício civil deverá ser organizada e apresentada tomada e prestação de contas anual.

§ 2º As tomadas e prestações de contas extraordinárias serão apresentadas pelo liquidante, inventariante, interventor, órgão ou entidade sucessora com as peças elencadas no art. 10 e o relatório conclusivo do organizador, que indicará as providências adotadas para o encerramento das atividades da jurisdição, em especial as que dizem respeito à transferência patrimonial e à situação dos processos administrativos em tramitação

TÍTULO IV DO PROCESSO ELETRÔNICO DE CONTAS (e-CONTAS)

Art. 12. A partir das contas anuais e extraordinárias relativas ao exercício financeiro de 2015, o envio ao Tribunal será feito por intermédio do sistema e-Contas.

Parágrafo único. Fica facultada a utilização do e-Contas para o encaminhamento das prestações de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2015.

Art. 13. O Tribunal disponibilizará acesso ao e-Contas no endereço eletrônico www.tc.df.gov.br/econtas, mediante prévio cadastramento de usuário.

Parágrafo único. Os requisitos para operacionalização do sistema encontram-se disponíveis em manual disponibilizado no endereço eletrônico informado no caput.

Art. 14. Para compor o processo de contas, os documentos eletrônicos cadastrados no e-Contas devem ser assinados ou autenticados mediante dispositivo de certificado digital (e-CPF).

§ 1º A assinatura ou a autenticação dos documentos eletrônicos somente será permitida ao usuário que acessar o sistema, utilizando o próprio e-CPF;

§ 2º A inclusão ou a exclusão de arquivo em documento eletrônico assinado implicará na revogação automática da assinatura digital;

§ 3º Os documentos originais cujos formato, tamanho ou conteúdo não puderem ser convertidos em arquivos digitais compatíveis com as características previstas no manual do sistema poderão ser substituídos por extratos eletrônicos;

§ 4º Os documentos originais devem permanecer sob guarda e responsabilidade do jurisdicionado e do órgão de controle interno pelo prazo previsto em lei e, sempre que imprescindíveis à apreciação das contas anuais ou extraordinárias, devem ser disponibilizados ao Tribunal, mediante requisição;

§ 5º Os documentos eletrônicos somente poderão ser excluídos antes da movimentação do processo de contas;

§ 6º O processo de contas não poderá ser movimentado se houver documento eletrônico não assinado.

Art. 15. Na elaboração do processo de contas o jurisdicionado identificará os processos originais dos quais foram extraídos documentos ou informações para atualização do e-Contas

Art. 16. Concluída a instrução do processo de contas, o jurisdicionado, após verificação de eventuais inconsistências, deverá enviá-lo ao órgão próprio de controle interno, via sistema e-Contas.

Art. 17. O órgão próprio de controle interno procederá ao exame da documentação encaminhada e, caso verifique alguma inconsistência, devolverá o processo de contas ao respectivo jurisdicionado por meio do sistema e-Contas.

Art. 18. O jurisdicionado deverá atender com prioridade a diligência solicitada, incluindo novos documentos ou desativando documentos porventura inconsistentes, e devolver o processo das contas ao órgão próprio de controle interno.

Art. 19. Concluída a instrução do processo de contas, o órgão próprio de controle interno deverá enviá-lo ao Tribunal.

Art. 20. O Tribunal procederá ao exame da documentação encaminhada e, caso verifique alguma inconsistência, devolverá o processo de contas ao órgão próprio de controle interno.

Art. 21. Verificada a suficiência e a consistência dos documentos apresentados, será atuado o respectivo processo no e-TCDF.

Art. 22. O jurisdicionado e o órgão próprio de controle interno deverão comunicar ao Tribunal, imediatamente, quaisquer falhas ou problemas que comprometam a consistência dos dados ou inviabilizem a utilização do e-Contas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As tomadas e prestação de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2015 poderão ser encaminhadas em meio eletrônico ao órgão central de controle interno até o dia 31 de dezembro de 2016, contendo a documentação prevista nesta norma, que a seu turno as entregará ao Tribunal até 28 de fevereiro de 2017.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RAINHA